

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A  
EXPERIÊNCIA E AS CONTRIBUIÇÕES DAS UNIVERSIDADES  
COMUNITÁRIAS DO RIO GRANDE DO SUL**

**SAIONARA DO AMARAL MARCOLAN**

**Passo Fundo - RS**

**Maio de 2019**

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A  
EXPERIÊNCIA E AS CONTRIBUIÇÕES DAS UNIVERSIDADES  
COMUNITÁRIAS DO RIO GRANDE DO SUL**

**SAIONARA DO AMARAL MARCOLAN**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em  
Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF,  
como requisito parcial à obtenção do título de Mestre  
em Direito.

**Orientador: Professor Doutor Rogério da Silva**

**Passo Fundo - RS**  
**Maio de 2019**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela dádiva da vida e por me permitir realizar tantos sonhos nesta existência.

A minha família, pelo incentivo e auxílio para a permanência nos estudos.

Ao Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito, ao meu orientador e demais professores do programa, pelos ensinamentos e incentivos à formação acadêmica.

Aos membros da banca examinadora, pela colaboração para o meu aperfeiçoamento.

Aos conciliadores, mediadores, expositores de oficinas de parentalidade, instrutores e supervisores com quem tenho convivido desde 2011, no caminho da autocomposição, por mostrarem que outra forma de tratar os conflitos é possível.

À Universidade de Passo Fundo e aos alunos da disciplina de Mediação e Arbitragem, pela oportunidade do exercício da docência no ensino superior.

Ao Dr. Átla Barreto Refosco, Juiz Coordenador do CEJUSC de Passo Fundo, aos colegas e estagiários, pelo apoio para a conclusão desta etapa.

## DEDICATÓRIA

Ao meu filho, pelo imenso amor que nos une e pela compreensão diante da minha ausência nos últimos anos.

A minha mãe, pelo apoio incondicional para completar esta jornada.

Ao meu melhor amigo, pelo incentivo para superar, com “paciência e perseverança”, todas as dificuldades.

Sem vocês, nada disso seria possível!

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo - RS, 31 de Maio de 2019.

**Saionara do Amaral Marcolan**  
**Mestranda**

**PÁGINA DE APROVAÇÃO**

**SAIONARA DO AMARAL MARCOLAN**

**A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A  
EXPERIENCIA E AS CONTRIBUIÇÕES DAS UNIVERSIDADES  
COMUNITÁRIAS DO RIO GRANDE DO SUL**

**Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração Novos Paradigmas do Direito.**

**Aprovada em \_\_\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Doutor Rogério da Silva  
Universidade de Passo Fundo**

---

**Professor Doutor**

---

**Professor Doutor**

## RESUMO

A presente investigação parte da problemática sobre o impacto e os desafios que a institucionalização da mediação trará ao ensino jurídico, ou seja, como o treinamento das habilidades e competências necessárias para atuação no modelo autocompositivo influenciará a cultura jurídica nas próximas décadas, considerando o modelo adotado pelo ordenamento jurídico e seus reflexos no exercício do poder. O objetivo geral é analisar o ensino e a prática da mediação nas universidades comunitárias do Rio Grande do Sul e a forma como a mediação judicial abordará as relações de poder dentro do Judiciário. Os objetivos específicos a serem perseguidos visam a apresentar o acesso à Justiça, a crise enfrentada pelo Judiciário e a mediação, em seus diferentes modelos para o tratamento dos diversos tipos de conflitos; examinar a forma como o instituto é regulado no ordenamento jurídico e analisar as relações de poder e suas formas de exercício, bem como demonstrar os desafios do ensino jurídico nas universidades comunitárias do Rio Grande do Sul e a forma como cada uma delas trabalha o ensino e a prática da mediação. A correta compreensão e utilização da mediação demandará das instituições de ensino que proporcionem aos discentes um ensino teórico aliado à prática, o que será fundamental para a construção de uma cultura cooperativa de tratamento dos conflitos. A presente dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, a qual foi escolhida por proporcionar formação a respeito do problema do acesso à justiça e a solução por meio dos novos paradigmas que proporcionam uma efetiva tutela jurisdicional. Para o desenvolvimento da presente dissertação, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo e como método procedimental o monográfico, por meio da revisão bibliográfica, com consulta a legislações e doutrinas jurídicas especializadas na temática. A partir de uma visão waratiana da mediação, concluiu-se que o modelo de mediação judicial adotado no Brasil não abre espaço para o amor e a solidariedade, itens que integram a essência da mediação e são deixados de lado quando se trata de escolher um modelo que contemple o interesse econômico de uma solução rápida para os litígios. Tanto as instituições de ensino quanto o poder judiciário não oferecem a possibilidade de um trato humanizado, focado na fraternidade e na alteridade para preparar o cidadão para a solução extrajudicial de seus conflitos.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico. Mediação. Poder.

## ABSTRACT

The present investigation starts from the problematic about the impact and the challenges that the institutionalization of the mediation will bring to the legal education, that is to say, how the training of the skills and competences necessary to act in the autocompositive model will influence the legal culture in the coming decades considering the adopted model by the legal order and its effects on the exercise of power. The general objective is to analyze the teaching and practice of mediation in the Community Universities of Rio Grande do Sul and how judicial mediation will address power relations within the Judiciary. The specific objectives to be pursued are to present access to justice, the crisis faced by the judiciary and mediation, in their different models for the treatment of various types of conflicts; to examine how the institute is regulated in the legal system and to analyze the power relations and their forms of exercise, as well as to demonstrate the challenges of legal education in the Community Universities of Rio Grande do Sul and the way in which each of them works the teaching and the practice of mediation. The correct understanding and utilization of mediation will require, from educational institutions, to provide students with a theoretical teaching allied to the practice, which will be fundamental for the construction of a cooperative culture of conflict management. The present dissertation is inserted in the Research Line Social Relations and Dimensions of Power which was chosen because of the training regarding the problem of access to justice and the solution through the new paradigms that provide an effective judicial protection. For the development of this dissertation was used as method of approach the deductive and as a procedural method the monographic, through the bibliographic review, with consultation to legislation and legal doctrines specialized in the subject. From a Waratian view of mediation it was concluded that the model of judicial mediation adopted in Brazil does not open space for love and solidarity, items that integrate the essence of mediation and are left aside when it comes to choosing a model that economic interest of a quick solution to disputes. Both educational institutions and the Judiciary do not offer the possibility of humanized treatment, focused on fraternity and otherness to prepare the citizen for the extrajudicial solution of their conflicts.

**Keywords:** Legal education. Mediation. Power.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADRs: Alternative Dispute Resolutions

CC: Código Civil

CF: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores

CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNE/CES: Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

FEEVALE: Universidade Feevale

IES: Instituição de Ensino Superior

IPA: Centro Universitário Metodista

LM: Lei de Mediação

MEC: Ministério da Educação e Cultura do Brasil

NCPC: Novo Código de Processo Civil de 2015

NPJ: Núcleo de Prática Jurídica

NUPEMEC: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PUCRS: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

RAC: Resolução alternativa de conflitos

UCPel: Universidade Católica de Pelotas

UCS: Universidade de Caxias do Sul

UFN: Universidade Franciscana

INEP: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

UNICRUZ: Universidade de Cruz Alta

UNIJUÍ: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

UNILASALLE: Universidade La Salle

UNISC: Universidade de Santa Cruz do Sul

UNISINOS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos

UNIVATES: Universidade do Vale do Taquari

UPF: Universidade de Passo Fundo

URCAMP: Universidade da Região da Campanha

URI: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

## LISTA DE TABELAS E ILUSTRAÇÕES

Esquema 1 - Gestão de conflitos segundo Cosi e Foddai.....	30
Tabela 1 - Quadro comparativo do instituto da mediação na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil.....	68
Tabela 2 - Saberes que compõem as competências profissionais.....	103
Tabela 3 - Número de instituições de educação superior, por organização acadêmica e localização (capital e interior), com dados gerais do Brasil e recorte específico do Rio Grande do Sul, e a categoria administrativa das IES-2017.....	108
Tabela 4 - Dados do Cursos de Graduação em Direito no Rio Grande do Sul-2017.....	109
Tabela 5 - Características das IES públicas, comunitárias e privadas.....	113
Tabela 6 - Relação das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul e suas respectivas mantenedoras.....	116
Tabela 7 - Relação das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul, sede e campus.....	117
Gráfico 1 - Natureza jurídica das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul.....	118
Tabela 8 - Quadro comparativo do nome da disciplina, se a disciplina é eletiva ou obrigatória, o semestre em que é oferecida e a respectiva carga horária em cada uma das 15 Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul.....	122
Gráfico 2 - Carga horária e classificação das disciplinas nas Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul.....	124
Gráfico 3 - Carga horária do estágio prático específico em métodos autocompositivos nas Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul.....	127

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	16
1.1 O acesso à Justiça e os números do Judiciário: um direito em crise...	18
1.2 A mediação e o tratamento dos conflitos .....	28
1.3 As escolas clássicas da mediação e suas aplicações nos diferentes tipos de conflitos .....	40
1.3.1 Modelos direcionados à relação: Mediação Transformativa, Mediação Waratiana e Mediação Circular-Narrativa .....	40
1.3.2 Modelos direcionados ao acordo: Mediação Linear ou Modelo de Harvard e Mediação Avaliativa ou Conciliação .....	46
<b>2 A RELEVÂNCIA DO DIÁLOGO ENTRE A MEDIAÇÃO JUDICIAL E A MANUTENÇÃO DAS RELAÇÕES DE PODER</b> .....	53
2.1 A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a política nacional de tratamento de conflitos no Poder Judiciário .....	55
2.2. A mediação judicial na perspectiva do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação .....	67
2.3. O papel da mediação judicial nas relações de poder e suas formas de exercício .....	80
<b>3 DO ENSINO À PRÁTICA: OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO NAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	92
3.1 Os desafios do ensino jurídico: ensinar habilidades para os novos campos de atuação na autocomposição .....	95
3.2 As universidades comunitárias do Rio Grande do Sul .....	108
3.3 Ensino e prática da mediação nos cursos de Direito das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul .....	119
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	133
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	138
<b>Anexo A</b> - Quadro das competências autocompositivas .....	152
<b>Anexo B</b> - Resolução nº 5, de 17 de Dezembro de 2018, institui as Diretrizes	

Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito .....	157
<b>Anexo C</b> - Endereços eletrônicos das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul .....	163
<b>Anexo D</b> - Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça .....	165
<b>Anexo E</b> - Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, Lei de Mediação .....	180

## INTRODUÇÃO

Há muito questiona-se, em razão do excessivo aumento da demanda judicial, a eficiência do processo judicial para a concretização do acesso à Justiça e a efetividade do direito material. Com o decorrer do tempo, concluiu-se que a forma tradicional de solução do conflito não se mostrava eficaz e seria necessária a adoção de outros modelos pelo Poder Judiciário.

Diversas reformas processuais ocorreram ao longo do tempo com o objetivo de introduzir mecanismos mais céleres para o tratamento das controvérsias, dentre eles a conciliação e, mais recentemente, a mediação. Embora o instituto objeto de estudo seja milenar, o que dificulta inclusive descrever suas origens, e já fosse praticado de forma independente por tribunais e juízes, apenas em 2010 o Conselho Nacional de Justiça abordou a temática e em 2015 o instituto foi incluído no Código de Processo Civil, sendo objeto de lei própria.

Cabe destacar que um dos princípios que regem a mediação judicial é o da confidencialidade, segundo o qual todos os pontos abordados durante a sessão são sigilosos, o que acaba impossibilitando que alunos da graduação possam assistir às mediações realizadas nos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) da Justiça Estadual. Tal situação acaba prejudicando os discentes, pois ficam impossibilitados de manter contato com a prática do instituto estudado durante a graduação.

Assim, faz-se necessário refletir sobre o impacto da institucionalização da mediação no ensino jurídico, ou seja, como o ensino das habilidades e competências necessárias para atuação no modelo autocompositivo influenciará a cultura jurídica nas próximas décadas. Para tanto, é preciso estudar formas de aliar as atividades dos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de Direito das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul ao ensino dos métodos autocompositivos, disciplina eletiva em um terço das universidades pesquisadas.

Nesse contexto, o presente trabalho é importante uma vez que aborda o problema do acesso à Justiça e a solução por meio de um modelo autocompositivo, qual seja, a mediação. O referido instituto representa um novo paradigma que pretende proporcionar uma efetiva tutela jurisdicional, garantir a satisfação dos usuários por meio do acesso - qualificado - à Justiça.

A presente dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, a qual foi escolhida em razão de proporcionar formação sobre o problema do acesso à Justiça e a solução por meio dos novos paradigmas que proporcionam uma efetiva tutela jurisdicional. A partir de uma visão waratiana da mediação, questionar-se-á se o modelo de mediação judicial adotado no Brasil objetiva ao empoderamento dos sujeitos e se atenderá à expectativa de um efetivo e qualificado acesso à Justiça ou será apenas um meio de manter o monopólio do exercício do poder no Judiciário.

Desse modo, a presente pesquisa apresenta uma contribuição para a ciência jurídica, tendo em vista que procurará traçar alternativas para possibilitar uma ampla formação aos futuros profissionais do curso de Direito, aliando os conhecimentos teóricos à prática da mediação. Considera-se que a sociedade cultua o litígio e a adesão à mediação pode ser comprometida se o instituto não for corretamente apreendido pelos discentes.

A presente investigação parte da problemática sobre o impacto e os desafios que a institucionalização da mediação trará ao ensino jurídico, ou seja, como o treinamento das habilidades e competências necessárias para atuação no modelo autocompositivo influenciará a cultura jurídica nas próximas décadas, considerando o modelo adotado pelo ordenamento jurídico e seus reflexos no exercício do poder. O objetivo geral é analisar o ensino e a prática da mediação nas universidades comunitárias do Rio Grande do Sul e a forma como a mediação judicial abordará as relações de poder do Judiciário.

O método de procedimento do trabalho será monográfico, sendo utilizadas as técnicas documental e bibliográfica para a realização do processo investigatório. Serão realizadas pesquisas em instrumentos normativos e legislação aplicável ao tema da mediação, bem como em bases de dados e relatórios de pesquisas. Apresentam-se, em três capítulos, os resultados do trabalho de exame das hipóteses.

No capítulo 1 será feita a apresentação da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, o que pode ser constatado pelos números trazidos, e como a mediação, nos seus mais diversos modelos, pode ser um mecanismo de efetivo acesso à Justiça.

O capítulo 2 trata de examinar o diálogo entre a mediação e a manutenção das relações de poder, abordando os dispositivos legais que regem o referido instituto, partindo da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, passando pelo Novo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação. Para finalizar, questiona-se o papel da mediação judicial nas formas de exercício do poder.

O capítulo 3 dedica-se a demonstrar os desafios do ensino jurídico no paradigma da complexidade e as habilidades necessárias para a atuação no campo da autocomposição, além de trazer informações a respeito das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul e a forma como cada uma delas aborda os aspectos teóricos e práticos do ensino da mediação.

Nas considerações finais são apresentados aspectos destacados do trabalho, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o ensino e a prática da mediação nas faculdades de Direito das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul.

## 1 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

O presente capítulo abordará as alterações do conceito de acesso à Justiça, destacando como a crise do Judiciário possibilitou que a mediação, forma milenar de tratamento de conflitos, surgisse como uma alternativa para a concretização dos ideais democráticos.

Primeiramente, para tratar da concepção e função da jurisdição, faz-se necessário conhecer o perfil do Estado, pois a partir dele surge o modelo de produção do direito, o conceito de jurisdição e o papel a ser desempenhado pelos seus operadores.<sup>1</sup>

Houve uma alteração das tribos para os impérios ou cidade-estado, dos feudos em estados-nação modernos, com mudanças econômicas, políticas e sociais. Embora algumas alterações tenham sido cíclicas - de governos autoritários para formas mais democráticas -, “o capitalismo e a democracia demonstraram até agora serem autossustentáveis e capazes de gerar seu próprio aprimoramento contínuo”.<sup>2</sup>

Em cada estado-nação encontramos uma sociedade civil e um estado. O estado é formado por um aparelho ou organização e pelas instituições do estado ou seu sistema jurídico, e encabeçado por um governo. As instituições, a começar pela constituição nacional, definem os direitos e obrigações – as regras do jogo social.<sup>3</sup>

Segundo Espíndola, “a supremacia da lei, portanto, reflete a transformação do papel do Estado na sociedade, bem como o papel do Direito/Lei enquanto meio de regulação estatal”.<sup>4</sup>

Assumindo a modernidade como marco para o surgimento do Estado

---

<sup>1</sup> ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. Entre a insustentabilidade e a futilidade: a jurisdição, o direito e o imaginário social do juiz. p. 19-44. *In*: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADDE, André Karam (Org.). **Os modelos de juiz ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 23.

<sup>2</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Uma nova gestão para um novo estado: liberal, social e republicano**. Revista do Serviço Público, v. 1, n. 52, p. 5-24, jan. 2001. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2001/78Ottawa-p.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019. p. 08.

<sup>3</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Uma nova gestão para um novo estado: liberal, social e republicano**. p. 06.

<sup>4</sup> ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. Entre a insustentabilidade e a futilidade: a jurisdição, o direito e o imaginário social do juiz. p. 19-44. *In*: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADDE, André Karam (Org.). **Os modelos de juiz ensaios de direito e literatura**. p. 23.



(moderno), tem-se que é só a partir de então que se pode falar em uma função nitidamente jurisdicional. O surgimento da jurisdição estatal, nessa perspectiva, coincide com a formação do Estado moderno, vinculando-se, portanto, à leveza e ao peso dos compromissos deste. Ambos – Estado moderno e jurisdição estatal – nascem em oposição à sociedade medieval pluralista, que compreendia diversas fontes de direito e formas de resolução de conflitos, caracterizando-se pela multiplicidade e descentralização do poder.<sup>5</sup>

Para Leal, a concretização do estado democrático de direito tem como objetivo “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.<sup>6</sup> Nesse sentido, é preciso

[...] discutir a tão aclamada crise da jurisdição a partir da crise do Estado, observando sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as rédeas do seu destino, sua fragilidade nas esferas legislativas, executiva e judiciária, enfim, sua quase total perda na exclusividade de dizer aplicar o Direito. Em decorrência das pressões centrífugas da desterritorialização da produção e da transnacionalização dos mercados, o Judiciário, enquanto estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submissa à lei, torna-se uma instituição que precise enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais para sobreviver como um poder autônomo e independente.<sup>7</sup>

O Poder Judiciário não conseguiu acompanhar de forma satisfatória as mudanças da sociedade, tornando-se moroso, ineficiente e gerando descrédito e insatisfação dos usuários e operadores do direito. Ao mesmo tempo em que uma série de direitos é garantida ao cidadão, o Estado não consegue efetivá-los, acarretando uma explosão no número de processos em tramitação. Portanto, faz-se necessário repensar a forma como os conflitos são abordados na esfera judicial, o que se procurará fazer ao longo deste capítulo.

<sup>5</sup> ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. Entre a insustentabilidade e a futilidade: a jurisdição, o direito e o imaginário social do juiz. p. 19-44. *In*: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADDE, André Karam (Org.). **Os modelos de juiz ensaios de direito e literatura**. p. 20-21.

<sup>6</sup> LEAL, Rogerio Gesta. **Significados e sentidos do Estado democrático de direito enquanto modalidade ideal/constitucional do Estado brasileiro**. Redes (Santa Cruz do Sul. Online), Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 149-174, set. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/10658>. Acesso em: 22 mar. 2019. p. 167.

<sup>7</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Unijuí, 2010. p. 103.

### 1.1 O acesso à Justiça e os números do Judiciário: um direito em crise

Historicamente, o acesso à Justiça surgiu como mecanismo que possibilitava aos litigantes levar seu problema ao Estado-Juiz para que decidisse quem tinha razão naquela questão. Quanto à evolução do referido instituto, Cappelletti e Garth<sup>8</sup> esclarecem que nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação.

Por mais importante e básico que fosse o direito do acesso à Justiça, a visão de como ele deveria ser defendido representava perfeitamente a ideologia dominante na época, o liberalismo. Assim, o Estado não deveria agir para proteger esse direito, devendo apenas se abster de interferir negativamente em sua execução.

Busca-se justiça em todo o âmbito das relações humanas, tanto nas de cooperação quanto também nas de concorrência, no caso de aqui surgirem interesses, pretensões e deveres conflitantes. A condição objetiva de aplicação cifra-se no litígio ou conflito. Como estes, existem, tanto no trato pessoal quanto nas relações comerciais, bem como nas instituições e nos sistemas sociais, nomeadamente no direito e no Estado, além disso também entre os Estados e, não em último lugar, por igual na relação entre as diferentes gerações, a justiça está em jogo em todas essas áreas.<sup>9</sup>

Segundo Cappelletti e Garth,<sup>10</sup> a definição de "acesso à Justiça" é o sistema pelo qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, devendo o sistema ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. “O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade apenas formal, mas não efetiva”.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9.

<sup>9</sup> HÖFFE, Otfried. **O que é Justiça?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. (Coleção Filosofia – 155), p. 30-31.

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**.

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 9.

Os referidos autores<sup>12</sup> estabeleceram uma subdivisão cronológica dos movimentos - chamados de “ondas” - que representavam obstáculos a serem superados para que se alcançasse esse acesso. A primeira “onda” teria sido a assistência judiciária, que possibilitou aos necessitados ingressar em juízo; a segunda referia-se à representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor. A terceira “onda” perpassava desde o simples acesso à representação em juízo até uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, tendo como um de seus enfoques principais a concessão de representação de todos os tipos de direitos, sejam eles individuais, coletivos, difusos, privados, públicos ou de tutelas de urgência.

Semelhante é o posicionamento de Santos<sup>13</sup> que destaca três tipos de obstáculos ao acesso à Justiça: os de natureza econômica, aqueles de ordem social e os relativos à questão cultural. Segundo ele, o fenômeno do acesso à Justiça é muito mais complexo do que possa parecer à primeira vista, pois “para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar”.<sup>14</sup> De acordo com Cappelletti, “o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.<sup>15</sup>

Economides,<sup>16</sup> ao tratar da “quarta onda” a ser superada no movimento do acesso à Justiça, afirma que ela se caracterizaria pela necessidade de uma atuação responsável do profissional do direito e do ensino jurídico. Conclui que este último acaba se tornando outro obstáculo excludente do Judiciário, pois é acessível a uma pequena parcela da sociedade em razão do seu alto custo.

Assim, o ensino jurídico representa um novo desafio, visto que não basta mais

---

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**.

<sup>13</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

<sup>14</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 170.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 11-12.

<sup>16</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia. p. 61-76. *In*: PANDOLFI, Dulce; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRZYNSZPAN, Mário (Org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

simplesmente medir o acesso do cidadão à Justiça, mas ressignificar a definição de justiça. “Dessa forma, proponho uma mudança importante, passando das questões metodológicas para as epistemológicas [...], desviando-nos do acesso para olharmos para a justiça com novos olhos”.<sup>17</sup>

A que tipo de “justiça” os cidadãos devem aspirar? Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando dois níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer “justiça”?<sup>18</sup>

Ainda a respeito da “quarta onda”, Gera<sup>19</sup> concorda que os operadores do direito são instrumento fundamental de garantia para o acesso à Justiça. Assim, a preocupação com a sua formação profissional é essencial para o pleno exercício da democracia. Faz-se necessária a formação de profissionais preocupados com as questões sociais e uma sólida formação humanística.

Uma quinta onda de desafios para o acesso à Justiça trata da criação de novos mecanismos de acesso material. Vigilar<sup>20</sup> refere que ainda é comum o pensamento de que o acesso à Justiça é feito apenas pelo acesso ao Judiciário enquanto instituição estatal.

De acordo com Azevedo,<sup>21</sup> o movimento de acesso à Justiça pode ser dividido em três períodos: “(i) mero acesso ao Poder Judiciário; (ii) acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; e (iii) acesso a uma solução efetiva para o

<sup>17</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia. p. 61-76. *In*: PANDOLFI, Dulce; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRZYNSZPAN, Mário (Org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. p. 71.

<sup>18</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia. p. 61-76. *In*: PANDOLFI, Dulce; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRZYNSZPAN, Mário (Org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. p. 72-73.

<sup>19</sup> GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses Individuais Homogêneos na perspectiva das “ondas” de acesso à justiça. p. 52-74. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos Metaindividuais**. São Paulo: Ltr, 2004.

<sup>20</sup> VIGILAR, José Marcelo Menezes. Litigiosidade contida (e o contingenciamento da litigiosidade). p. 49-66. *In*: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

<sup>21</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. p. 03-22. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 4.

conflito por meio de participação adequada do Estado”. A característica principal do terceiro período passa a ser a legitimação da administração do sistema público de resolução de conflitos feita, principalmente, pela satisfação do usuário com a condução e o resultado final do processo, tornando o operador do direito um pacificador.<sup>22</sup>

Diante do exposto, conclui-se que o conceito de direito ao acesso à Justiça sofreu várias transformações, passando da influência da religião ao monopólio do Estado laico; de mero direito formal e abstrato à garantia essencial ao estado democrático de Direito e fundamental para efetivação de todos os direitos, passando a ser entendido como um direito essencial e garantidor dos direitos humanos.<sup>23</sup>

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.<sup>24</sup>

O contexto histórico constitucional do acesso à Justiça no Brasil pode ser resumido da seguinte forma: na Constituição do Império, de 1824, o direito de acesso à Justiça deve ser visto com ressalvas, sendo que o Poder Moderador, exercido pelo chefe do executivo, permitia reativar processos já acabados ou extinguir aqueles ainda em andamento. A Constituição Republicana, de 1891, embora tenha adotado a tripartição de poderes, vigente até os dias atuais, não fez nenhum avanço quanto ao tema do acesso à Justiça.<sup>25</sup>

Por outro lado, “a Constituição de 1934 buscou inspiração no constitucionalismo europeu do pós-guerra de 1914/1918 e nas Constituições representativas do constitucionalismo social do início do século XX”<sup>26</sup>, e a criação da assistência judiciária aos necessitados foi um ponto fundamental para que o acesso

<sup>22</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. p. 03-22. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de conflitos: teoria e prática**.

<sup>23</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. p. 91-110. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. [recurso eletrônico] Curitiba: Multideia, 2013.

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 11.

<sup>25</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n.14, p. 135-146, jul./dez. 2013.

<sup>26</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. p. 139.

à Justiça pudesse ser efetivo, numa busca de superação do obstáculo econômico. Todavia, a Constituição de 1937 não tratou da assistência judiciária para os necessitados, o que retornou apenas com a Constituição de 1946.

Com relação à Constituição de 1967,<sup>27</sup> de início, não trouxe grandes retrocessos a direitos e garantias, prevendo ainda o direito de acesso à Justiça. Todavia, o Ato Institucional Número 5, editado em 13 de dezembro de 1968, em seu art. 11, previu que ficavam excluídos de apreciação judicial todo o ato praticado de acordo com o referido Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os efeitos deles decorrentes. Por fim, a Constituição de 1988 garantiu o acesso à Justiça nos termos do artigo 5º, XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.<sup>28</sup>

A constituição de 1988 - também chamada de Constituição Cidadã - garantiu, formalmente, uma imensa gama de direitos, embora o Estado ainda hoje não consiga efetivá-los, fazendo com que as pessoas sejam compelidas a ingressar em juízo. Um exemplo disso é o acesso à saúde, pois, muitas vezes, para garantir esse direito é necessário acionar o Poder Judiciário. Assim, a união, os estados e municípios são demandados em milhões de processos, colaborando com a sobrecarga, verificando-se que a crise enfrentada não é apenas do Poder Judiciário, mas do Estado como um todo. Tal quadro faz com que o Judiciário precise obrigar o executivo a fornecer medicamentos, realizar exames e cirurgias, dentre outros tantos direitos garantidos constitucionalmente.

Há um enfraquecimento das tutelas jurídicas e políticas relativas aos direitos sociais e coletivos. Tornam-se meros “direitos de papel”, muitas vezes combatidas por um discurso que atribui o problema do déficit fiscal ao agigantamento do Estado tanto na atividade econômica como também na prestação de serviços públicos, defendendo a sua delegação à iniciativa privada. Assim, deixa-se para o mercado a garantia da efetividade dos direitos sociais que são, por sua própria essência e positividade constitucional, direitos fundamentais, cláusulas pétreas de um Estado

<sup>27</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos.**

<sup>28</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2016.  
Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

democrático de direito.<sup>29</sup>

Segundo Liton Lanes Pilau Sobrinho, a economia globalizada, movida por um ideal capitalista em um Estado liberal, requer “uma menor ingerência estatal nas relações privadas e subvenções do poder público”.<sup>30</sup> Assim, mesmo com uma garantia constitucional do direito social à saúde,<sup>31</sup> “ao mercado capitalista globalizado importam o comércio, o constante ganho, ainda que sua condição de possibilidade apresente-se como a negação à saúde dos indivíduos”.<sup>32</sup>

Santin adverte, do mesmo modo, sobre o perigo de dar um tratamento mercadológico aos serviços públicos que objetivam concretizar direitos sociais, como o direito à saúde, uma vez que “são direitos dos cidadãos em sua universalidade. Cidadãos não podem ser clientes, pois clientes são aqueles que podem pagar para consumir. A ótica do serviço público é diferente da ótica do mercado”.<sup>33</sup>

O protagonismo dos tribunais emerge desta mudança política por duas vias: por um lado, o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras de mercado e nos contratos privados e, para que estes sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade, é necessário um judiciário eficaz, rápido e independente; por outro lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário. Muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde etc.).<sup>34</sup>

De outra banda, embora haja a garantia constitucional da razoável duração do processo, nos termos do disposto no Art. 5º, inciso LXXVIII, a morosidade do Poder Judiciário é óbvia e, em que pese as inúmeras reformas processuais ocorridas ao longo dos últimos anos, o processo judicial permanece cheio de entraves, fazendo

<sup>29</sup> SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, constituição e administração pública no século XXI: novos desafios da cidadania e do poder local**. Belo Horizonte: Arraes Editoras, 2017. p. 76.

<sup>30</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Comunicação e Direito à Saúde**. 1. ed. Sevilha: Punto Rojo Livros, 2016. p. 248-249.

<sup>31</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2016. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

<sup>32</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Comunicação e Direito à Saúde**. p. 247-248.

<sup>33</sup> SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, constituição e administração pública no século XXI: novos desafios da cidadania e do poder local**. p. 96.

<sup>34</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.p. 24.

com que a prestação jurisdicional ocorra de forma tardia e, muitas vezes, ineficaz. Com o monopólio da justiça, criou-se uma situação em que já não é mais permitida livremente a vingança privada e os cidadãos, na busca da satisfação de seus direitos, devem ingressar com uma demanda em juízo.

No termo “Judiciário”, denominação do sistema judicial, ressoa ainda a tarefa historicamente primacial e até hoje imprescindível da justiça: fazer justiça a alguém significa, no direito civil, ajudá-lo a obter o seu direito, quer dizer, decidir sobre pretensões de direito e suas correspondentes obrigações [...].<sup>35</sup>

O modelo tradicionalmente adotado, a adjudicação, gera uma situação paradoxal na medida em que garante o acesso do cidadão ao Judiciário, mas não a sua “saída” dentro de um prazo razoável. Com o número cada vez maior de processos, o Judiciário passou a produzir decisões em escala industrial e afastar-se dos jurisdicionados e de suas reais necessidades.

No final do ano de 2017, conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça<sup>36</sup> (Justiça em Números), tramitavam no Brasil 80,1 milhões de processos - 29,1 milhões ingressaram só no ano de 2017 -, com uma baixa de 31 milhões desses, o que representa um crescimento de 0,3% em relação ao ano anterior.<sup>37</sup> De acordo com os dados, “entre 2009 e 2017 houve uma variação acumulada de 31,9% no estoque, correspondendo a um crescimento médio de 4% ao ano”.<sup>38</sup>

Em 2017, cada um dos juízes brasileiros julgou uma média de 1.819 processos, ou seja, mais de sete processos por dia,<sup>39</sup> sendo que a taxa de congestionamento,<sup>40</sup> que mede o percentual de processos em tramitação, manteve-se superior a 70%. Naquele ano, a força de trabalho do Judiciário brasileiro, incluídas a Justiça Estadual, Federal, Eleitoral, do Trabalho e Militar, era composta por 448.964 mil pessoas divididas da seguinte forma: 18.168 mil magistrados; 272.093 servidores e 158.703 auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos,

<sup>35</sup> HÖFFE, Otfried. **O que é Justiça?** p. 63.

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018** (ano-base 2017). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>37</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018** (ano-base 2017).p. 73.

<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018** (ano-base 2017).p. 196.

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018** (ano-base 2017).p. 83.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018** (ano-base 2017).p. 90.



conciliadores, voluntários e servidores de serventias privatizadas). O total da despesa do Judiciário foi de 90,8 bilhões de reais, representando um aumento de 4,4% em relação ao ano de 2016.<sup>41</sup>

No Rio Grande do Sul, o tempo médio de tramitação na Justiça Estadual<sup>42</sup> é de 1 ano e 9 meses na fase de conhecimento - momento do ingresso do processo -, passando pelas fases postulatórias e probatórias. Já na fase de execução, o tempo médio é de 4 anos e 5 meses.

Numa análise dos números apresentados, percebe-se que um dos maiores problemas enfrentados é o tempo de tramitação dos processos. Para a maioria dos jurisdicionados, o problema não está no acesso ao Poder Judiciário, mas no fato de que, ao receber uma decisão tardia, a percepção é de que não foi feita justiça ou que ela é falha e não confiável.

Dentre os fatores que levam à insuperável obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários, citam-se: a sobrecarga dos tribunais; a morosidade dos processos; o custo dos processos; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito.<sup>43</sup> O descrédito da população, que necessita do Poder Judiciário para a solução de seus conflitos, decorre, em grande parte, da burocratização da justiça, das deficiências quanto ao acesso e da falta de orientação aos cidadãos.<sup>44</sup>

[...] particularmente, em relação ao Direito, há uma sabedoria que não aceita mais, como exclusiva, a razão normativa e começa a pensar nos Direitos, em uma rede de múltiplas dimensões ocupadas com a qualidade de vida. E uma sabedoria que começa a dizer aos juristas que a razão das normas não basta para satisfazer os desejos de realização da autonomia, ou como se falava na modernidade, da emancipação.<sup>45</sup>

A expressão “tempo” é empregada em larga escala e para as mais diversas finalidades. Pode-se afirmar que a determinação do tempo representa uma atividade

<sup>41</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018** (ano-base 2017). p. 31.

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018** (ano-base 2017). p. 148.

<sup>43</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

<sup>44</sup> BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. p. 243-262. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003, v. 2.

<sup>45</sup> WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, v. 3. p. 53.

humana a serviço de objetivos precisos. No entendimento de Elias,<sup>46</sup> a palavra "tempo" designa as relações que um determinado grupo de seres dotados de capacidades biológicas de memória e síntese estabelece entre dois ou mais processos, um dos quais é padronizado para servir aos outros como quadro de referência e padrão de medida.

Warat<sup>47</sup> registra que o grande desafio epistemológico que deverá ser enfrentado é a necessidade de compreender que o tempo é o problema crucial, pois o “direito afeta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em compensação, o tempo determina a força instituinte do direito”.<sup>48</sup>

Apenas o ser humano é capaz de escapar da fluência irreversível do tempo físico, uma vez que pode refletir a respeito dos acontecimentos do passado, reinterpretando-os, e orientar a construção do futuro. Vale destacar que a interpretação do passado não significa que o homem manipulará os acontecimentos - fingindo que eles não aconteceram ou tentando distorcer a forma como ocorreram, como pretendem alguns -, mas poderá “imprimir-lhe um outro sentido, tirar partido dos seus ensinamentos, por exemplo, ou ainda assumir a responsabilidade pelos seus erros”.<sup>49</sup>

Ost adverte que a democracia deve estar atenta aos perigos causados pela exacerbação ou a ocultação dos conflitos. No primeiro caso, inexistente consenso a respeito das “regras do jogo”, gerando uma forte tendência à aniquilação do adversário, o qual é visto como um inimigo que precisa ser destruído. Já quando ocorre uma ocultação dos conflitos, mediante “consensos de fachada”, o risco de futuros conflitos violentos aumenta. “E sem dúvida um dos riscos ligados hoje à instauração, em todo o planeta, da «democracia de mercado» e do pensamento único que a acompanha”.<sup>50</sup>

Por outro lado, Resta destaca que “o tempo do processo também é o tempo da vida e que o tempo processual é encarado de forma diferente pelos diversos

<sup>46</sup> ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p 39-41.

<sup>47</sup> WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas: Informe sobre Eco-ciudadania, Género y Derecho - Incidencias del barroco en el pensamiento jurídico**. Joaçaba: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996.

<sup>48</sup> OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p 14.

<sup>49</sup> OST, François. **O tempo do Direito**. p 30.

<sup>50</sup> OST, François. **O Tempo do Direito**. p. 334.

envolvidos no conflito”.<sup>51</sup> Portanto,

[...] o “nosso tempo”: nos pertence enquanto nós pertencemos a ele, nos vincula e o vinculamos, nos determina e o determinamos. Define as nossas expectativas e constrói o espaço da nossa experiência; foi feito de tantos tempos que se interceptam e que não tem a mesma medida.<sup>52</sup>

Após séculos de entendimento do acesso à Justiça como simplesmente o acesso ao Poder Judiciário, surgiu a necessidade de se pensar novas formas de construção de um acesso efetivo à Justiça com novos e adequados mecanismos de tratamento dos conflitos.

A verdade é que também o Poder Judiciário vai alterando sua postura diante dos cenários que vão se desenhando, eis que o aumento das demandas vai gerando déficits enormes de direitos fundamentais, pressionando todos os poderes instituídos para darem respostas a estas questões.<sup>53</sup>

Santos,<sup>54</sup> ao falar das dificuldades para uma “revolução democrática da justiça”, aponta que, em primeiro lugar, é necessário que se crie uma nova concepção do acesso ao direito e à Justiça, propondo um novo modelo que mudará não o acesso à Justiça, mas a justiça a que se tem acesso. Para isso será necessário, dentre outras condições, novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à Justiça, bem como uma revolução na formação profissional, desde as faculdades de Direito até a formação permanente. Assim, “com a revolução democrática da justiça a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça)”.<sup>55</sup>

Azevedo<sup>56</sup> esclarece que “o acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema”.

<sup>51</sup> RESTA, Eligio. **Tempo e processos**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. p. 12.

<sup>52</sup> RESTA, Eligio. **Tempo e processos**. p. 57.

<sup>53</sup> LEAL, Rogério Gesta. Quais os limites da jurisdição no Estado Democrático de Direito? Reflexões preliminares. p. 09-61. *In*: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clóvis (Org.). **Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos**. Curitiba: Multideia, 2011. p. 24.

<sup>54</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**.

<sup>55</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. p. 43.

<sup>56</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2013. p. 09.

Em resumo, o movimento de acesso à Justiça inicia como mero acesso ao Poder Judiciário, passa por esse com uma resposta tempestiva e hoje vive o acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de uma participação adequada do Estado.<sup>57</sup>

Tendo em vista que as soluções impostas - quer seja pela arbitragem, quer seja pela sentença judicial - não colocam fim ao conflito, e muitas vezes geram o efeito contrário, ou seja, exacerbam a relação conflitiva fazendo com que, mesmo após uma erudita sentença, a decisão não seja cumprida e os conflitantes voltem a bater às portas do Judiciário, é necessário que se repense se o modelo adotado até então é o mais adequado para a realidade do século XXI.<sup>58</sup>

Ao oferecer diferentes mecanismos para a realização da justiça, o que se procura não é que esses se excluam, mas oportunizar ao jurisdicionado múltiplas possibilidades para a composição das controvérsias.<sup>59</sup> Na tentativa de efetivar o acesso à Justiça, desenvolveram-se diversos mecanismos de tratamento de conflitos, dentre eles a mediação, que será abordada a seguir.

## 1.2 A mediação e o tratamento dos conflitos

Compreende-se que o ser humano é complexo e os conflitos fazem parte da sua natureza. Existem conflitos internos, aqueles que são travados no íntimo de cada um, bem como conflitos externos, que envolvem duas ou mais pessoas. Eles podem ser sociais, políticos, psicanalíticos, familiares, internos, externos, entre pessoas ou entre nações, étnicos, religiosos, dentre outros.

A palavra conflito remete a choque, contraposição de ideias, palavras, ideologias, valores. O conflito é inevitável e salutar para a concretização de uma sociedade democrática. É fundamental, no entanto, encontrar meios autônomos de manejá-lo, abandonando o conceito de que seja um fenômeno patológico e

<sup>57</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. p. 11-29. In: PELUSO, Antonio César; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Forense, 2011.

<sup>58</sup> MORALES, Emiliano Carretero. La necesidad de cambios en los modelos de solución de conflictos: ventajas de la mediación. p. 71-87. In: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos: técnicas y ámbitos**. Madrid: Tecnos, 2013.

<sup>59</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008. p. 88.

passando a encará-lo como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo, conforme os valores inseridos no contexto social analisado.<sup>60</sup>

Os conflitos com bases reais são aqueles que se estabelecem por diferenças de interesses percebidos pelas partes. Já os conflitos sem bases reais originam-se de falhas de comunicação, de mau entendimento das questões envolvidas.<sup>61</sup> Com a utilização da mediação, as pessoas entendem a real origem do conflito e são estimuladas a tratá-lo sem a necessidade de enfrentar todo o processo judicial.

Quando os juristas falam de conflito o reduzem à figura do litígio, o que não é a mesma coisa. Quando se decide judicialmente, por meio de um litígio, considera-se normativamente os efeitos (principalmente sobre os interesses em disputa); desse modo, o conflito pode ficar hibernando, retornando agravado em qualquer momento futuro. Os juristas, quando intervêm em um conflito, apelam ao imaginário jurídico, que denomino senso comum teórico.<sup>62</sup>

Serpa classifica os conflitos, quanto a sua natureza, em conflitos de dados, de interesses, de estrutura, de valor e de relacionamentos. O conflito de dados decorre da falta de informações ou diferença de pontos de vista a respeito de uma determinada questão; os conflitos de interesses são substantivos, relativos a procedimentos ou situações de escassez; conflito de estrutura diz respeito às questões internas de uma pessoa ou grupo; já os referentes a valores são diferenças do que se entende pelos conceitos de justiça e moral; por fim, os de relacionamento são diferenças de entendimento ou percepção originadas do “uso ambíguo de palavras, estereótipos, preconceitos, prevenções, etc. Normalmente oriundo da falta ou pobreza de comunicação entre as partes conflitantes”.<sup>63</sup>

Pode-se comparar o conflito, que é algo natural e inerente às relações humanas, a um iceberg no qual o pedido judicial inicial é a parte visível e os reais interesses e sentimentos das partes representam a parte submersa, muito maior em relação ao que chega ao Judiciário.

<sup>60</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma resposta consensuada:** a “jurisconstrução”. Revista Sequência, n 55, dez. 2007. p. 303-326.

<sup>61</sup> MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé; FIORELLI, José Osmir; MORAES, Daniel Lopes. **Psicologia na mediação:** inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais. São Paulo: LTr, 2004.

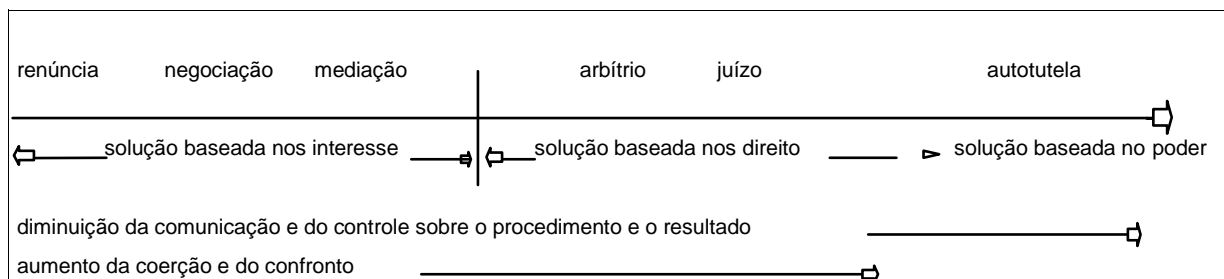
<sup>62</sup> WARAT, Luís Alberto. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. p. 61.

<sup>63</sup> SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen e Juris. 1999. p 41.

Quanto às formas de administração, gestão, tratamento e resolução dos conflitos, diversas são as estratégias que podem ser adotadas. Segundo o CNJ,<sup>64</sup> quando o foco são os interesses, a decisão é tomada pelas próprias partes, num modelo autocompositivo, que varia entre a evitação do conflito, a negociação e a conciliação/mediação. Quando a essência repousa nos fatos e no direito e a decisão é tomada por um terceiro - particular no caso da arbitragem, ou público quando de decisão judicial -, tem-se um modelo heterocompositivo de solução de conflitos. Por fim, se o fundamento for o poder, existirá uma decisão tomada de forma coercitiva e extralegal por meio de uma ação direta violenta ou não.

Giovanni Cosi e Maria Antonietta Foddai,<sup>65</sup> para retratar essas alternativas, construíram um esquema segundo o qual cada forma escolhida terá bases diferentes (interesses, direito ou poder) e trará consequências distintas (maior possibilidade de comunicação e controle do resultado ou maior coerção e aumento do confronto, trazendo modelos de ganha-perde ou ganha-ganha).

#### Esquema 1 - Gestão de conflitos segundo Cosi e Foddai



Fonte: COSI G.; FODDAI M. A. *apud* SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010. p. 299.

De forma sucinta, já que não é objetivo do presente trabalho abordar em profundidade todos os modelos de solução ou tratamento de conflitos, far-se-á uma breve conceituação a respeito dos institutos da renúncia, negociação, conciliação, mediação, adjudicação, arbitragem e autotutela.

a) A renúncia é uma forma básica de evitar o conflito e pode decorrer da

<sup>64</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de Mediação Judicial**. Material didático. p. 27. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/a801d32fa970c1b2a382e0ca346d03e0.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

<sup>65</sup> COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonietta *apud* SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010. p. 298-299.

desistência, quando um dos conflitantes simplesmente desiste do direito que julga possuir, ou da submissão, quando ele desiste de resistir à pretensão de outrem, mesmo que julgue ser o detentor do direito.

Ocorre a renúncia quando o titular de um direito dele se despoja, por ato unilateral seu, em favor de alguém. Já a aceitação (resignação/submissão) ocorre quando uma das partes reconhece o direito da outra, passando a conduzir-se em consonância com esse reconhecimento.<sup>66</sup>

b) A negociação é caracterizada pelo diálogo direto entre os conflitantes. Pode ser baseada em interesses ou posições, sendo que nela uma das partes “procurará convencer o outro a chegar a um acordo que lhe seja favorável, mas é consciente de que jamais logrará êxito se não puder convencê-lo de que a proposta trará benefícios a ambos”.<sup>67</sup>

[...] na negociação as partes chegam ao tratamento do conflito satisfatoriamente por meio do método da autocomposição. Nela não se desencadeia a participação de terceiros, tratando-se de um processo no qual os envolvidos entabulam conversações no sentido de encontrar formas de satisfazer os seus interesses.<sup>68</sup>

c) A conciliação é uma negociação assistida por um terceiro imparcial, o conciliador, ou pelo Magistrado (quando realizada como uma fase do processo heterocompositivo). Durante a conciliação, caberá ao conciliador ou ao juiz conduzir um diálogo produtivo a fim de que as partes cheguem a uma solução, superando as barreiras comunicacionais e emocionais que existam.

Por isso, uma boa conciliação é aquela que alcançou essas finalidades: o acordo propriamente dito, em todas as suas nuances, o empoderamento e a compreensão harmônica e conjunta da controvérsia, além de benefícios na comunicação e relacionamento.<sup>69</sup>

d) A mediação é um modo autocompositivo de tratamento dos conflitos, que

<sup>66</sup> SENA, Adriana Goulart. **Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Belo Horizonte: TRT3 Reg., v. 46, n. 76, jul./dez. 2007. p. 94.

<sup>67</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 109.

<sup>68</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 36.

<sup>69</sup> AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). **Manual de Autocomposição Judicial**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. p. 77.

conta com a assistência de um terceiro imparcial - o mediador -, o qual tem como objetivo facilitar o diálogo entre as partes para que elas mesmas alcancem uma solução para os seus problemas.

O processo da mediação deve ser analisado de maneira técnica. Não existe um modelo definitivo para o mesmo. Este varia de acordo com a matéria a ser mediada, as habilidades do mediador, a maneira que se comportam as partes, a escola de formação técnica do neutro e de acordo com qualquer outro fator externo que, porventura, venha a interferir no andamento do processo.<sup>70</sup>

e) No que diz respeito à adjudicação, ela é a forma tradicional para resolver os conflitos, ou seja, é o encaminhamento da lide ao Poder Judiciário. Ao buscar o Judiciário, as partes têm a certeza de que o juiz, após o devido processo legal, proferirá uma sentença judicial dizendo qual é o direito aplicável àquele processo.

Os ritos legais para a solução dos conflitos tendem a obedecer às leis normativas instituídas a despeito de nossas vontades. O que vale para tanto são princípios tais como os de validade e de eficácia das normas aplicáveis aos casos levados aos tribunais e decididos por magistrados competentes.<sup>71</sup>

f) A sentença arbitral é um modelo heterocompositivo de solução de litígios no qual as partes escolhem um terceiro, independente e imparcial, encarregado de proferir uma decisão equivalente a uma sentença judicial, mas em caráter irrecurável.

[...] os titulares de interesse em conflito, por ato voluntário, nomeiam um (ou mais de um) terceiro, estranho ao litígio, conferindo-lhe poder para apresentar uma solução para aquela lide, solução está que lhe será imposta coativamente.<sup>72</sup>

g) A autotutela consiste na imposição da vontade de uma das partes à outra. Nela não existe a figura de um terceiro imparcial e não há negociação entre os conflitantes. Muito usada no passado, deu lugar a formas mais civilizadas de

<sup>70</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991, p. 164.

<sup>71</sup> PEPE, Albano Marcos Bastos. O que significa julgar. p. 09-18. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADDE, André Karam (Org.). **Os modelos de juiz ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11.

<sup>72</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: lei nº 9.307/96. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 10.



resolução de conflitos, embora ainda seja admitida, em casos excepcionais no direito brasileiro, como nos casos de defesa da posse<sup>73</sup> e da legítima defesa.<sup>74</sup>

A respeito da diferença entre a mediação e a forma tradicional de enfrentamento dos conflitos, Santos<sup>75</sup> afirma que não há vencedor ou vencido, uma vez que “a estrutura da mediação é a topografia de um espaço de múltiplas cedências e de ganho recíproco”. A questão que se coloca, na ocorrência de situações conflitivas, é como será realizado o acesso à Justiça e de que forma o conflito será abordado. Dependendo do modelo escolhido, os custos emocionais e financeiros poderão ser maiores do que o conflito em si. Além disso, é preciso considerar que os resultados obtidos e a satisfação dos envolvidos serão diversos.

Dois são os principais pontos que diferenciam a mediação e o processo judicial:<sup>76</sup> o primeiro diz respeito ao fato de que o processo judicial sempre trabalha com a lógica de ganhador/perdedor e objetiva investigar a “verdade real”, enquanto a mediação pretende restabelecer a comunicação entre os conflitantes. O que os litigantes não percebem é que o juiz fica adstrito ao pedido inicial, que se resume à questão das posições (episódio do conflito), não buscando resolver os verdadeiros interesses das partes (epicentro do conflito).

Apontar as origens históricas da mediação, os países em que é adotada e a forma como cada Estado a regula, são tarefas que não serão objeto do presente estudo. Cabe destacar, ainda, o fato de que os conflitos são parte natural da

<sup>73</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

<sup>74</sup> BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10.Dez.2016.

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

<sup>75</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 21.

<sup>76</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **O tempo do processo e o tempo da mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, vol. VIII, n. 8, 2011, p. 307-325. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20823/15101>. Acesso em: 10 jun. 2017. p. 321.

convivência em sociedade, mas o Estado nem sempre esteve presente para a solução deles.

Nas diferentes culturas, religiões e comunidades, a mediação, também chamada de “Resolução Alternativa de Conflitos” - ou, em inglês, “Alternative Dispute Resolution” (ADR) -, sempre foi praticada como forma empírica de solução das desavenças.<sup>77</sup>

Catena afirma que “En todo caso, la prohibición de autotutela no puede establecerse como medida unilateral, sino que con ella hay que ofrecer al ciudadano un medio pacífico de solución de os conflictos”.<sup>78</sup> Aponta, ainda, o fato de que a lenta e gradual adoção do sistema do monopólio da jurisdição conviveu com sistemas alternativos da jurisdição, quer sejam eles a autotutela - com campo de atuação extremamente limitado nos ordenamentos jurídicos modernos -, quer sejam outros meios como a arbitragem e os meios autocompositivos, dentre eles a mediação, sendo essa amplamente utilizada em países como China, Japão, Espanha, Estados Unidos e Argentina.<sup>79</sup>

Nos Estados Unidos, diante do quadro de crise do Judiciário na segunda metade do século passado, iniciou-se um processo de reformas para superação da referida crise que culminou com a consagração do termo “*Alternative Dispute Resolution*” - ADR, que engloba todas as formas de resolução de conflitos. Uma das iniciativas pioneiras e mais importantes foi a criação da política pública do Fórum Múltiplas Portas (*Multi-door Courthouses*), que objetiva encaminhar a demanda para o procedimento mais adequado. Dentre eles, citam-se a mediação, a conciliação, a arbitragem, os processos híbridos - como a mediação e a arbitragem (*med-arb* ou *arb-med*) -, o *mini-trial*, o *summary jury trial*, o *case evaluation*, o *ombudsman* e a adjudicação, de acordo com as particularidades do caso concreto.<sup>80</sup>

<sup>77</sup> MAIA, Andrea; BIACHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e Norteadores da mediação de conflitos. p. 43-54. In: ALMEIDA, Tânia (Org.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 44.

<sup>78</sup> CATENA, Victor Moreno. La resolución jurídica de conflictos. p. 42-61. In: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos**: técnicas y ámbitos. Madrid: Tecnos, 2013. p. 45.

<sup>79</sup> CATENA, Victor Moreno. La resolución jurídica de conflictos. p. 42-61. In: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos**: técnicas y ámbitos.

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. [recurso eletrônico] Curitiba: Multideia, 2013.

As ADRs se estenderam da América do Norte, Inglaterra e Austrália ao Vietnã, África do Sul, Rússia, vários países centro-europeus, Sri Lanka e Filipinas. Todos estes países estão desenvolvendo programas inovadores, acoplados as suas próprias características culturais, que vão da mediação em causas civis à proteção do meio ambiente. Inclusive estes países também recorrem à mediação para resolver seus conflitos com outros países.<sup>81</sup>

Já na América Latina,<sup>82</sup> a difusão da mediação, sob forte influência do modelo norte-americano, ganhou força a partir dos anos 1990, sendo a Argentina o primeiro país a adotar um Programa Nacional de Mediação. Naquele país, o instituto da mediação é disciplina obrigatória na grade curricular das faculdades de Direito e o acesso ao Poder Judiciário é condicionado à tentativa prévia de mediação, conforme se infere da leitura dos artigos 1º e 2º<sup>83</sup> da Lei 26.589, de 15 de abril de 2010. Todavia, no que diz respeito à obrigatoriedade da mediação pré-processual na Argentina, Warat adverte que ela desvirtua a essência do instituto:

O caráter obrigatório da mediação na Argentina, como instância pré-judicial, tira o sentido do procedimento, aproxima-o de uma negociação ou de uma conciliação, esquecendo a nota de máxima diferenciação: a ordem do semiótico, a reconstrução simbólica do conflito.<sup>84</sup>

A nova concepção de jurisdição, ao deixar de ser centrada na ideia de poder e dar relevo à ideia de soberania, possibilita que o jurisdicionado consiga obter a justa solução, mediante uma adequada tutela, com a utilização de um mecanismo adequado e num tempo razoável.<sup>85</sup>

<sup>81</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). **Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 318-319.

<sup>82</sup> MAIA, Andrea; BIACHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. **Origens e Norteadores da mediação de conflitos**. p. 43-54. In: ALMEIDA, Tânia (Org.). **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**.

<sup>83</sup> ARGENTINA. [Ley de Mediacion y Conciliacion (2010)]. LEI 26.589, DE 15 DE ABRIL DE 2010. **MEDIACION Y CONCILIACION**. Buenos Aires, AR: Presidencia de La Nación, [2018]. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/83741/92712/F26304469/ARG83741.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ARTICULO 1º - Se establece con carácter obligatorio la mediación previa a todo proceso judicial, la que se regirá por las disposiciones de la presente ley. Este procedimiento promoverá la comunicación directa entre las partes para la solución extrajudicial de la controversia. Requisito de admisión de la demanda.

ARTICULO 2º - Al promoverse demanda judicial deberá acompañarse acta expedida y firmada por el mediador interviniente.

<sup>84</sup> WARAT, Luiz Alberto (Org.). **Em nome do acordo: A mediação no direito**. Argentina: ALMED, 1998. p. 17.

<sup>85</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 169.

A restauração dos sujeitos, despertando-lhe sua vocação soberana é o objetivo da mediação. O pacto democrático inicial é plenamente ampliado quando se viabiliza um debate racional, expurga-se a violência e celebra-se, para além do conflito, a permanência de um destino coletivo, solidário, fraterno e em paz.<sup>86</sup>

Na opinião de Vasconcelos,<sup>87</sup> a mediação é um método dialogal e autocompositivo, com base interdisciplinar - com destaque para os campos da comunicação, psicologia, sociologia, antropologia e direito -, além de ser uma arte. A mediação é baseada na comunicação construtiva que pode gerar empatia e colaboração dos envolvidos no conflito para a busca de soluções satisfatórias para todos. “A superação do estereótipo gera aquela empatia que se estabelece entre pessoas que se veem, se aceitam, se respeitam e se escutam como seres humanos reais e diferentes”.<sup>88</sup>

As técnicas, os valores e as habilidades (artes) dos facilitadores da mediação de conflitos, em qualquer das suas escolas ou modelos, supõem o desenvolvimento de habilidades ou competências em comunicação construtiva, que o mediador irá praticar, buscando a colaboração dos mediandos e demais participantes do processo.<sup>89</sup>

Por sua vez, Azevedo<sup>90</sup> esclarece que a mediação tem como função educar e estimular os cidadãos a resolver seus conflitos por meio de ações comunicativas. Nesse sentido, o jurisdicionado passa a ser percebido não mais como autor ou réu, mas como alguém que, se devidamente estimulado, aprenderá a melhor resolver seus conflitos.

A mediação gera autonomia ao estimular a comunicação horizontal entre os conflitantes, abrindo espaços “restaurativos de vínculos socioafetivos rompidos [...] diferentes formas e intensidades, e pelos diferentes conflitos, já que as intolerâncias e as segregações pululam das interações humanas”.<sup>91</sup>

<sup>86</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos.** p. 483.

<sup>87</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>88</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas.** p. 167.

<sup>89</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas.** p. 149-150.

<sup>90</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.**

<sup>91</sup> BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. **Aspectos de mediação comunitária, cidadania**

Para Calmon, a mediação consiste na intervenção de um terceiro imparcial que ajudará os conflitantes a negociar a construção de soluções mutuamente aceitáveis. O procedimento deverá ser voluntário e confidencial e, embora informal, obedece a um método próprio e coordenado. Segundo a autora, a mediação “interfere em uma negociação sem perspectiva de resultado positivo, ou interfere em uma disputa sem diálogo com vistas a proporcionar o início de uma negociação profícua”.<sup>92</sup>

Nessa direção, a mediação pode ser percebida como um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando as alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução de impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo, ou seja, constitui-se em um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes no qual um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis.<sup>93</sup>

Por meio do diálogo, as partes retomam o controle das suas vidas e conseguem construir soluções criativas e adequadas, fazendo com que as decisões possam ser duradouras uma vez que foram tomadas levando-se em consideração as reais necessidades dos envolvidos, não tendo sido impostas por um terceiro (juiz de direito ou árbitro). A retomada do diálogo e da comunicação eficiente deverá ser sempre o principal objetivo da mediação e o mecanismo de apuração do êxito do procedimento.

Ademais, a mediação pode ser considerada uma das melhores formas de concretização do ideal fraterno,<sup>94</sup> pois consiste na construção de uma decisão pelos conflitantes, não sua imposição por um terceiro, bem como possui um caráter humano e cidadão ao preservar a igualdade e a liberdade entre as partes. O procedimento da mediação, além de célere e eficaz, proporciona satisfação já que

---

**e democracia.** *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 50-74, abr. 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10632/5969>. Acesso em: 13 jan. 2019. p. 53.

<sup>92</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** p.119.

<sup>93</sup> GAGLIETTI, Mauro José; WILLANI, Sheila Marione Uihmann; COSTA, Thaíse Nara Graziottin. A mediação de conflitos diante da dissolução da sociedade conjugal: pressupostos da teoria do discurso de Habermas. p. 60-87. *In*: GAGLIETTI, Mauro José; GAGLIETTITI, Natália Formagini (Org.). **Direito Contemporâneo em Pauta.** PASSO FUNDO: PASSOGRAFIC; SANTO ÂNGELO: URI - CAMPOS SANTO ÂNGELO, 2012. p. 75.

<sup>94</sup> GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno** [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

atua na verdadeira causa do problema.

As questões envolvendo relações continuadas, tais como conflitos entre membros de instituições de ensino e lazer, conflitos entre vizinhos ou familiares, relações de trabalho, têm sido as principais matérias trabalhadas na mediação, embora seja possível que os mediandos selecionem quaisquer outros conflitos para trabalhar durante as sessões.<sup>95</sup> Importante destacar que qualquer que seja o modelo de mediação adotado ou o campo de sua aplicação, ele será regido por princípios éticos que orientam o mediador e terá como fundamento a negociação baseada nos reais interesses dos mediandos.

A maioria dos conflitos que chega ao Judiciário envolvendo ex-cônjuges diz respeito a questões relativas ao desamor, essas seriam tratadas de forma mais adequada se os conflitantes participassem do procedimento da mediação e não se sujeitassem a uma sentença judicial que, por mais brilhante e proferida em prazo satisfatório, apenas colocaria fim ao processo, mas não ao conflito. Nas palavras de Warat:

O desamor pode ser entendido como um processo de morte e transformação. [...] é uma despedida de um vínculo ou de um modo de nos relacionarmos. [...] é complicado porque as pessoas não sabem dizer adeus, botar um ponto final em uma história. [...] Ninguém nos ensinou a amar, muito menos nos ajudará a aprender a desamar, a fazer do desamor uma boa despedida.<sup>96</sup>

A mediação comunitária<sup>97</sup> não foca apenas em acordo entre os membros, mas no resgate do sentimento de inclusão social, no entendimento, na melhora da qualidade de vida, no restabelecimento dos laços rompidos e em empoderamento de seus membros para que possam se tornar autônomos na solução de seus conflitos. Enfim, é um procedimento emancipatório uma vez que

Possui como característica básica, viabilizar a construção de uma cultura de paz. Assim, a participação e o controle da cidadania democratizam as práticas sociais, revertendo o litígio e promovendo a autonomia individual e coletiva. Sabe-se que a cultura do litígio transfere os problemas das pessoas para o Estado-Pai, acentuando nossas dependências e

<sup>95</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição.**

<sup>96</sup> WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. p. 96.

<sup>97</sup> BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. **Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia.**

submissões sociais e políticas.<sup>98</sup>

O juiz, enquanto membro do Poder Judiciário, detém o poder e o dever de garantir o equilíbrio do sistema para a obtenção dos resultados desejados no processo.<sup>99</sup> Os mecanismos autocompositivos não representam renúncia ao sistema tradicional de solução de conflitos (adjudicação), mas também não são uma forma milagrosa de resolver o problema da quantidade de processos em tramitação.<sup>100</sup>

Ello, en ningún caso implica renunciar al proceso judicial o menospreciar su importancia como método de solución de conflictos jurídicos, todo lo contrario, de lo que se trata es de preservar al mismo para aquellas situaciones que precisamente hagan recomendable que, por las circunstancias específicas concurrentes en el conflicto a tratar, la vía judicial sea el método indicado para dar la solución más adecuada.<sup>101</sup>

A mediação não pode ser uma medida imposta a todos os casos, quer sejam tratados no âmbito judicial ou extrajudicial. Deve haver um mecanismo de filtragem dos conflitos para que a mediação seja utilizada apenas nas situações em que se mostrar adequada, sob pena de descrédito do instituto. “Pode-se mediar tudo aquilo que se pode mediar e, performativamente, pode mediar quem pode mediar”.<sup>102</sup>

O que deve ser esclarecido é que o fato do jurisdicionado solicitar a prestação estatal não significa que o poder Judiciário deva, sempre e necessariamente, ofertar uma resposta de índole impositiva, limitando-se a aplicar a lei ao caso concreto. Pode ser que o juiz entenda que aquelas partes precisem ser submetidas a uma instância conciliatória, pacificadora, antes de uma decisão técnica.<sup>103</sup>

Naqueles casos em que não seja possível a realização da mediação, seja porque os envolvidos não possuam condições psicológicas de participar naquele

<sup>98</sup> BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. **Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia**. p. 17.

<sup>99</sup> PIOTTO, Danillo Chimera. **O que se esperar de um juiz na Era do Estado Democrático de Direito**. Jus Societas, v. 3, n. 2, p. 60-87, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://150.162.138.7/documents/download/974;jsessionid=71C0D90EACABF4034128007DF2750968>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>100</sup> SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

<sup>101</sup> MORALES, Emiliano Carretero. La necesidad de cambios en los modelos de solución de conflictos: ventajas de la mediación. p. 71-87. *In*: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos: técnicas y ámbitos**. p. 73.

<sup>102</sup> RESTA, Eligio. **Tempo e processos**. p. 46.

<sup>103</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar. **Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. p. 287.

momento, seja porque se trate de direitos indisponíveis ou que necessitem de uma sentença, os envolvidos necessitarão da atuação do juiz ou do árbitro.

Para melhor compreensão do instituto da mediação, a seguir serão abordadas as escolas direcionadas à relação, quais sejam, Transformativa, Waratiana e Circular-Narrativa. Do mesmo modo, tratar-se-á dos modelos acordistas, Mediação de Harvard e Mediação Avaliativa.

### 1.3 As escolas clássicas da mediação e suas aplicações nos diferentes tipos de conflitos

De acordo com Sales,<sup>104</sup> os autores nem sempre coincidem na maneira de catalogar os modelos de mediação. Não existe um modelo certo ou errado, mas um mais adequado para cada situação conflitiva. Todavia, é importante diferenciá-los, principalmente considerando-se que as abordagens e os objetivos são diferentes.

Estas escuelas proponen objetivos y medios diferentes produciendo una mediación distinta según los puntos de partida científicos e ideológicos de cada una de ellas. Así tendremos una importante diferencia que se establece a partir de la forma de atender a los mediados y sus problemas. Pero fundamentalmente en la forma en que se produce el posible acuerdo.<sup>105</sup>

O presente trabalho não esgotará todos os modelos e escolas de mediação, optando por dividir o estudo em dois grupos. No primeiro, foram destacadas as escolas que têm como foco a relação dos envolvidos no conflito, quais sejam, modelos de mediação Transformativa, Waratiano e Circular-Narrativo. Em seguida, serão abordados os modelos Linear e Avaliativo, que são direcionados ao acordo.

#### 1.3.1 Modelos direcionados à relação: Mediação Transformativa, Mediação Waratiana e Mediação Circular-Narrativa

<sup>104</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Transformação de conflitos, construção de consenso e a mediação - A complexidade dos conflitos. p. 95-96. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

<sup>105</sup> VEZZULLA. Juan Carlos. **Qué mediador soy yo?** Lisboa: La trama, 2007. p. 5.



Como o próprio título sugere, o foco dessas escolas é direcionado à relação mantida entre os conflitantes, sendo que o eventual acordo a ser obtido entre eles é apenas uma consequência da mudança interna das pessoas.

Para o modelo de Mediação Transformativa, desenvolvido por Busch e Folger, o acordo é visto como uma possibilidade, não como uma finalidade própria do processo mediativo. O fundamento dessa escola concentra-se nas transformações de caráter e nas formas de interação e relacionamento, buscando a mudança das pessoas no sentido do crescimento da revalorização pessoal e do reconhecimento da legitimidade do outro.<sup>106</sup> O modelo proposto não se satisfaz com uma rápida solução, mas “busca criar uma moldura capaz de tratar do conteúdo, do contexto e da estrutura do relacionamento”.<sup>107</sup>

Bush e Folger<sup>108</sup> afirmam que o acordo é um aspecto colateral de algo mais importante e que o processo de mediação proporciona aos envolvidos revalorização e reconhecimento, auxiliando os mediandos a utilizarem o conflito como uma oportunidade de crescimento moral para a realização do potencial transformador da mediação. Os autores defendem uma mudança no movimento de mediação - cujo enfoque principal é o acordo - e sugerem que: “el enfoque transformador debe ser el enfoque principal de la práctica en todos los contextos en que se utiliza la mediación”.<sup>109</sup>

Souza<sup>110</sup> entende ser possível uma transformação do conflito, ou seja, a criação de processos construtivos de mudanças por meio do próprio conflito. Nas palavras da autora, uma “transformação da situação que gerou o conflito” em vez de simples “transformação do conflito”.

<sup>106</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. p. 203-259. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. [recurso eletrônico] Curitiba: Multideia, 2013.

<sup>107</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. p. 203-259. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. [recurso eletrônico] p. 211-212.

<sup>108</sup> BUSH, Robrt A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación**: Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2006.

<sup>109</sup> BUSH, Robrt A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación**: Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. p. 35.

<sup>110</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. p. 203-259. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. [recurso eletrônico]

Na Mediação Transformativa o principal objetivo é dar novas formas ao relacionamento, mudando as pessoas e estimulando-as a (re)estabelecer e manter um relacionamento que lhes proporcione satisfação e prazer no lugar de um relacionamento que vinha lhes causando mal-estar. Para tanto, a comunicação é fator fundamental e o mediador deve ficar atento às mensagens verbais, não verbais, paraverbais e de contexto.<sup>111</sup> O mediador transformativo utiliza, inclusive, o silêncio quando percebe que os mediados estão dialogando de forma natural e considera uma mediação exitosa quando:

[...] (1) si las partes han llegado a cobrar conciencia de las oportunidades de revalorización y reconocimiento que se les presentaron durante la mediación; (2) si se ha ayudado a las partes a aclarar las metas, las alternativas y los recursos, y después se las ha ayudado a adoptar decisiones informadas, reflexivas y libres acerca del modo de actuar en cada punto de decisión; y (3) se ha ayudado a las partes a otorgar reconocimiento cuando su decisión se manifestaba en ese sentido.<sup>112</sup>

Os mediadores<sup>113</sup> procuram fazer aflorar a bondade intrínseca das pessoas, o que acaba modificando não apenas os conflitantes, mas a própria sociedade. Trata-se de um procedimento informal “em que a oralidade vai construindo os seus resultados, mostrando-se muito útil para as práticas restaurativas e a mediação vítima-ofensor”.<sup>114</sup>

A mediação, para Warat, é uma arte e se fundamenta no amor. Assim, o mediador deve intervir sobre os sentimentos das pessoas e não sobre o conflito, auxiliando-as a sentir em vez de tentar interpretar seus sentimentos. “O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas”.<sup>115</sup>

Para o modelo Waratiano,<sup>116</sup> a mediação é um procedimento de intervenção sobre todo tipo de conflito, mas para isso é necessária uma teoria do conflito mais psicológica do que jurídica, visto que os juristas acabam reduzindo o conflito à figura

<sup>111</sup> JONATHAN, Eva; AMERICANO, Naura dos Santos. Diferentes Modelos: Mediação Transformativa. p. 203-213. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.) **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

<sup>112</sup> BUSH, Robrt A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación**: Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. p. 149.

<sup>113</sup> BUSH, Robrt A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación**: Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros.

<sup>114</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. p. 192.

<sup>115</sup> WARAT, Luís Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. p. 26.

<sup>116</sup> WARAT, Luís Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador.

do litígio. Segundo Warat:

O importante das formas de mediação e ternura é que estão, inesperadamente, tomando conta de espaços magníficos onde, até pouco tempo atrás, se considerava o amor e a ternura como estorvos. A ternura entra na cientificidade, no direito, na política e na economia. Agora se descobre que o que diferencia o homem da inteligência artificial distancia-se de Descartes. Não há razão sem a capacidade de ternura: “Tenho ternura, logo existo”.<sup>117</sup>

A mediação é vista como um meio alternativo (com o outro) de intervenção nos conflitos. Ao falar da alteridade não se estaria apenas fazendo referência a um procedimento cooperativo, solidário, de mútua autocomposição, mas sim falando de uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos nele. De acordo com Warat, isso seria possível mediante o duplo olhar no outro, ou seja, a “outridade”, no sentido de possibilitar a transformação do conflito e, ao mesmo tempo, produzir a diferença com o outro.<sup>118</sup> A respeito da “outridade”, o autor conclui que:

A outridade afeta os sentimentos, os desejos, o lado inconsciente do conflito, sem que exista a preocupação de fazer justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito dispositivo. Nesse sentido, também se fala em outridade ou alteridade: a revalorização do outro no conflito em detrimento do excessivo privilégio outorgado aos modos de dizer o direito, no litígio.<sup>119</sup>

A mediação é assistida por um terceiro imparcial, porém comprometido, que possa ajudar as partes em seu processo de assumir os riscos de sua autodecisão transformadora do conflito.<sup>120</sup> Para Aguiar,<sup>121</sup> a justiça não é neutra, mas comprometida, ressaltando que a diferença entre as diversas concepções de justiça está no seu comprometimento com um ou outro grupo social, e cabe aos operadores do direito escolher com o que querem se comprometer. O mesmo aplica-se aos mediadores.

A mediação Waratiana, desvinculada do Estado, objetiva trazer autonomia e

<sup>117</sup> WARAT, Luís Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. p. 105.

<sup>118</sup> WARAT, Luís Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador.

<sup>119</sup> WARAT, Luís Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. p. 62.

<sup>120</sup> WARAT, Luís Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador.

<sup>121</sup> AGUIAR, Roberto A. R de. **Direito, Poder e Opressão**. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1990.

empoderamento aos sujeitos com o resgate da sensibilidade, com a aceitação das diferenças e com o exercício da alteridade.

Nada melhor do que recordar que a mediação se desenvolveu e expandiu seus modelos, a partir das práticas elaboradas nos Estados Unidos, como meios não adversariais de solução de conflitos; é uma parte da cultura e do imaginário americano, de suas crenças e versões auto-evidentes do mundo. Não sei em que medida o transplante, sem a devida adaptação do modelo americano, poderá funcionar com o mesmo grau de eficiência na cultura latino-americana.<sup>122</sup>

Warat<sup>123</sup> é contra a mediação de orientação acordista - modelo de Harvard -, visto que nesse modelo o conflito é concebido como um problema e sua solução é apoiada em uma ideologia individualista e possessiva. O autor afirma que em uma decisão judicial, nem o ganhador melhora sua qualidade de vida, fato que também pode ocorrer quando uma mediação é focada apenas na obtenção de um acordo entre os conflitantes, assim como não melhora a qualidade de vida dos envolvidos.

Por fim, a escola Circular-Narrativa,<sup>124</sup> voltada principalmente para o campo da família, resgata a teoria da comunicação e algumas técnicas utilizadas pelas terapias familiares. O modelo foi desenvolvido por Sara Cobb, que agregou ao modelo linear aportes da teoria geral dos sistemas, da terapia familiar sistêmica, da teoria do observador e da comunicação, da cibernética de primeira e segunda ordem.<sup>125</sup>

Nesse método, procura-se desconstruir velhas narrativas, dando oportunidade para que novas sejam construídas, de maneira a surgir (ou não) o acordo. Para essa escola, as causas do conflito se retroalimentam, criando efeito circular, destacando que o importante é melhorar as relações interpessoais. “A mediação narrativa está centrada na comunicação e no importante papel que a linguagem desempenha na atribuição de significado às histórias que são contadas”.<sup>126</sup>

El sentir, el pensar y el hacer son tres características del ser humano, donde

<sup>122</sup> WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. p. 17.

<sup>123</sup> WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito.

<sup>124</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. p. 203-259. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. [recurso eletrônico]

<sup>125</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**.

<sup>126</sup> BRIGIDA, Elizabeth; ARAÚJO, Inês Guilhon de; JACOB, Wanderlei José. Diferentes Modelos: Mediação Narrativa. p. 215-226. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016. p. 215.

se añade una cuarta: la construcción y narración de historias. Por ello el mediador dirige su actuación en la construcción de nuevas narrativas que desestabilizan las historias que no dejan crecer a las personas y a la vez posibilita la construcción de nuevas historias donde el protagonismo recae en la persona y no en el contexto.<sup>127</sup>

O objetivo é reinterpretar ou reconstruir a posição dos envolvidos em relação ao conflito. Para tanto, são utilizados questionamentos a respeito dos preconceitos socioculturais das partes, necessitando, assim, de uma participação ativa do mediador, que não atua como um terceiro neutro, imparcial ou objetivo, mas questiona, inclusive, seus próprios estereótipos e condicionamentos socioculturais durante a condução dos trabalhos.

Trata-se de um modelo aplicável para qualquer tipo de conflito,<sup>128</sup> embora seja mais apropriado para aqueles com maior grau de complexidade. O conflito é examinado a partir da narrativa dos envolvidos, com foco na relação entre as partes e o mediador. Mediante perguntas reflexivas, objetiva a construção de novas histórias.<sup>129</sup>

Na mediação narrativa, o mediador não está necessariamente voltado a obter o acordo, cabendo-lhe envidar esforços para possibilitar que os envolvidos melhorem a comunicação e construam novas histórias, as quais produzirão perspectivas inéditas e opções de solução que poderão abrir caminho para o acordo.<sup>130</sup>

Vasconcelos<sup>131</sup> destaca o fato de que “o problema deve transformar-se na ameaça a ser enfrentada pelas partes. Os dois ou mais mediados devem enfrentar o problema e não enfrentar-se (sic) entre eles”. O autor destaca, ainda, como características da mediação narrativa a existência da equipe reflexiva e da etapa obrigatória das reuniões privadas.

<sup>127</sup> GÓMEZ, Pilar Munera. **El modelo circular narrativo de Sara Cobb y sus técnicas**. p. 88. Disponível em: [http://eprints.ucm.es/5678/1/\\_Modelo\\_circular\\_narra\\_P\\_Munuera.pdf](http://eprints.ucm.es/5678/1/_Modelo_circular_narra_P_Munuera.pdf). Acesso em: 21 nov. 2016.

<sup>128</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. p. 203-259. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. [recurso eletrônico]

<sup>129</sup> BRIGIDA, Elizabeth; ARAÚJO, Inês Guilhon de; JACOB, Wanderlei José. Diferentes Modelos: Mediação Narrativa. p. 215-226. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes.

<sup>130</sup> BRIGIDA, Elizabeth; ARAÚJO, Inês Guilhon de; JACOB, Wanderlei José. Diferentes Modelos: Mediação Narrativa. p. 215-226. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. p. 220.

<sup>131</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. p. 187.

A mediação como um mecanismo de tratamento adequado dos conflitos é um modelo democrático de busca do consenso e pressupõe uma convivência baseada na cidadania e na fraternidade. Seu objetivo é atingir uma jurisdição mínima mediante o empoderamento dos sujeitos na busca das soluções para seus problemas.<sup>132</sup>

Percebe-se que a mediação desenvolvida nos modelos direcionados à relação são, nas palavras de Warat, modelos “ecológicos”, que vão de encontro ao modelo negocial adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, que será analisado a seguir.

### 1.3.2 Modelos direcionados ao acordo: Mediação Linear ou Modelo de Harvard e Mediação Avaliativa ou Conciliação

Leonard Riskin<sup>133</sup> descreveu o papel do mediador e o âmbito de sua atuação com o objetivo de, diante dos diferentes procedimentos até então chamados de mediação, lançar um norte para orientação de mediadores, partes e advogados quanto à escolha mais adequada para cada tipo de situação. Riskin recebeu várias críticas por incluir a função de avaliação, ao lado da função facilitativa, como uma das possibilidades de atuação do mediador. Todavia, destacou que:

Frequentemente mediadores, partes e seus advogados entram em mediações com metas e expectativas ou predisposições específicas sobre o processo de mediação. Eles podem querer resolver uma questão ou disputa específica, entender aquela questão ou disputa, entender um ao outro e eles próprios ou mudar eles próprios e um ao outro. [...] O processo de tomada de decisão em uma mediação detém - ou pode deter - oportunidades infinitas de aprendizagem, mudança de metas e procedimentos e mudança de métodos para alcançar objetivos. O resultado depende, em parte, das intenções, da consciência e da flexibilidade de todos os participantes.<sup>134</sup>

Em relação ao papel desempenhado pelo mediador, Azevedo,<sup>135</sup> citando

<sup>132</sup> GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**.

<sup>133</sup> RISKIN, Leonard L. Tomada de decisão em mediação: O Novo “Gráfico Antigo” e o sistema do “Novo Gráfico Novo”. p. 129-170. *In*: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. vol. 4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

<sup>134</sup> RISKIN, Leonard L. Tomada de decisão em mediação: O Novo “Gráfico Antigo” e o sistema do “Novo Gráfico Novo”. p. 129-170. *In*: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. p. 169.

<sup>135</sup> RISKIN, Leonard L. *apud* AZEVEDO, André Gomma de. (Org). **Manual de Mediação Judicial**.

Riskin, aponta que ele pode seguir uma orientação mais facilitadora ou mais avaliadora. No modelo facilitador, o mediador atua apenas como facilitador ou administrador da negociação entre as partes ou do processo de resolução de disputa, estabelecendo regras básicas, facilitando o intercâmbio de informações. Ao estruturar uma agenda de discussão acaba gerando movimentação de acordo, mas não expressa opinião sobre o mérito de qualquer questão substancial. Na função avaliadora, o mediador aprecia as propostas e os argumentos substanciais das partes e recomenda termos de acordo, avaliando as características positivas e negativas das propostas, informando a posição jurisprudencial acerca do tema discutido, por exemplo.

Na Escola Tradicional de Harvard, separam-se as pessoas do problema, focando os interesses e não as posições, bem como criando opções para benefício mútuo. Trabalha-se muito mais o conflito que os conflitantes. Essa escola elaborou uma alternativa à barganha de posições, qual seja, um modelo de negociação com a finalidade de produzir resultados sensatos, eficientes e consensuais.

Esse método, chamado negociação baseada em princípios ou negociação dos méritos, pode ser resumido em quatro pontos fundamentais: a) Pessoas: separe as pessoas do problema; b) Interesses: concentre-se nos interesses, não nas posições; c) Opções: crie uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer; d) Critério: insista em que o resultado tenha por base algum padrão objetivo.<sup>136</sup>

Para chegar a uma solução sensata, concilie interesses, e não posições. O problema básico de uma negociação não está nas posições conflitantes, mas sim no conflito entre as necessidades, desejos, interesses e temores de cada lado [...]. Tais desejos e preocupações constituem interesses. Os interesses motivam as pessoas; são eles os motores silenciosos por trás da algazarra das posições. Sua posição é algo que você decidiu. Seus interesses são aquilo que fez com que você se decidisse dessa forma. A conciliação de interesses, em vez do compromisso entre posições, funciona também porque, por trás das posições opostas, há muito mais interesses em comum do que conflitantes.<sup>137</sup>

---

Brasília: Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2013. p. 133.

<sup>136</sup> FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

<sup>137</sup> FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. p. 59- 60.

O referido modelo serve de base para quase todas as demais escolas de mediação. Nessa escola, o mediador desenvolve habilidades para criar um ambiente propício para que os mediandos encontrem juntos uma solução satisfatória. Desse modo, o mediador deverá buscar “o esclarecimento e/ou contextualização do problema”, auxiliando os mediandos na escolha das melhores opções para a solução do problema que os levou à mediação.<sup>138</sup>

Christopher Moore<sup>139</sup> vê a mediação como um prolongamento do processo negocial realizado mediante a interferência de um terceiro neutro ao conflito, o qual possui um poder de tomada de decisão não autoritário ou limitado. O objetivo da mediação é responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une.<sup>140</sup> No decorrer do processo de mediação, o mediador auxilia os envolvidos a compreender as emoções reprimidas e a buscar, por meio da comunicação, um entendimento que atenda aos seus interesses, conduzindo à pacificação do conflito.

O mediador judicial deve seguir o Modelo Negocial de Harvard, visto que o Conselho Nacional de Justiça é claro ao estabelecer que a mediação por ele adotada não é a mediação informal ou intuitiva, mas a mediação técnica, assim definida como sendo:

[...] um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.<sup>141</sup>

Por fim, considerando que a Mediação Negocial foi o modelo escolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabe descrever o procedimento adotado pelo CNJ para a realização das mediações no âmbito judicial. O modelo é composto por várias fases, que deverão ser seguidas na ordem, sendo que o mediador tem o objetivo de construir uma relação de confiança com os presentes e manter o controle sobre o

<sup>138</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**.

<sup>139</sup> MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2 ed. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

<sup>140</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. p. 210.

<sup>141</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. p. 85.



procedimento. No que diz respeito à mediação judicial familiar, existe a necessidade de realização de sessões individuais obrigatórias, já que, nesses casos, é preciso oportunizar aos envolvidos um tempo maior de reflexão antes de ser firmado um acordo. Ademais, quando se tratar de mediação em conflitos coletivos, o procedimento é um pouco diferente, o que será melhor explanado no segundo capítulo ao se tratar da análise da legislação que aborda o referido tema. Em síntese, a mediação judicial consiste nas seguintes fases:<sup>142</sup>

a) No início da mediação é apresentado o procedimento com a explicação das regras a serem seguidas e colhida a concordância verbal para participação, estabelecendo-se, assim, o tom da mediação;

b) Durante a reunião ou coleta de informações, oportuniza-se aos mediandos que falem a respeito do conflito. Nessa fase, os mediadores poderão fazer perguntas abertas para identificar os sentimentos e interesses subjacentes. Muitas vezes, esse será o primeiro momento em que os mediandos escutarão um ao outro a respeito da forma como cada um percebeu o conflito. Mais do que um momento de fala, é um exercício de escuta. Ao final dessa fase, será feito um resumo buscando recontextualizar o conflito;

c) A seguir, deve-se estabelecer a pauta de trabalho da mediação, momento em que os mediadores estabelecerão a ordem dos pontos a serem abordados. Inicia-se pela comunicação entre os mediandos, passando pelos interesses a serem atendidos, terminando com a questão posta em litígio;

d) Na sequência, prossegue-se com o esclarecimento das questões, interesses e sentimentos, momento em que serão utilizadas técnicas para estimular os mediandos e advogados a gerarem soluções para um possível entendimento;

e) A mediação será finalizada com a redação de um termo no qual constará eventual entendimento ou, caso não tenha havido acordo, em razão do princípio da confidencialidade, apenas citam-se os nomes dos presentes, afirmando se concordaram ou não em participar do procedimento.

Jonathan e Pelajo<sup>143</sup> esclarecem que, nas últimas obras de Fischer, foi reconhecido o papel exercido pela emoção e a necessidade de que esse tema

---

<sup>142</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. p. 101-102.

<sup>143</sup> JONATHAN, Eva; PELAJO, Samantha. Diferentes modelos: Mediação Linear (Harvard). p. 189-201. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

também seja abordado no Modelo Negocial de Harvard, mas o foco principal permanece sendo a negociação em busca do acordo.

Para evitar maiores confusões, no Brasil, optou-se por designar o modelo de Mediação Avaliativa como Conciliação, ficando a mediação restrita ao modelo facilitador de Riskin, também denominado de Modelo Negocial, Linear ou de Harvard. Feita essa ressalva, a conciliação<sup>144</sup> pode ser entendida como um procedimento autocompositivo ou uma fase dentro da heterocomposição, na qual serão aplicadas algumas técnicas da mediação, mas haverá restrição de tempo.

Acerca do conciliador, assim esclarece Warat:

A conciliação e a transação podem, em um primeiro momento, parecer com a mediação, mas as diferenças são gritantes. A conciliação e a transação não trabalham o conflito ignoram-no, e, portanto não o transformam como faz a mediação. O conciliador exerce a função de “negociador do litígio”, reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo de conciliação é um termo de cedência de um litigante a outro, encerrando-o. Mas, o conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses, permanece inalterado, já que a tendência é a de agravar-se devido a uma conciliação que não expressa o encontro das partes com elas mesmas.<sup>145</sup>

Vasconcelos<sup>146</sup> afirma que o modelo da conciliação faz parte da tradição do direito e possui procedimentos específicos que o distingue dos demais modelos de mediação. A conciliação poderá ser conduzida pelo próprio Magistrado ou por conciliadores devidamente capacitados (como ocorre nas audiências de conciliação dos Juizados Especiais ou aquelas realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC).

Em relação ao papel desempenhado pelo conciliador:

Já naqueles conflitos episódicos (por exemplo, os decorrentes de um acidente de trânsito), em que as partes não tinham, têm ou terão um relacionamento a ser trabalhado, não cabe aprofundar as causas do conflito no contexto de sua solução intermediada. Nesta hipótese, pode o terceiro assumir o papel de conciliador, formulando propostas que lhe pareçam adequadas, à luz dos fatos incontroversos e dos interesses legítimos e relevantes de todos os envolvidos.<sup>147</sup>

<sup>144</sup> AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). **Manual de Autocomposição Judicial**.

<sup>145</sup> WARAT, Luis Alberto. **O ofício do Mediador**. Florianópolis, Habitus, 2001. p. 80.

<sup>146</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**.

<sup>147</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. p. 203-259. *In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). Acesso à justiça, direitos humanos & mediação*. [recurso eletrônico] p. 207.

Todavia, para fins de conciliação judicial, instituída pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não é recomendada a atuação do conciliador de forma avaliativa, sugerindo eventual acordo. O papel do conciliador será o de estimular as partes a gerarem opções de solução e, caso essas opções sejam implícitas, explicitá-las. Segundo Azevedo e Barbosa, “o conciliador é uma pessoa selecionada para exercer o *munus* público de auxiliar os litigantes a compor a disputa”.<sup>148</sup> Ele é um terceiro neutro que atuará como um catalisador das soluções apresentadas pelas partes, não devendo sugerir ou impor soluções prontas.

A conciliação tem como objetivo fazer com que as partes saiam satisfeitas, quer tenham chegado a um acordo justo, quer não tenha havido composição. Da mesma forma, almeja que a disputa seja pacificada.<sup>149</sup>

No modelo de conciliação autocompositivo, existe uma participação ativa dos conciliandos e de seus advogados na construção da solução do litígio. O § 2º do artigo 165 do Código de Processo Civil estabelece que: “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.<sup>150</sup>

Fica claro que o legislador entende que a conciliação deve ser utilizada nos conflitos episódicos, nos quais não há relação continuada entre as partes, tais como acidentes de trânsito ou relações de consumo. Todavia, ao utilizar o termo “preferencialmente” deixa abertura para que o conflito possa ser encaminhado para atendimento por uma equipe de mediação, caso as partes, o magistrado ou o próprio conciliador entendam que seria melhor tratar o conflito em uma sessão de mediação.

Ademais, o código veda a utilização de qualquer espécie de constrangimento ou ameaça para a elaboração do acordo. Tal proibição é importante para a mudança de uma cultura que via a conciliação apenas como imposição do magistrado, do conciliador ou do juiz leigo, que, independente de escutar os envolvidos no conflito e

---

<sup>148</sup> AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). **Manual de Autocomposição Judicial**. p. 21.

<sup>149</sup> AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). **Manual de Autocomposição Judicial**.

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

conhecer seus contornos, tentava impor uma divisão dos prejuízos. Isso acaba, muitas vezes, acarretando a adesão a um acordo cujo cumprimento seria inviável, sem que houvesse reflexão e compromisso das partes, gerando um imenso número de pedidos de execução ou cumprimento de sentença.

Diante da situação enfrentada pelo Judiciário e percebendo a necessidade de adoção de um procedimento capaz de garantir melhor acesso à Justiça, no que diz respeito à satisfação dos usuários, a mediação deixou de ser algo praticado apenas na esfera privada e passou a ser objeto de projetos individuais de juízes e tribunais. Nesse sentido, com o objetivo de padronizar a atuação do mediador judicial, o legislador brasileiro escolheu um modelo: o Negocial de Harvard. Adotou-se esse modelo com pequenas variações, no que concerne à mediação familiar ou ao tratar de conflitos coletivos, por exemplo.

Esse tema será aprofundado no próximo capítulo, momento em que serão feitas algumas considerações a respeito dos ordenamentos jurídicos que regem o instituto, partindo-se da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, passando pelo Código de Processo Civil, finalizando com o que a doutrina considera como o marco legal da mediação no Brasil, a Lei 13.140/2015. Do mesmo modo, será questionado se a mediação judicial será uma nova possibilidade concreta de acesso à Justiça, bem como uma forma adequada de tratamento dos conflitos, ou se será a reprodução da manutenção do poder estatal.

## 2 A RELEVÂNCIA DO DIÁLOGO ENTRE A MEDIAÇÃO JUDICIAL E A MANUTENÇÃO DAS RELAÇÕES DE PODER

Após o estudo da crise do Poder Judiciário e da possibilidade de a mediação vir a ser um instrumento eficaz para a concretização do acesso à Justiça, visto que possibilita um adequado tratamento aos diversos tipos de conflitos, cabe fazer uma reflexão a respeito da forma como o instituto foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro e questionar as relações de poder que o permeiam.

De início, cabe destacar que a Carta Magna de 1988<sup>151</sup> instituiu como um de seus objetivos fundamentais a constituição de uma sociedade justa. No preâmbulo dessa, consta que, para a concretização e efetivação de um estado democrático, é necessário assegurar, dentre outras coisas, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade e o compromisso com a solução pacífica das controvérsias.

Do Preâmbulo pode-se buscar, desse modo, uma interpretação que legitima a defesa da efetividade dos direitos humanos à luz da concretização da metodologia da mediação buscando a resolução do conflito por uma via não adversarial. Abordar, assim, as possíveis relações existentes entre a mediação e os direitos humanos remete, num primeiro momento, à reconstrução de “modelos” da realidade social sobre os quais se apoiam as normas jurídicas, as decisões judiciais e as doutrinas no âmbito jurídico [...].<sup>152</sup>

As reformas<sup>153</sup> que visam à criação de alternativas para a jurisdição tradicional constituem, na atualidade, uma das áreas de maior inovação na política judiciária. O objetivo é a construção de alternativas que sejam ágeis, econômicas e satisfatórias às partes para que o direito de acesso à Justiça, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, implique também o acesso à ordem jurídica justa e célere. Assim, a mediação surge como uma alternativa para garantir, ao mesmo tempo, a celeridade processual e o acesso à Justiça - aqui entendido como satisfação dos usuários com a solução construída para o conflito vivido por eles.

---

<sup>151</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2016.

<sup>152</sup> GAGLIETI, Mauro José; COSTA, Ana Paula Mota. **Direito, Conflito e Solução**. Passo Fundo: Editora IMED, 2013 (Série Processo e Acesso à Justiça). p. 206.

<sup>153</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. p. 39-65. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 1997.

O que deve ser esclarecido é que o fato do jurisdicionado solicitar a prestação estatal não significa que o poder Judiciário deva, sempre e necessariamente, ofertar uma resposta de índole impositiva, limitando-se a aplicar a lei ao caso concreto. Pode ser que o juiz entenda que aquelas partes precisem ser submetidas a uma instância conciliatória, pacificadora, antes de uma decisão técnica.<sup>154</sup>

Andréa Machiel Pachá<sup>155</sup> esclarece que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Judiciário assumiu o protagonismo em razão dos novos direitos dos cidadãos e pela ineficácia do Poder Público em garanti-los. Com isso, houve um incremento substancial na quantidade de processos tramitando em todas as instâncias, gerando morosidade e insatisfação. Como forma de minimizar essa situação, surgiram iniciativas do CNJ no sentido de fomentar a conciliação, citando-se como exemplos o Movimento Nacional pela Conciliação, o Dia Nacional da Conciliação e a Semana Nacional da Conciliação.

Em 2009, foi firmado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.<sup>156</sup> O objetivo de tal convenção era aprimorar a prestação judicial e prevenir conflitos. Para alcançar tal finalidade, os chefes dos poderes assumiram diversos compromissos, dentre os quais cita-se: “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Como consequência, em 29 de novembro de 2010, surgiu a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses.

Já o ano de 2015 foi marcado pela edição de duas importantes leis que tratam do instituto da mediação: a Lei 13.105, Código de Processo Civil, e a Lei 13.140, Lei de Mediação. Cabe transcrever trecho do relatório do CNJ a respeito dos números de acordos obtidos após a entrada em vigor das referidas leis:

<sup>154</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Justiça restaurativa e mediação**: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. p. 287.

<sup>155</sup> PACHÁ, Andréa Maciel. Movimento pela Conciliação: O foco na Sociedade. p. 83-91. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>156</sup> BRASIL. **II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**, de 13 de Abril de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm). Acesso em: 10 set. 2017.

A conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2017 foram 12,1% de processos solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em dois anos o índice de conciliação cresceu apenas 1 ponto percentual. O dado positivo é o crescimento na estrutura dos CEJUSCs em 50,2% em dois anos - em 2015 eram 654 e em 2017, 982. Na próxima edição do Relatório Justiça em Números será possível contabilizar a conciliação na fase pré-processual, o que deve apresentar resultados mais alvissareiros.<sup>157</sup>

Para compreender o contexto da mediação no Brasil, optou-se por estudar os ordenamentos jurídicos que disciplinam o instituto, destacando-se a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e as Leis 13.105/2015 e 13.140/2015. Importa ressaltar que, não obstante seja necessária a abordagem de textos legais, ela se resumirá ao indispensável para a compreensão da mediação, sendo que não é intenção fazer uma análise pormenorizada dos artigos que forem referidos.

Por fim, serão abordadas as dimensões do poder e suas formas de exercício, assim como em que medida a institucionalização da mediação será um meio de conceder autonomia aos cidadãos para a resolução dos seus conflitos ou apenas um mecanismo de manutenção do poder estatal.

## **2.1 A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a política nacional de tratamento de conflitos no Poder Judiciário**

O quadro de crise do Poder Judiciário, conforme já exposto anteriormente, resultou na edição da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que inseriu no artigo 5º da Constituição Federal - que trata das garantias individuais dos cidadãos brasileiros - o inciso LXXVIII, alçando a celeridade à categoria de garantia constitucional.

A mesma emenda incluiu o artigo 103-B, criando o Conselho Nacional de Justiça, órgão encarregado, dentre outras atribuições, de expedir atos regulamentares; elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; propor as providências que julgar necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no país; desenvolver ações e programas com o objetivo de garantir o

<sup>157</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018** (ano-base 2017). p. 198.

controle administrativo, processual, a transparência e o bom funcionamento do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 70/2009, que foi modificada pela Resolução 198/2014 e, posteriormente, alterada pela Resolução 204/2015. É objetivo do CNJ construir uma justiça mais acessível, fomentar a desjudicialização e o descongestionamento do Poder Judiciário. Para permitir a aferição da sua efetividade - a partir de dados de acesso à Justiça, duração do processo e custos -, foi criado o Índice de Efetividade da Justiça (IEJus). Constam como macrodesafios para o período de 2015-2020: estimular a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional, bem como adotar soluções alternativas de conflitos para “[...] garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais [...] visa estimular a comunidade a dirimir suas contendas sem necessidade de processo judicial [...]”<sup>158</sup>

Com o intuito de implementar ações de reforma do sistema de justiça, o Conselho Nacional de Justiça instituiu uma política pública<sup>159</sup> por meio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.

Antes de prosseguir com a análise da resolução 125, ressalta-se que não há um consenso a respeito do conceito de políticas públicas. Segundo Josiane Petry Faria:

Política pública, depreende-se, é o processo no qual diversos atores da sociedade tomam decisões coletivas que condicionam o conjunto dessa sociedade. Envolvem várias ações estratégicas e, conseqüentemente, várias decisões, embora lamentavelmente ainda se desenvolvam sem envolver a deliberação pública. Aliás, são decisões e ações que se revestem da autoridade do poder público. É o debate e a deliberação pública que demonstra a gestão compartilhada, apesar de não ser uma condição de existência e também de validade, é importante na consecução da própria prática democrática, pois abre espaço para a capacidade de influenciar alguém ou alguma instituição a fazer algo que, de outra maneira,

<sup>158</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 198**, de 1º de julho de 2014. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 114, p. 9-12, 3 jul. 2014. Republicação 1. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_198\\_01072014\\_17082018135728.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_01072014_17082018135728.pdf). Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>159</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1 dez. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 abr. 2016. Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (grifei)



não faria.<sup>160</sup>

Schimidt<sup>161</sup> destaca a necessidade de aprofundamento do estudo das políticas públicas, tendo em vista que os problemas do Estado não são resolvidos de forma rápida e milagrosa. Para tanto, são necessárias considerações a respeito dos jogos políticos envolvidos nos bastidores dos poderes, conhecimento das fases do ciclo político, quais sejam, percepção e definição do problema, inserção na agenda política, formulação da política pública, sua implementação e o desenvolvimento de mecanismos eficientes de avaliação da eficiência das políticas públicas adotadas. Segundo o autor, “O conceito *política pública* remete para a esfera do público e seus problemas. Ou seja, diz respeito ao plano das questões coletivas, da *polis*”.<sup>162</sup>

De outra banda, a expressão política pública não identifica uma política do Estado, mas uma política de todos para todos. Nas palavras de Josiane Petry Faria, “as políticas públicas não significam resolver problemas, mas ressignificá-los em perspectiva agora universal do cidadão em seu contexto socioambiental na sociedade tecnológica”.<sup>163</sup>

Nesse contexto, a apreciação das políticas públicas não deve ser realizada de

[...] forma fragmentada nem isolada da análise mais geral sobre os rumos do Estado e da sociedade. As políticas não são uma espécie de setor ou departamento com vida própria. Elas são o resultado da política, compreensíveis à luz das instituições e dos processos políticos, os quais estão intimamente ligados às questões mais gerais da sociedade.<sup>164</sup>

<sup>160</sup> FARIA, Josiane Petry. **A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder**: o amor como cuidado no núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade. 2014. 256 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014. p. 66. Disponível em: [https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/teses/2015/josiane\\_faria.pdf](https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/teses/2015/josiane_faria.pdf). Acesso em: 04 fev. 2019.

<sup>161</sup> SCHIMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. p. 2307-2333. In: SCHIMIDT, João Pedro; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

<sup>162</sup> SCHIMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. p. 2307-2333. In: SCHIMIDT, João Pedro; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. p. 2311.

<sup>163</sup> FARIA, Josiane Petry. **A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder**: o amor como cuidado no núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade. p. 70.

<sup>164</sup> SCHIMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: SCHIMIDT, João Pedro; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. p. 2309.

As políticas públicas podem ter origem em disposições constitucionais, na lei ou em normas infralegais, como é o caso da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.<sup>165</sup> Para Bucci:

as políticas públicas são definidas como ações governamentais que objetivam dar impulso à máquina estatal para concretização de um direito, mas adverte que: Não há propriamente um conceito jurídico, uma vez que as categorias que estruturam o conceito são próprias ou da política ou da administração pública.<sup>166</sup>

Watanabe<sup>167</sup> menciona que a política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é fundamental para a garantia da correta utilização dos meios consensuais de forma organizada e com a garantia de qualidade e controle quanto à prática realizada nos Tribunais. Além disso, contribui para a consolidação de uma nova cultura de consenso. Uma das grandes vantagens trazidas pela resolução é a mudança de paradigma uma vez que a conciliação e a mediação deixaram de ser métodos alternativos e passaram a ocupar o *status* de métodos consensuais de tratamento dos conflitos, dando maior credibilidade aos referidos institutos.

Um dos objetivos da instituição de uma polícia pública de tratamento adequado de conflitos, tal como especificada na Resolução 125/2010 do CNJ, é a organização e padronização dos serviços prestados em todo o território nacional, tanto no curso dos processos, “como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação”.<sup>168</sup>

[...] o incentivo à utilização dos métodos não adjudicados de solução de conflitos pelo Poder Judiciário visa tornar efetivo o acesso à justiça qualificado, a refletir não só o direito do jurisdicionado de recorrer ao Poder Judiciário, mas também o direito de obter uma solução célere, justa,

<sup>165</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. p. 1-50. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>166</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. p. 1-50. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. p. 47.

<sup>167</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. p. 3-10. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>168</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. p. 27.

adequada e efetiva para o seu conflito.<sup>169</sup>

A leitura das considerações iniciais da Resolução, cuja íntegra consta no Anexo D, permite compreender que ela tem como objetivo consolidar uma política pública de permanente incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. Observa-se que os programas já implementados reduziram o número de judicialização de conflitos e pedidos de recursos e execução de sentença. Esse trecho da Resolução também reforça a necessidade de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais para evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça.

A resolução atribuiu as competências dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs - e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs.

Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) serão coordenados por magistrados e compostos por juizes da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. São algumas das atribuições do NUPEMEC, nos termos do artigo 7º da resolução: desenvolver a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses; planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação.

Já os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou

---

<sup>169</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta. p. 229-249. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 232.

Cejuscs), de acordo com o disposto nos artigos 8º a 11 da Resolução, são unidades do Poder Judiciário, responsáveis, preferencialmente, pela realização ou gestão das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. Os Centros contarão com um juiz coordenador que administrará o Centro e homologará os acordos obtidos nos pré-processos, além de ter a atribuição de supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Ademais, nos Centros deverá atuar ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com informações disponíveis no site,<sup>170</sup> conta atualmente com 38 CEJUSCs.<sup>171</sup> Destaca-se que em todas as Comarcas nas quais estão sediadas as universidades comunitárias do Rio Grande do Sul, objeto de estudo do capítulo 3 (Novo Hamburgo, São Leopoldo, Canoas, Porto Alegre, Passo Fundo, Ijuí, Erechim, Cruz Alta, Santa Cruz do Sul, Lajeado, Caxias do Sul, Santa Maria, Bagé e Pelotas), existe um CEJUSC instalado. Tal fato poderá facilitar para que as IES organizem seus currículos com convênios específicos para a prática da mediação, que poderá ser exercida pelos seus discentes no ambiente judicial.

Outra inovação introduzida pela resolução foi a instituição do setor de solução de conflitos pré-processuais e de cidadania. No que diz respeito ao pré-processo, caberá ao servidor colher informações a respeito da natureza do conflito e o nome, endereço e telefone dos envolvidos. De acordo com o tipo de conflito, será designada sessão de conciliação ou mediação, sendo encaminhada uma carta-convite ao solicitado. Caso não haja comparecimento, não existe nenhuma penalidade, já que não se trata de processo judicializado. Se os interessados

---

<sup>170</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Núcleo de conciliação e mediação**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/nucleo.html?print=true>. Acesso em: 15 jan. 2019.

<sup>171</sup> Os CEJUSCs estão instalados nas seguintes Comarcas: Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Canguçu, Canoas, Capão da Canoa, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Esteio, Frederico Westphalen, Gravataí, Guaíba, Ijuí, Lajeado, Montenegro, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Foro Regional do Partenon de Porto Alegre, Pelotas, Porto Alegre / 2º Grau, Porto Alegre-Justiça Restaurativa, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, Santo Ângelo, São Borja, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Tramandaí, Uruguaiana e Viamão. O Tribunal conta ainda com serviços de CEJUSCs nas Comarcas de Planalto, Quaraí e São Pedro do Sul, bem como no Foro Regional Alto Petrópolis.

comparecerem e for realizado um acordo o mesmo será homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC, tendo eficácia de título executivo judicial (podendo ser executado, em caso de descumprimento, nos Juizados Especiais ou nas Varas Judiciais). Caso não se chegue a um entendimento, o pedido será arquivado. No que diz respeito ao setor de cidadania:

A função básica do Setor de Cidadania é a prestação de informações que possam auxiliar o jurisdicionado na solução de seus conflitos, com orientação jurídica e direcionamento quando envolver matérias não compreendidas na atuação do Centro, ou aquelas ali realizadas tenham se esgotado sem êxito na composição.<sup>172</sup>

Outro ponto que cabe salientar é que compete ao NUPEMEC regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores e ao CNJ, criar parâmetros nacionais de remuneração.<sup>173</sup>

A remuneração de conciliadores e mediadores é questão tormentosa nos Tribunais, que desenvolveram diferentes sistemas de trabalho. Há os que se valem exclusivamente de voluntários, enquanto outros conseguiram estabelecer mecanismos de remuneração segundo a quantidade de audiências realizadas, o número de acordos homologados, a carga horária desempenhada. Outros, ainda, optaram pela criação de cargos com vencimentos próprios e seleção por concurso público.<sup>174</sup>

Na opinião de Wüst e Rigon,<sup>175</sup> a falta de remuneração sempre foi um dos entraves ao desenvolvimento da mediação. Entretanto, deve-se levar em conta que, ao remunerar o mediador pelo número de acordos realizados, será desvirtuada a função precípua da mediação, qual seja, o caráter pedagógico do instituto, com o restabelecimento do diálogo entre os envolvidos no conflito. O entendimento pode ser uma das consequências da sessão de mediação, mas não seu objetivo

<sup>172</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta. p. 229-249. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. p. 269.

<sup>173</sup> É o que se infere da leitura dos artigos 6º e 7º da Resolução 125, do artigo 169 do Novo Código de Processo Civil e do artigo 13 da Lei de Mediação.

<sup>174</sup> NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. p. 251-260. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 259-260.

<sup>175</sup> WÜST, Carolina; RIGON, Josiane. Comentários ao Artigo 7º da Resolução 125 do CNJ, de 29 de Novembro de 2010. p. 35-46. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação** [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

primordial.

Para definir a questão da remuneração, o Conselho Nacional de Justiça, em 11 de Dezembro de 2018, editou a Resolução 271,<sup>176</sup> que fixou cinco níveis de atuação dos mediadores e definiu que o valor da hora de trabalho é calculado com base no valor estimado da causa e no patamar desenvolvido pelo mediador, independentemente da obtenção ou não de acordo.<sup>177</sup>

No Rio Grande do Sul, os valores dos honorários dos mediadores serão pagos pelas partes e não pelo Poder Judiciário. De acordo com o Ato 28/2017-P,<sup>178</sup> os valores dos honorários, que variam entre 02 e 10 URCs, serão pagos para acordos homologados e mediações com termos de entendimento. Ao vincular o pagamento dos honorários à obtenção de acordo, o Tribunal de Justiça confirma que o modelo adotado é o acordista, o que vai de encontro ao definido pelo CNJ.

Com relação ao acompanhamento do desempenho de cada Tribunal pelo Conselho Nacional de Justiça, previsto no artigo 14 da resolução 125, mediante a criação de um banco de dados permanente, pode-se apontar uma desvantagem da resolução. Isso porque não há previsão de distinção entre os casos encaminhados para a mediação e os encaminhados para a conciliação, bem como conhecimento sobre a satisfação do usuário com o procedimento. O êxito da sessão é medido pela obtenção ou não de acordo. A respeito do tema, Mohr e Dickow<sup>179</sup> observam que, ao realizar tal comparação de resultados, não há previsão de levarem-se em conta as distintas características sociais de cada região e o seu modo usual de lidar com os conflitos.

<sup>176</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 271**, de 11 de dezembro de 2018. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 240, p. 12-14, 12 dez. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3667>. Acesso em: 22. jan.2019.

<sup>177</sup> Os cinco níveis de atuação são: voluntário; básico (nível de remuneração 1); intermediário (nível de remuneração 2); avançado (nível de remuneração 3); e extraordinário, No patamar básico o mediador fará jus a honorário entre R\$60,00 e R\$700,00 por hora de trabalho. Quando o patamar for intermediário os honorários variarão entre R\$180,00 e R\$1.000,00 a hora. Já quando o mediador for avançado o valor da hora de trabalho será entre R\$350,00 e R\$1.250,00. Por fim, quando o mediador for qualificado como extraordinário o valor da hora de trabalho será negociado diretamente entre o profissional e os mediandos.

<sup>178</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Publicações administrativas**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>. Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>179</sup> MOHR, Marson Toebe; DICKOW, Felipe Tadeu. Comentários aos Artigos 13 a 19 da Resolução 125 do CNJ, de 29 de Novembro de 2010. p. 65-90. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

Além do mais, não se pode medir o sucesso de uma sessão de mediação simplesmente pela obtenção, ou não, de um acordo durante a sessão. A simples abertura das partes ao diálogo, mesmo que não seja firmado o acordo, pode representar um sucesso muito maior na busca pela paz social, do que um acordo firmado em sessão, mas que dentro de poucos meses não seja mais cumprido. Dessa maneira, por óbvio que os parâmetros para definir o sucesso de uma mediação são infinitamente diferentes dos parâmetros da conciliação. É, portanto, de uma ingenuidade tamanha definir variáveis idênticas para avaliar institutos tão díspares.<sup>180</sup>

De outra banda, no que diz respeito à capacitação fornecida pelos Tribunais aos seus respectivos mediadores, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu um padrão que deverá ser observado. Os cursos de capacitação são realizados na seguinte ordem: mediação civil, mediação familiar, instrutor e supervisor. As regras para a capacitação dos instrutores são rígidas, sendo que eles deverão preencher os requisitos constantes no Regulamento para os Cursos de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação.<sup>181</sup>

O Anexo I da Resolução estabelece as diretrizes curriculares para os cursos de capacitação básica de conciliadores e mediadores, tendo por objetivo transmitir informações teóricas gerais e vivência prática para a aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. O curso é dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), sendo que, após o curso teórico de 40 (quarenta) horas, segue-se um estágio supervisionado de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas. O curso é baseado no desenvolvimento de competências e habilidades e na realização de mediações simuladas.

<sup>180</sup> MOHR, Marson Toebe; DICKOW, Felipe Tadeu. Comentários aos Artigos 13 a 19 da Resolução 125 do CNJ, de 29 de Novembro de 2010. p. 65-90. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. p. 84.

<sup>181</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regulamento para os cursos de formação de instrutores em mediação judicial e conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/c04ad0d8ed711f9582cd376f66a64b.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2019.

Os candidatos a instrutor deverão, nos termos do artigo 3º, dentre outros requisitos, ter idade mínima de 21 anos; apresentar certificado de curso superior e certificado de curso de capacitação de mediador judicial ou conciliador - expedido há, pelo menos, 02 (dois) anos, além de comprovar experiência em tratamento adequado de conflitos (mediação, no caso de instrutor em mediação judicial) por, no mínimo, 02 (dois) anos, contados da data da certificação, mediante a apresentação de documentos relativos à atuação. Após realizado o curso de formação de instrutores os mesmos deverão participar do estágio supervisionado, período no qual deverão ministrar três cursos de forma voluntária. Devidamente capacitados os instrutores, ao realizarem a capacitação de novos colaboradores, deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução 125/2010 e o material pedagógico fornecido pelo CNJ.

Durante as aulas teóricas, os alunos receberão material de apoio e serão orientados a proceder à leitura do Manual de Mediação Judicial (bibliografia básica), além de outras complementares, e terão noções gerais sobre: panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos; a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos; cultura da paz e métodos de solução de conflitos; Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos; Moderna Teoria do Conflito; negociação; conciliação; mediação; áreas de utilização da conciliação/mediação; interdisciplinaridade da mediação; o papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação; a ética de conciliadores e mediadores.

Os conteúdos programáticos em treinamentos de técnicas e habilidades de mediação ministrados por profissionais de resolução de disputas são bastante diversos, mas algumas conclusões gerais podem ser extraídas dos objetivos educacionais abrangidos pela maioria dos instrutores e pelos programas de treinamento em mediação. Primeiro, os mediadores em formação precisam aprender um processo autocompositivo concreto que pode ser usado tanto pelo mediador quanto pelas partes em conflito para abordar e resolver as disputas. Segundo, faz-se necessário desenvolver abordagens e habilidades de negociação voltados para soluções de problemas. Terceiro, o processo precisa ser apresentado ou estar incorporado em um contexto específico – com enfoque pragmático para auxiliar as partes a resolverem as suas próprias questões. Finalmente, os dilemas éticos relacionados à área de prática específica precisam ser levantados e explorados para que os novos profissionais estejam preparados para alguns problemas que podem surgir (e.g. um mediador, mesmo iniciante, deve saber identificar casos em que ainda não possui formação suficiente para mediar ou questões que sua formação pessoal possam afetar sua conduta como mediador). A maior parte dos instrutores comprometidos aliam, às apresentações didáticas, exercícios simulados e sessões práticas de forma que os participantes (futuros mediadores) tenham uma oportunidade de experimentar e aplicar técnicas e habilidades apresentadas no treinamento.<sup>182</sup>

Após a realização do curso, os mediadores passarão a atuar nos CEJUSC na condição de mediadores em formação. Cada mediação será realizada por dois mediadores (um na condição de mediador e outro como co-mediador) e serão acompanhados por dois observadores, também mediadores em formação. A função do observador é analisar o desempenho dos mediadores na condução da sessão e, após o encerramento, realizar uma autossupervisão, na qual serão analisados os aspectos positivos e os que precisam ser melhorados.

---

<sup>182</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. p. 266.



No Rio Grande do Sul, os cursistas participam de supervisão *online* e encontros presenciais com seus supervisores. Nas aulas EAD, oferecidas pelo Tribunal na plataforma NAVI, são revisados os conteúdos ministrados no curso de formação e aprofundadas algumas questões, além de serem esclarecidas dúvidas que surgem durante as sessões realizadas.

Azevedo sugere que a formação de mediadores seja realizada com base em cinco pilares, quais sejam: seleção, capacitação técnica, observação (novo mediador assiste mediadores experientes e também é, em ambiente simulado, observado), supervisão e avaliação pelo usuário.<sup>183</sup> Para tanto, os mediadores são orientados a confeccionar uma lista de verificação dos passos que devem seguir para a realização de uma boa sessão. Tal sugestão é feita para dar maior segurança ao mediador para a condução da sessão.

Por fim, ressalta-se que a Resolução 125/2010 preocupou-se com os aspectos éticos da atuação dos colaboradores e fixou regras, no Anexo III, estabelecendo o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. O documento traz os princípios que regem as atividades por eles desempenhadas, representando verdadeiros “imperativos de sua conduta”.

A Resolução estabeleceu os princípios fundamentais que regem a atuação dos colaboradores. Dentre eles, destacam-se: a) confidencialidade: consiste no dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão; b) decisão informada: a necessidade de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido; c) imparcialidade: é o dever de agir com ausência de favoritismo; d) independência e autonomia: representa a garantia de poder atuar com liberdade - sem sofrer qualquer pressão interna ou externa -, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável); e) empoderamento: obrigação de estimular os interessados a aprender uma maneira melhor de resolver seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

Com relação às regras que regem o procedimento, destaca-se a autonomia

---

<sup>183</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. p. 266.

da vontade, que consiste no dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento. Do mesmo modo, a ausência de obrigação de resultado refere-se ao dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções que podem ou não ser acolhidas por eles.

A mediação consiste em um instrumento de resolução de conflitos que potencializa o exercício de preceitos constitucionais como liberdade informada e responsabilidade solidária, a partir da perspectiva da igualdade e do respeito à diferença, e preserva a integridade psíquica, a intimidade e a privacidade de todos.<sup>184</sup>

Ademais, aplicam-se aos conciliadores e mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes. Igualmente, eles ficam impedidos de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução. Tal regra deverá ser analisada em conjunto com o artigo 172 do Código de Processo Civil, que fixa o prazo de “quarentena” em um ano.

É preciso reconhecer que a Resolução 125/2010 do CNJ foi o primeiro passo para que a mediação passasse a ter credibilidade e ser encarada como uma política pública necessária para o tratamento dos conflitos sociais, não referindo-se mais a apenas projetos isolados de juízes ou tribunais desprovidos de qualquer padrão.

Na esteira da Resolução 125, foram editadas as leis 13105 (Novo Código de Processo Civil) e 13.140, marco legal da mediação (Lei de Mediação). Essas serão, a seguir, abordadas para que se tenha noção de como o legislador pátrio incluiu o instituto nas normas do Código de Processo Civil, e a forma como fixou os parâmetros na legislação especial.

---

<sup>184</sup> OLIVEIRA, Marcello; PONTES, Mariana Veras Lopes; PELAJO, Samantha. Regulamentação da Mediação: Fundamentos Jurídicos. p. 283-295. In: ALMEIDA, Tânia (Org.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 288.

## 2.2 A mediação judicial na perspectiva do Código de Processo Civil<sup>185</sup> e da Lei de Mediação<sup>186</sup>

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, passou a ser incumbência do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e estimular a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais. Tal estímulo deverá ser realizado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público na fase pré-processual e, inclusive, durante o curso do processo.

Didier<sup>187</sup> entende que é possível, atualmente, a defesa da existência de um princípio que orienta a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos. O autor o denomina de “princípio do estímulo da solução por autocomposição”. Ressalva, porém, que deverão ser observados os casos em que os métodos consensuais sejam recomendáveis, não se tratando de um princípio absoluto. Com relação ao viés democrático do instituto da mediação:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.<sup>188</sup>

Para uma análise inicial dos artigos que abordam o instituto da mediação, foi confeccionada a tabela abaixo que procura fazer um comparativo a respeito de como a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil trataram temas considerados mais relevantes.

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 10 dez. 2016.

<sup>187</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. vol. I, 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

<sup>188</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. p. 274.

**Tabela 1 - Quadro comparativo do instituto da mediação na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil**

<b>Tópico</b>	<b>Extrajudicial (Lei)</b>	<b>Judicial (Lei de Mediação)</b>	<b>Judicial (Código de Processo Civil)</b>
<b>Normas e princípios gerais</b>			Prestígio à solução consensual dos conflitos, que deve ser estimulada (art. 3º, §§ 2º e 3º).
			Juiz deve promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores (art. 139, IV)
<b>Mediadores</b>			O mediador e o conciliador judicial são auxiliares da Justiça (CPC art. 149)
	<b>Função:</b> Buscar o entendimento e o consenso e facilitar a resolução do conflito.	<b>Função:</b> Buscar o entendimento e o consenso e facilitar a resolução do conflito.	<b>Conciliador:</b> Preferencialmente em casos em que não houver vínculo anterior entre as partes; poderá sugerir soluções, vedado constrangimento ou intimidação (CPC art. 165, § 2º). <b>Mediador:</b> Preferencialmente em casos em que houver vínculo anterior entre as partes; auxiliará as partes a compreender as questões e os interesses, para que, reestabelecendo a comunicação, identifiquem por si próprios soluções consensuais em benefício mútuo (art. 165, §3º).
	Regras de impedimento e suspeição iguais aos do juiz; deve revelar às partes qualquer fato que possa suscitar dúvida quanto à imparcialidade.	Regras de impedimento e suspeição iguais aos do juiz; deve revelar às partes qualquer fato que possa suscitar dúvida quanto à imparcialidade.	Regras de impedimento e suspeição iguais aos do juiz; deve comunicar a existência de impedimento para redistribuição do caso (arts. 148, II, 149 e 170).
	Impedido de assessorar, representar ou patrocinar partes (1 ano após término da mediação)	Impedido de assessorar, representar ou patrocinar partes (1 ano após término da mediação).	Impedido de assessorar, representar ou patrocinar partes (1 ano após término da mediação) (art. 172).

	Impedido de atuar como árbitro ou testemunha em arbitragem ou proc. judicial.	Impedido de atuar como árbitro ou testemunha em arbitragem ou proc. judicial.	Impedido de divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (alcança os membros das suas equipes) (art. 166, §2º)
	Requisitos: Qualquer pessoa capaz de confiança das partes e capacitada para mediar.	Requisitos: Pessoa capaz graduada há 2 anos em curso superior e capacitada em escola ou curso de mediação reconhecido pela ENFAM ou pelos tribunais e cf. outros requisitos do CNJ/MJ. Tribunais manterão cadastro de mediadores	Requisitos: Capacitação mínima em curso cf. requisitos do CNJ/MJ. Inscrição nos cadastros de mediadores do CNJ e nos tribunais (art. 167, § 1º)
	Indicado pelas partes (vide abaixo ref. cláusula de mediação).	Não sujeito à prévia aceitação das partes (salvo casos de impedimento e suspeição).	Partes podem escolher mediador ou câmara privada, cadastrado ou não no Tribunal (art. 168).
		Remuneração será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes (assegurada gratuidade aos necessitados).	Remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, salvo se este optar por ter quadro de mediadores concursados (art. 169 c/c 167, § 6º)
<b>Acordo / Título executivo</b>	<b>Termo final de mediação com acordo:</b> título executivo extrajudicial/judicial se homologado (art. 20, par. único).	<b>Com acordo:</b> juiz determina arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologa o acordo. <b>Termo final de mediação com acordo:</b> título executivo extrajudicial/judicial se homologado (art. 20, par. único).	<b>Autocomposição:</b> reduzida a termo e homologada por sentença (CPC art. 334, § 11) <b>Decisão homologatória de autocomposição</b> judicial ou extrajudicial: título executivo judicial CPC art. 515, II e III) <b>Instrumento de transação referendado pelos advogados ou por mediador ou conciliador credenciado pelo Tribunal:</b> título executivo extrajudicial (CPC art. 784, IV)
	Partes <b>poderão</b> ser assistidas por advogado ou defensor público (se uma estiver, demais deverão estar também).	Partes <b>deverão</b> ser assistidas por advogado ou defensor público (ressalvada Lei 9.099/1995 e Lei 10.259/2001 -- JEC e JECRIM)	Partes <b>devem estar</b> acompanhadas de advogado ou defensor público (CPC art. 334, § 9º)

<b>Sigilo</b>	Só não alcança informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.	Só não alcança informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.	Mediação informada pelo princípio da confidencialidade, dentre outros. Estende - se a todas as informações produzidas na mediação (art. 166, caput e § 1º).
---------------	---	---	---

Fonte: Adaptado do quadro comparativo elaborado por Carla Saboia<sup>189</sup>

Diversos são os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam dos modelos autocompositivos, tanto da parte geral quanto dos procedimentos em espécie. Todavia, antes iniciar a análise de alguns artigos, destaca-se a opinião de Vasconcelos a respeito do tema:

Antes de tudo uma advertência. Não pensamos que a mediação está no texto legal. Não está. O que passou a constar do texto do novo CPC foi o marco regulatório da mediação no âmbito judicial. Portanto, um programa normativo que estimula a priorização das soluções consensuais. Pois a mediação é uma prática e seu método, com o apoio de um terceiro, o mediador/conciliador, é retórica material, é vivência transdisciplinar, é arte, algo construído nos campos da experiência e da compreensão dialogal.<sup>190</sup>

São atribuições do mediador judicial<sup>191</sup> - relacionadas com a direção da sessão de mediação e com o atendimento às partes -, dentre outras, conduzir a sessão, sob a supervisão do juiz, promovendo o entendimento entre as partes e redigindo o acordo que será submetido à homologação.

O artigo 3º do Código de Processo Civil<sup>192</sup> trata da inafastabilidade da jurisdição e esclarece que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, sendo dever de todos os envolvidos no processo (juízes, promotores, advogados e defensores públicos) estimular o uso dos métodos

<sup>189</sup> MEDIAÇÃO-LEGISLAÇÃO. **Tabela elaborada por Carla Saboia**. Disponível em: <http://www.carlasaboia.net/wp-content/uploads/2017/04/Quadro-comparativo-Lei-CPC.pdf>. Acesso em: 15. mar. 2017.

<sup>190</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. p. 84.

<sup>191</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**.

<sup>192</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

autocompositivos durante todas as fases do processo. Há, inclusive, o incentivo da dispensa do pagamento das custas pendentes caso o entendimento ocorra antes de ser proferida a sentença, conforme disposto no §3º do artigo 90 do CPC.<sup>193</sup>

Pelas disposições do Código de Processo Civil, os mediadores e conciliadores passaram a ser auxiliares da justiça, estando sujeitos aos mesmos motivos que geram impedimentos e suspeições dos magistrados. Um exemplo disso seria em um caso em que prestou depoimento como testemunha, no qual seu cônjuge fosse advogado ou parte.

A atuação dos auxiliares foi regradada pelos artigos 165 a 175. Os § 2º e 3º do artigo 165<sup>194</sup> do CPC estabelecem os âmbitos de atuação do conciliador e do mediador judicial. Para o legislador, o conciliador tem participação mais ativa e o procedimento é mais indicado para aquelas situações em que não há vínculo anterior entre os envolvidos. Na linha de atuação da mediação facilitativa, descrita por Riskin, no capítulo I, o mediador não propõe soluções e sua atuação é mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos familiares e comunitários.

Ademais, o legislador deixa claro que é vedado, tanto ao conciliador quanto ao mediador, utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes cheguem a um acordo. Isso é fundamental para a preservação, mínima, da essência do instituto.

<sup>193</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.[...] § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, os honorários serão reduzidos pela metade.

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Por sua vez, o artigo 166<sup>195</sup> do CPC indica os princípios que regem a conciliação e a mediação, que são: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Alguns desses princípios já foram abordados quando da análise da Resolução 125/2010, porém com relação aos princípios da oralidade e da informalidade cabe mencionar que o que se busca é a desburocratização do procedimento da conciliação/mediação. Como o processo civil é extremamente rigoroso e formal, a autocomposição procura possibilitar que os envolvidos no conflito consigam tratar as suas preocupações em um ambiente tranquilo, no qual não haverá produção de provas, e o diálogo franco e respeitoso será a base para a construção de soluções satisfatórias.

O Código estabelece as regras para a atuação de mediadores privados e câmaras privadas, bem como a necessidade de se criar um cadastro de mediadores e conciliadores, o que pode ser visto como a criação de uma reserva técnica do mercado de atuação dos profissionais.

O trabalho de mediação e conciliação poderá ser exercido de forma voluntária, mas foi garantida, expressamente, a possibilidade de remuneração dos colaboradores. Todavia, ressalta-se que os custos serão de responsabilidade dos envolvidos no litígio e, em razão do pouco tempo de vigência dos valores estabelecidos pelo CNJ, não há como aferir sua efetividade.

Entendemos que o trabalho voluntário de conciliação ou mediação deve ser visto como algo residual, para contemplar situações especiais. A experiência já comprovou a alta rotatividade e precariedade dos serviços voluntários de

---

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.



conciliação/mediação; atividades que demandam capacitação, maturidade, educação continuada, empenho e muita motivação. Admitimos que os tribunais sempre possam dispor - especialmente em mutirões de conciliação e em câmaras universitárias conveniadas - de voluntários que tenham interesse em participar de tais dinâmicas, quer para aprender outros saberes e/ou colaborar com a cidadania, quer para vivenciar a prática e obter horas de atividade complementar, no cumprimento de obrigações acadêmicas.<sup>196</sup>

Ademais, já na petição inicial o autor deverá indicar sua opção ou não pela realização da sessão de conciliação ou de mediação, que será designada com antecedência mínima de trinta dias. A sessão só não ocorrerá caso ambas as partes manifestarem o desinteresse ou se a situação não admitir autocomposição. Esse é mais um reforço ao princípio cooperativo para a solução dos litígios instituído pelo Código de Processo Civil.

O artigo 334<sup>197</sup> estabelece as regras para a realização da sessão, sendo

<sup>196</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. p. 100.

<sup>197</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;  
II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar

importante destacar que ela poderá ocorrer por meios eletrônicos. A parte poderá constituir representante com poderes para negociar e transigir, bem como a ausência injustificada acarretará a aplicação de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, ou do proveito econômico pretendido, sendo o valor revertido em favor da União ou do Estado.

A utilização de meios eletrônicos na mediação apresenta vantagens e desvantagens. Dentre as vantagens apontadas por Parilla<sup>198</sup> estão a rapidez, a redução de custos e a flexibilidade procedimental. Já as desvantagens seriam:

[...] la ausencia o mayor dificultad de comunicación sensorial y percepción al no existir reuniones físicas, la necesidad de que las partes cuenten con determinados recursos informáticos y con la habilidad suficiente para manejarlos sin que se sientan extraños a ellos y, sin duda la más importante desde la perspectiva jurídica, la eventual violabilidad de las comunicaciones y la consiguiente confidencialidad, la parte más débil de todo el entramado de la tramitación electrónica de los sistemas alternativos de resolución de conflictos.<sup>199</sup>

A cominação de penalidade pelo não comparecimento à sessão de mediação ou conciliação, caracterizada pelo legislador como ato atentatório à dignidade da justiça, é um importante motivador para a mudança de cultura e para fomentar o novo modelo. O não comparecimento será passível de punição, entretanto, a adesão ao procedimento permanece voluntária em respeito a um dos princípios basilares.

Ao estabelecer o tempo mínimo de vinte minutos entre as sessões, o legislador objetiva possibilitar a correta utilização do procedimento, bem como assegurar o atendimento de todos os princípios e regras, sem qualquer espécie de pressão. Isso deve evitar que as sessões de mediação e conciliação a serem realizadas com base no modelo autocompositivo acabem tendo o mesmo destino das audiências de conciliação dos juizados especiais. Nesse caso, são designadas várias sessões no mesmo horário, com intervalo suficiente apenas para que se questione se há ou não possibilidade de acordo, sem que as partes sejam adequadamente ouvidas.

---

o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

<sup>198</sup> PARRILLA, Milagros Sanz. El uso de medios electrónicos em la mediación. p. 336-348. In: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos**: técnicas y ámbitos. Madrid: Tecnos, 2013.

<sup>199</sup> PARRILLA, Milagros Sanz. El uso de medios electrónicos em la mediación. p. 336-348. In: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos**: técnicas y ámbitos. p. 341.

Caso as partes não cheguem a um entendimento na sessão prévia de conciliação e mediação, caberá ao magistrado, quando do início da audiência de instrução, tentar conciliar as partes. Assim, a previsão contida no artigo 359<sup>200</sup> do Código de Processo Civil está em perfeita consonância com as normas fundamentais do processo civil no sentido de que as partes obtenham, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva, nos moldes do disposto nos artigos 3º e 6º do ordenamento legal.<sup>201</sup>

Nos moldes do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o mediador advogado ficará impedido de exercer sua profissão de origem perante o mesmo juízo em que medeia ou concilia. Tal previsão é necessária para garantir a imparcialidade dos profissionais que estiverem conduzindo a sessão, garantindo à outra parte e seu procurador que nenhum constrangimento será gerado pelo fato de um dia exercer a função de mediador imparcial e no outro estar defendendo os interesses de seus clientes. Tal vedação não existe quando o mediador for parte no processo.

Destaca-se que nas ações possessórias, que dizem respeito a conflitos coletivos, bem como nas ações de família, a mediação apresenta previsão legal expressa de aplicabilidade, constituindo-se em fase importante para o tratamento desses tipos de conflitos.

No que se refere à mediação coletiva, Souza<sup>202</sup> esclarece que “a utilização da mediação ou outro caminho de resolução consensual de solução dos litígios

<sup>200</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

<sup>201</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>202</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos Coletivos**: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 136.

coletivos deve implicar algumas adaptações no rito tradicional de tais ações [...]”. As mediações envolvendo políticas públicas apresentam alguns diferenciais da mediação individual, pois o princípio da confidencialidade tem uma aplicação mais restrita (em respeito aos princípios que regem a administração pública), bem como são necessárias reuniões prévias para conhecimento dos fatos, identificação de todos os envolvidos e interessados na solução a ser construída.

Existe, ainda, a possibilidade de realização de estudos sobre a viabilidade e as eventuais dificuldades que podem advir das restrições orçamentárias para a efetivação de um entendimento viável. Assim, a mediação “revela-se como o caminho mais adequado não apenas para resolver o conflito judicializado, mas também para prevenir o surgimento de novos impasses no futuro”.<sup>203</sup>

Com relação à mediação nos conflitos familiares, percebe-se um campo muito fértil para a atuação do mediador já que as questões familiares estão repletas de sentimentos subjacentes ao que foi trazido para o processo e, muitas vezes, haverá a necessidade da manutenção do relacionamento no âmbito parental, embora tenha ocorrido rompimento do vínculo conjugal. Nesse contexto, Manzanares argumenta que:

La mediación ha de consistir, por tanto, en organizar la capacidad de gestionar la resolución de la crisis familiar de otras personas por lo que el mediador es quien ha de guiar o conducir esa capacidad de gestión y quien ha de organizar las discusiones sobre las situaciones de crisis familiar que se han de resolver mediante una actividad coherente, organizada y no compleja para las partes en orden a que lleguen a alcanzar soluciones aceptables para ellas.<sup>204</sup>

De outra banda, embora a Lei de Mediação - marco legal do referido instituto - não seja extensa, sendo composta de apenas 48 artigos, para o presente estudo serão destacados apenas alguns aspectos que não tenham sido abordados quando do estudo da Resolução 125/2010 do CNJ e da Lei 13105/2015. A íntegra da referida lei consta no Anexo E da presente dissertação.

A Lei 13140/2015 estabelece os regramentos aplicáveis à mediação, como

<sup>203</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos Coletivos**: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. p. 235.

<sup>204</sup> MANZANARES, Raquel Castillejo. Mediación en el ámbito familiar. p. 479-496. *In*: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos**: técnicas y ámbitos. Madrid: Tecnos, 2013. p. 486.

mecanismo de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito judicial e extrajudicial (tanto nos conflitos entre particulares, quanto com a administração pública, apenas no âmbito do direito civil). A Lei de Mediação, lei especial, é posterior ao Código Civil, lei geral, mas sua entrada em vigor ocorreu em momento anterior. Tais considerações são importantes uma vez que, por seu caráter especial, a Lei de Mediação prevalecerá em relação ao Código de Processo Civil naquilo que a lei especial lhe for contrária.

A busca de soluções consensuais pode ocorrer sem a necessidade de intervenção do Judiciário, desde que a solução encontrada pelas partes seja satisfatória e o procedimento seja conduzido por um mediador imparcial, sem poder decisório. O mediador poderá ser escolhido ou aceito pelas partes e deverá auxiliá-los no desenvolvimento de soluções pacíficas e satisfatórias para todos os envolvidos. Mais uma vez, ressalta-se o protagonismo dos envolvidos no conflito, cabendo ao mediador apenas o papel de facilitador do diálogo entre as partes, ou seja, o mediador terá o controle sobre o procedimento e os mediados terão o controle sobre o resultado final a ser obtido.

A mediação poderá abranger todo o conflito ou apenas parte dele, bem como versar sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. No último caso, será necessária a oitiva do Ministério Público e posterior homologação do juízo. A lei também faz uma distinção entre a atuação do mediador judicial e do extrajudicial, cujas principais diferenças já foram apontadas na Tabela 1.

São princípios que regem a mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A imparcialidade do mediador é essencial e, além de ser imparcial, ele precisa fazer todo o possível para manter essa imagem perante os mediados e advogados. Para tal, deve utilizar de forma adequada as ferramentas, procurando manter sempre o equilíbrio entre os participantes.

A respeito da necessidade de manutenção da isonomia entre as partes, faz-se necessário que o mediador fique atento para situações em que vislumbre um desequilíbrio de poder entre os participantes. Para manutenção da isonomia, ele poderá utilizar algumas estratégias como sessões privadas, inversão de papéis e

teste de realidade, bem como poderá interromper a mediação sempre que verificar situações de desequilíbrio que não possam ser contornadas.

No que se refere às relações de poder, Vasconcelos afirma que:

Os mediadores experientes sabem que, em situações de disputa, a atitude dominadora, em cada um dos mediandos, tende, inicialmente, a se destacar e que, na dinâmica do entendimento facilitado pelo mediador – quando vão sendo saciados desejos e impulsos básicos e evidenciados os interesses e necessidades comuns – a atitude colaborativa vai sendo construída. Com efeito, vamos observando que as atitudes de imposição e de colaboração expressam, acima de tudo, estados emocionais e padrões relacionais, que podem ser alterados no processo de transformação do conflito, pela mediação.<sup>205</sup>

Qualquer pessoa capaz e que detenha a confiança das partes poderá atuar como mediador extrajudicial. Para tal, não é necessário cadastro prévio ou inscrição em órgão de classe, bastando que o mediador seja capacitado para essa tarefa. Além de cumprir os requisitos previstos nos artigos 21 a 23 da lei, o mediador deverá observar a necessidade de que ambas as partes estejam acompanhadas de seus respectivos advogados. Já para atuação como mediador judicial, o interessado deverá possuir graduação em curso superior, devidamente reconhecido pelo MEC, há mais de dois anos, bem como participar de curso de capacitação nos moldes do anexo I da Resolução 125/2010.

No procedimento da mediação é admitida a figura do comediador. Tendo em vista que a mediação é um procedimento interdisciplinar, é importante que seja conduzido por mais de uma pessoa, especialmente se forem de áreas do conhecimento distintas e, nas questões familiares, preferencialmente de sexos diferentes. Os diversos olhares proporcionados por cada profissão de origem, embora durante a mediação o mediador atue desvinculado dela, são importantes para a condução da sessão e a manutenção do equilíbrio. Nos casos de comediação, o equilíbrio entre os mediadores é essencial para que sua atuação seja uma forma de espelho do que esperam dos mediandos e advogados.

Conforme referido anteriormente, as pessoas jurídicas de direito público estão entre os maiores litigantes do Judiciário. Por esse motivo, a Lei de Mediação se preocupou em regular a mediação no âmbito das instituições públicas, conforme o

---

<sup>205</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. p. 35.

disposto nos artigos 32 a 40, cabendo às câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública, entre particulares e pessoas jurídicas de direito público.

Nos termos do artigo 32, o modo de composição e funcionamento das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos será estabelecido de acordo com o regramento criado por cada ente federado.

O Poder Executivo pode se manifestar nas esferas municipal, estadual e federal gerando a obrigação dos governantes de prestar serviços e realizar obras de forma eficiente e com qualidade. No âmbito municipal, existe o exercício da cidadania local uma vez que o cidadão está mais próximo do gestor e consegue fiscalizar de forma mais eficaz a Administração Pública.<sup>206</sup> Como nos municípios as pessoas vivenciam de forma mais próxima todas as suas dificuldades e conquistas, é natural que seja ele o responsável pela concretização de políticas públicas e seja demandado quando isso não se efetive.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 14.794,<sup>207</sup> de 18 de dezembro de 2015, instituiu a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública estadual direta e indireta. A mediação no plano local é uma realidade em vários municípios, sendo que a Lei Municipal 12.003,<sup>208</sup> de 27 de janeiro de 2016, de Porto Alegre, criou a Central de Conciliação para solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal. Já em Passo Fundo tramita o Projeto de Lei nº 0078/2017,<sup>209</sup> que "cria no âmbito do Município de Passo Fundo a Central de Mediação e Conciliação, composta pela Câmara de Indenizações Administrativas, Câmara de Mediação e Conciliação e Câmara de Conciliação de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor", de autoria do vereador Mateus Wesp.

Por outro lado, interessante é a mudança do papel a ser desempenhado pelo

---

<sup>206</sup> COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>207</sup> LEGISWEB. **Lei nº 14794 de 17/12/2015**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=313946>. Acesso em: 24 jan. 2019.

<sup>208</sup> LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/RS. **Lei nº 12.003, de 27 de janeiro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2016/1200/12003/lei-ordinaria-n-12003-2016-institui-a-central-de-conciliacao-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24 jan. 2019.

<sup>209</sup> CÂMARA DE VEREADORES DE PASSO FUNDO/RS. **Vereadores aprovam o desarquivamento de 17 proposições**. Disponível em: <https://www.camarapf.rs.gov.br/noticia/2136/ordem-do-dia>. Acesso em: 01 fev 2018.

advogado durante as sessões. Tal assunto será abordado no Capítulo 3, mas cabem algumas considerações a respeito do tema.

A postura colaborativa dos advogados é essencial para a mudança da cultura adversarial para a colaborativa. Para que isso ocorra, será necessária uma mudança na forma do ensino jurídico, o que irá, nas próximas décadas, facilitar a condução e a adesão aos sistemas autocompositivos. Todavia, já que a institucionalização da mediação precedeu a mudança no ensino jurídico, são necessários alguns cuidados dos mediadores durante a condução das sessões. Vasconcelos esclarece o tema ao destacar que:

Precisamos do acolhimento que nos deixe tranquilos quanto às nossas responsabilidades e à dignidade do nosso ofício. [...] precisamos estar bem informados do papel que deveremos desempenhar no espaço das práticas colaborativas, extrajudiciais e interdisciplinares, entre elas incluídas a negociação e a mediação. É importante que os advogados saibam que, na mediação, em face da oralidade, da informalidade e da confidencialidade, fundadas na boa-fé e no protagonismo direto, a voz, a escuta e a vez cabem, de regra, aos mediandos, pois está neles o sentir e o poder decisório. A propósito, quando o advogado e seu cliente vão ganhando experiência no trato dos conflitos com o apoio de mediadores, a inquietação vai diminuindo, ao tempo em que vai aumentando a gratidão do mediando para com o advogado que lhe orientou e apoiou nessa experiência de empoderamento.<sup>210</sup>

É possível perceber o esforço do legislador para regulamentar o instituto da mediação em seus mais diversos campos de atuação, especificamente aquelas formas que se destinam a manter a concentração do poder no Judiciário.

A seguir serão abordadas as relações de poder nos seus mais diversos aspectos. Objetiva-se questionar se a institucionalização da mediação representará uma nova possibilidade de acesso à Justiça - e uma forma eficaz de tratamento dos conflitos - ou se será mais um mecanismo de reprodução da manutenção do poder estatal.

### **2.3 O papel da mediação judicial nas relações de poder e suas formas de exercício**

O poder há muito tem sido objeto de estudo, com diferentes abordagens e

---

<sup>210</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. p.136.



campos de aplicação distintos. Independentemente da classificação ou conceito adotado, não existe relação em que ele não esteja presente.

O campo das relações sociais é permeado pelo exercício do poder, que acontece nos relacionamentos afetivos - entre os cônjuges, entre eles e seus filhos, bem como entre todos os integrantes dos núcleos familiares. Da mesma forma, o poder também se faz presente nas relações comunitárias, nas relações internacionais entre Estados ou entre o Estado e seus habitantes. “O poder é o produtor das forças em jogo numa sociedade. O poder produzido consolida suas condições reprodutivas através de “dispositivos de significação”, que organizam a sociedade e suas instituições [...]”.<sup>211</sup>

A ideia mais difundida de poder está relacionada ao conceito weberiano. Quanto à classificação do poder, Weber<sup>212</sup> elencou três tipos puros de dominação legítima, quais sejam, a tradicional, a carismática e a racional.

A dominação tradicional baseia-se na “crença cotidiana na santidade das tradições vigentes desde sempre e na legitimidade daqueles que, em virtude dessas tradições, representam a autoridade”.<sup>213</sup> Por sua vez, a dominação de caráter carismático é “baseada na veneração extraordinária da santidade, do poder heroico ou do caráter exemplar de uma pessoa e das ordens por esta reveladas ou criadas”.<sup>214</sup> Já a dominação racional, também chamada de dominação legal, é baseada na crença da legitimidade das ordens e das pessoas nomeadas para instituí-las, tendo em vista que “obedece-se à *ordem impessoal*, objetiva e legalmente estatuída e aos *superiores* por ela determinados, em virtude da legalidade formal de suas disposições e dentro do âmbito de vigência destas”.<sup>215</sup>

O tipo mais puro de dominação legal é aquele que é exercido por meio de um quadro administrativo burocrático, mas esclarece que, mesmo sendo a burocracia o tipo tecnicamente mais puro de poder legal, nenhum poder é apenas burocrático, já que não é possível ser gerido apenas por funcionários. Para Weber, a administração burocrática significa:

<sup>211</sup> WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua Linguagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1997. p. 110.

<sup>212</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4. ed. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

<sup>213</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. p. 141.

<sup>214</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. p. 141.

<sup>215</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. p. 141.

[...] dominação em virtude do conhecimento; este é seu caráter fundamental especificamente racional. Além da posição de formidável poder devida ao conhecimento *profissional*, a burocracia (ou o senhor que dela se serve) tem a tendência de fortalecê-la ainda mais pelo saber prático de serviço: o conhecimento de fatos adquiridos na execução das tarefas ou obtido via “documentação”. O conceito (não só, mas especificamente) burocrático do “segredo oficial” - comparável, em sua relação ao conhecimento profissional, aos segredos das empresas comerciais no que concerne aos técnicos - provém dessa pretensão de poder.<sup>216</sup>

Desde os tempos primitivos, em que o homem passou a viver em grupos, o poder passou a ser algo disputado entre os mais fortes. Por muito tempo, a força era o principal elemento para determinar quem deteria o poder e o controle sobre os demais. Os homens passaram a viver em grupos cada vez mais organizados e a disputar o poder e controle com indivíduos de outras comunidades. Tais disputas eram motivadas pelas mais diversas necessidades e aqueles que perdiam a batalha eram mortos ou escravizados.

Os detentores do poder são aqueles que têm a força necessária para fazer respeitar as normas que deles emanam. Nesse sentido, a força é um instrumento necessário do poder. Isso não significa que ela seja o fundamento. A força é necessária para exercer o poder, mas não para justificá-lo.<sup>217</sup>

Com o passar do tempo e o aprimoramento das relações, outras estratégias, além do uso exclusivo da força, foram sendo desenvolvidas. Maquiavel<sup>218</sup> escreveu um manual para príncipes com conselhos para a conquista e manutenção de seus reinados. Dentre outras sugestões, o autor aconselha os soberanos a ser um misto de raposa e leão, ou seja, astuto e forte. Defendia que os Estados - novos, velhos ou mistos - necessitam de boas leis e boas armas para que o poder seja mantido. Aconselhava o príncipe que se tivesse que escolher entre ser amado ou temido deveria optar por ser temido, tendo o cuidado de não ser odiado por seus súditos. Deveria, portanto, evitar tomar os bens e as mulheres de seus súditos e cidadãos, pois o povo esquece mais rapidamente a morte de um ente do que o saque de seu patrimônio. Para concluir, Maquiavel afirma que: “os homens amam de acordo com

<sup>216</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. p. 141.

<sup>217</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994. p. 66.

<sup>218</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução Leda Beck. São Paulo: Martin Claret, 2012.

sua vontade e temem de acordo com a vontade do príncipe [...]”.<sup>219</sup>

[...] el Estado es la máxima personificación del poder. En él podemos encontrar la suprema acumulación de recursos: el monopolio de la fuerza, el dinero público, la capacidad para establecer las reglas de juego, la facultad de conceder puestos y poderes subalternos, extensas redes para intentar cambiar las opiniones y creencias, y el apoyo de grandes organizaciones como son el ejército, el sistema educativo, la hacienda pública o la burocracia. Y esos recursos están a disposición de los gobernantes, junto a potentísimos sistemas de legitimación que persuaden a la obediencia.<sup>220</sup>

Por muito tempo as formas de controle absoluto e exclusivo do poder foram a única realidade observada. Todavia, ao longo do tempo, o conceito de poder foi sendo alterado de uma concepção que se concentrava no astuto e forte príncipe para uma realidade em que o poder se encontra difuso na sociedade contemporânea.

Na obra *Sobre el Poder*,<sup>221</sup> Byung-Chul Han procura construir um conceito dinâmico e unificar noções divergentes ao abordar uma forma fundamental por meio da “deslocalização” dos elementos estruturais internos. Assim, o poder não está localizado em ninguém nem em nenhum lugar, mas é transnacional; a sociedade é definida como sociedade de exploração e o poder não é conquistado pela violência e tende a perpetuar-se, tendo em vista que se concedem algumas liberdades e as pessoas acabam fazendo o que a elite dominante queria que elas fizessem; o poder se autotransforma (quando tomado à força, sua legitimação é menor). O autor reforça a noção de que existem várias maneiras de imposição: pela força, ameaças ou violência, ou seduzindo, para que o outro acabe endossando a pretensão e aceitando sem relutar. A segunda maneira é, sem dúvida, a mais eficaz, porque uma das partes não se sente forçada a obedecer.

Los mecanismos del poder van haciéndose cada vez más simbólicos, más ficticios. Lo importante no es el poder que tienes, sino el que tu enemigo cree que tienes. Comienza el juego de la astucia y, también, el juego de las persuasiones y de las legitimaciones.<sup>222</sup>

No princípio, a dominação era exercida pela violência entre os homens, até o

<sup>219</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. p. 130.

<sup>220</sup> MARINA, José Antonio. **La pasión del poder**: Teoría y práctica de la dominación. Barcelona: Anagrama, 2009. p. 185.

<sup>221</sup> HAN, Byung-Chul. **Sobre el poder**. Tradução de Alberto Ciria. Barcelona: Herber, 2016.

<sup>222</sup> MARINA, José Antonio. **La pasión del poder**: Teoría y práctica de la dominación. p. 40.

momento em que o Estado a institucionalizou, tornando-se o detentor do poder punitivo. Com as revoluções e o aumento da importância do capital, migrou para aqueles detentores do capital, ainda que não fossem os mesmos detentores do poder político. Conforme destacado por Byung-Chul Han, o poder econômico não se vincula a nenhum lugar específico.

El proceso de globalización hace que la vinculación territorial del poder sea más laxa. Formaciones de poder transnacionales, que aparecen como «cuasi-estados», no están vinculadas a ningún territorio determinado. [...] Para la formación o la ampliación del poder no se necesita aquí una «ocupación de tierra» en sentido clásico.<sup>223</sup>

Os valores e normas da sociedade passam por transformações ao longo do tempo, gerando reflexos na forma como a dominação e o poder são exercidos. Nos atuais tempos da globalização, outro ator passou a deter o poder, qual seja, a comunicação. Na era das comunicações em rede não basta ser apenas o detentor do poder político ou do capital, também é necessário exercer poder sobre os meios de comunicação.

A posse de informações sempre foi elemento determinante do poder, podendo ser usada em suas várias manifestações. “Informação é poder” e os detentores do poder sabem usar os meios de comunicação para atingir seus objetivos. Quando se trata de dominação das mentes, as “verdades” são criadas para atender aos interesses do poder dominante (seja ele qual for).

Para Liton Lanes Pilau Sobrinho, “a realidade como produção de verdades aceitas pela sociedade é um produto constantemente reelaborado pelos meios de comunicação de massa”.<sup>224</sup> No mesmo sentido é o pensamento de Byung-Chul Han, para quem “el poder maneja o guía la comunicación en una dirección determinada, suprimiendo la posible discrepancia que hay entre el soberano y el súbdito a la hora de seleccionar la acción”.<sup>225</sup>

Segundo Morin,<sup>226</sup> é preciso ter a consciência de que “nas sociedades humanas, a informação [...] abrange as regras, as normas, as interdições, a maneira de agir, o saber, isto é, tudo o que permite ou ajuda o controle e o comando”. Desse

<sup>223</sup> HAN, Byung-Chul. **Sobre el poder**. p. 150.

<sup>224</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Comunicação e Direito à Saúde**. p. 124.

<sup>225</sup> HAN, Byung-Chul. **Sobre el poder**. p.19-20.

<sup>226</sup> MORIN, Edgar. **Para sair do século XX**. Tradução de Vera Azambuja Harvey. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 210.

modo, deter o poder da informação é “controlar o que controla, comandar o que comanda, formular o que dá forma [...]”.

Ao se tomar consciência de que o poder não se encontra mais concentrado em um único ente, o objetivo não deve ser eliminá-lo, mas reconhecer a sua existência e as sutis formas de seu exercício e compatibilizá-lo com os ideais democráticos.<sup>227</sup> Mouffe destaca que “en una organización política democrática, los conflictos y las confrontaciones, lejos de ser un signo de imperfección, indican que la democracia está viva y se encuentra habitada por el pluralismo”.<sup>228</sup>

Ainda no que concerne ao exercício do poder, no campo social, Marina esclarece que nas relações cotidianas exercemos poder e somos a ele submetidos, ressaltando que ele nos fascina por distintas razões. Para o autor, tal fascínio “es una realidad contradictoria que incluye la belleza y el espanto, la visibilidad y el secreto, la miseria y la grandeza, la necesidad y el riesgo”.<sup>229</sup>

Do mesma maneira, conforme Han,<sup>230</sup> o poder não é algo que possa ser tomado, possuído ou deixado, mas é algo dinâmico e que só existe nas relações sociais. No mesmo sentido é o pensamento de Foucault, para quem “o poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação”.<sup>231</sup>

É preciso não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. [...] Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles.<sup>232</sup>

O poder pode ser exercido de diferentes formas, variando desde a coação física até a simples influência. A coação física é difícil de ser escondida, porém o poder exercido, sutilmente, pela manipulação pode não ser notado. Segundo Han,

<sup>227</sup> MOUFFE, Chantal. **La paradoja democrática**: el peligro del consenso en la política contemporánea. Tradução de Tomás Fernández Aúz e Beatriz Eguibar. Argentina: Gedisa, 2000.

<sup>228</sup> MOUFFE, Chantal. **La paradoja democrática**: el peligro del consenso en la política contemporánea. p. 49-50.

<sup>229</sup> MARINA, José Antonio. **La pasión del poder**: Teoría y práctica de la dominación. p. 11.

<sup>230</sup> HAN, Byung-Chul. **Sobre el poder**.

<sup>231</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004. p. 175.

<sup>232</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 193.

“el poder incrementa su eficiencia y estabilidad ocultándose, haciéndose pasar por algo cotidiano u obvio. En eso consiste la astucia del poder”.<sup>233</sup>

Logo, faz-se necessário conhecer as diversas formas pelas quais o poder é exercido na sociedade contemporânea, visando a desenvolver estratégias para combatê-lo, quando for exercido de maneira tirânica, ou, democraticamente, conseguir mecanismos para que ele seja melhor administrado. Marina afirma que “La mayor sutileza en el control se da cuando podemos suscitar en otra persona, como decisión propia, aquello que nosotros sabemos que es decisión nuestra”.<sup>234</sup>

Considerando que as formas de exercício vão se tronando cada vez mais sutis, a maior parte dos sistemas modernos percebeu as vantagens da centralização da pressão social na figura do Poder Judiciário, proibindo, em sua grande maioria, os castigos físicos e a autodefesa violenta. A “vingança privada” foi substituída por regras primárias e secundárias que conferiam ao juiz, depois de apurado o fato e identificado o culpado, aplicar a pena correspondente.<sup>235</sup>

Na medida em que o Estado moderno torna-se soberano, centralizador e burocrático, o direito formal passa a desempenhar o papel de instrumentalizar o controle das relações sociais com “o monopólio e a justificação da violência através da aplicação legal da norma jurídica e, simultaneamente, por sua legitimação através das instituições burocráticas do Estado”.<sup>236</sup> Assim agindo, o direito positivo cumpre sua função de legitimação e “o monopólio da coerção, legitimado pela lei, sustenta, permanentemente, as técnicas do poder”.<sup>237</sup>

Com relação à dominação jurídica racional, sua legitimação decorre de leis universais e impessoais aplicadas à sociedade por um sistema judicial burocratizado e profissional.<sup>238</sup> Isso faz com que exista uma igualdade jurídica de direitos e deveres entre todos os membros da sociedade, mas não elimina espaços de poder que se articulam, por meio de suas elites, para a manutenção de privilégios e,

<sup>233</sup> HAN, Byung-Chul. **Sobre el poder**. p. 68.

<sup>234</sup> MARINA, José Antonio. **La pasión del poder: Teoría y práctica de la dominación**. p. 35.

<sup>235</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**.

<sup>236</sup> WARAT, Luís Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do direito: uma introdução crítica**. São Paulo: Moderna, 1996 p. 16.

<sup>237</sup> WARAT, Luis Alberto. **A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1983 p. 45.

<sup>238</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

embora feitas algumas concessões, com o objetivo de manter seu *status quo* de poder.

La inteligencia humana prolonga las fuerzas reales con otras fuerzas simbólicas, irreales, mágicas, que amplían el ámbito de la dominación, pero también el ámbito de la libertad. [...] la necesidad de legitimar el poder, aunque fuera de la manera más absurda, la invención de la democracia, la declaración de los derechos del hombre, son signos que demuestran un progresivo distanciamiento del poder real y de la fuerza.<sup>239</sup>

Logo, “[...] se um conflito deve ser solucionado por meio da força, um dos dois deve ser eliminado. Se deve ser solucionado pacificamente, é preciso que surja um Terceiro no qual as partes confiem ou ao qual se submetam”.<sup>240</sup> Com base nesse pensamento, o poder passa, então, a ser exercido não mais pela espada, mas pela lei,<sup>241</sup> ocorrendo um deslocamento da “violência forçada” para a “certeza forçada”, visto que não é mais o terror, mas a razão que é a fonte do poder.

A linguagem também exerce uma função de poder no meio jurídico. Bourdieu<sup>242</sup> esclarece que o “espaço judicial” cria uma barreira entre aqueles que estão preparados, ou seja, conhecem as regras do jogo, e aqueles que, mesmo ingressando nesse espaço, ficam excluídos em razão da “postura linguística” adotada no Judiciário. Ainda com relação à eficácia simbólica do direito, o autor destaca que ela não pode ser exercida sem adesão daquele que a suporta uma vez que “[...] o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.<sup>243</sup>

Warat e Rocha, ao estabelecer a semiologia do poder, pretendem pensar os discursos dentro de uma teoria crítica da sociedade, para que seja possível “refletir sobre as condições de possibilidade dos discursos, ou seja, as condições que permitem que, em um dado momento histórico, as palavras tenham uma determinada significação e não outra”.<sup>244</sup> Ademais, analisando-se as “[...] práticas sociais da linguagem, poder-se-ia também subdividir as funções de dominação em

<sup>239</sup> MARINA, José Antonio. **La pasión del poder: Teoría y práctica de la dominación**. p. 212.

<sup>240</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Editora, 2009. p. 280.

<sup>241</sup> HAN, Byung-Chul. **Sobre el poder**.

<sup>242</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

<sup>243</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. p. 08.

<sup>244</sup> WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua Linguagem**. p. 84.

uma sub-instância de persuasão e outra relativa às relações de força (poder)".<sup>245</sup>

Há uma elevada institucionalização da função jurídica<sup>246</sup> atualmente, visto que várias são as profissões jurídicas com tarefas rigidamente definidas e hierarquizadas. Conforme Santos,<sup>247</sup> a produção jurídica contemporânea tem a seu favor um complexo aparelho coercitivo que, ao deter o monopólio da violência, possui a sua disposição as forças policiais em todos os níveis, incluindo as forças armadas. Sua eficiência não resulta apenas nas medidas coercitivas que adota, mas na simples ameaça de seu acionamento. "Por outras palavras, o controle torna-se tanto mais íntimo quanto mais remoto".<sup>248</sup>

Deve-se pensar que a legitimidade do Estado moderno, longe de provir do consenso dos homens, encontra o fundamento do monopólio da coerção no efeito de racionalidade e legalidade que lhe empresta o próprio Direito, criando a ilusão de que o Estado necessita de uma utilização mínima da força para ter seu monopólio válido. Outra vez a legalidade opera como legitimidade.<sup>249</sup>

Considerando-se que o Estado exerce o monopólio da justiça, é preciso refletir sobre a forma como o acesso a esse direito fundamental tem sido oportunizado aos jurisdicionados, verificando se atende às atuais necessidades de uma sociedade complexa e aos conflitos da contemporaneidade. Na medida em que o direito passou a instrumentalizar o controle das relações sociais, o seu papel deve ser analisado de acordo com o poder exercido pelo discurso jurídico<sup>250</sup> no âmbito dessas relações.

Assim sendo, o deslocamento permanente do poder e do seu discurso cumpre "funções políticas e ideológicas, determinando as condições materiais da vida social",<sup>251</sup> fazendo com que haja uma consolidação das relações de classe na sociedade do estado capitalista, assim como da forma como os conflitos sociais são geridos de modo a "mantê-los dentro de níveis tensionais toleráveis do ponto de

<sup>245</sup> WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua Linguagem**. p. 67.

<sup>246</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**.

<sup>247</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.

<sup>248</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. p. 54-55.

<sup>249</sup> WARAT, Luís Alberto. **A pureza do poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. p. 93.

<sup>250</sup> WARAT, Luís Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do direito**: uma introdução crítica.

<sup>251</sup> WARAT, Luís Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do direito**: uma introdução crítica. p. 58.



vista da dominação política de classe que ele contraditoriamente reproduz”.<sup>252</sup>

Também o Judiciário necessita ocupar o espaço público, informando à sociedade de forma clara seus objetivos, métodos e funcionamento”.<sup>253</sup>

As pessoas estão incorporadas em diversos grupos sociais e exercem influência umas sobre as outras, seja pelo fomento do conflito, seja por meio do estímulo à cooperação e à harmonia. Se a sociedade passa a compreender a relevância da postura colaborativa e a necessidade de se restringir a postura adversarial aos casos em que se faça imprescindível, a tendência natural é a de que os conflitos passem a ser em grande medida resolvidos consensualmente, por negociação direta ou assistida, concretizando o escopo último do Estado e, portanto, do Direito: a pacificação social. Dessa forma, fica claro que o Direito proporciona à mediação importante espaço de legitimação.<sup>254</sup>

Abert J. Nock<sup>255</sup> alerta para o fato de que sempre que o Estado assume certo tanto de poder, seja por transferência voluntária pela sociedade ou por apropriação, isso deixa a sociedade com o mesmo tanto de poder a menos (várias responsabilidades são repassadas ao Estado, pois a própria sociedade retroalimenta o alargamento do poder estatal, e tende a considerar bastante correto esse processo de constante acumulação pelo Estado). O autor trata de uma mudança essencial: uma redistribuição do poder entre o Estado e a sociedade.

Com o objetivo de assegurar a resolução dos tantos conflitos que diariamente ocorrem nesta sociedade em constante transformação, devemos propiciar ao cidadão a mobilidade para: a) encontrar, na esfera pública ou privada, Centros, Conselhos, Câmaras (formais e informais) para resolução de conflitos; b) escolher ambiente neutro onde possa participar de procedimentos que estimulem soluções por meios extrajudiciais (dentro ou fora do Estado), na forma autocompositiva e método consensual; c) não encontrada a solução pelo método consensual na forma autocompositiva, facilitar a rápida solução (em tempo razoável) pelo método adversarial na forma heterocompositiva dentro ou fora do Poder Judiciário (meio judicial ou extrajudicial).<sup>256</sup>

<sup>252</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. p. 55.

<sup>253</sup> PACHÁ, Andréa Maciel. Movimento pela Conciliação: O foco na Sociedade. p. 83-91. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. p. 87.

<sup>254</sup> OLIVEIRA, Marcello; PONTES, Mariana Veras Lopes; PELAJO, Samantha. Regulamentação da Mediação: Fundamentos Jurídicos. p. 283-295. *In*: ALMEIDA, Tânia (Org.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. p. 291-292.

<sup>255</sup> NOCK, Albert J. **Nuestro Enemigo, El Estado**. Tradução de Almudena Santalla Rodriguez. 1. ed. Madrid: Unión Editorial, 2013.

<sup>256</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. - (Coleção saberes do direito - 53). p. 24.

Albano Marcos Bastos Pepe<sup>257</sup> afirma que o Judiciário, ao exercer uma forma de monopólio de poder, submete os envolvidos em conflitos a renunciar a responsabilização de seus atos, seja frente ao outro, à sociedade e até mesmo aos órgãos judiciais. Com isso existe uma perda de autonomia face aos conflitos, sendo que disso decorre, muitas vezes, intolerâncias com aqueles que pensam e veem o mundo de forma diversa. Perde-se a capacidade do exercício da alteridade, visto que todos estão submetidos a diversas jurisdições. Nas palavras do referido autor:

Pensar as relações sociais e suas situações conflitivas, tendo como referência única para a superação de conflitos o uso do direito positivado, implica antes de tudo a aceitação submissa de normas que se afirmam racionais e neutras, ou seja, sem a participação de fatos pessoais ou extrajudiciais. Tal constatação contrasta fortemente com os princípios constitucionais que apontam para a formação de uma cidadania participativa e, portanto, protagonista das autonomias individuais e coletivas. [...] Recorrer tão somente ao poder judiciário significa também a renúncia às nossas liberdades, à vontade autônoma de produzirmos princípios éticos que orientem o convívio social.<sup>258</sup>

Hélgio Trindade<sup>259</sup> salienta que também nas universidades há o exercício do poder, tendo em vista que são locais de produção do conhecimento. Trata, ainda, das influências que o poder econômico exerce nas IES, sob a lógica de mercantilização da educação superior, já exposta no capítulo 2. Para o autor, “nas sociedades industriais avançadas, as universidades, a ciência e sua organização tornaram-se uma questão eminentemente política. A ideia de que todo conhecimento eficaz possa ser, ao mesmo tempo, poder, é muito antiga”.<sup>260</sup>

Na atualidade, a comunidade está enfraquecida perante o poder exercido pelo Estado e pelos mecanismos coercitivos de repressão aos conflitos. Compartilhar e construir valores morais em um ambiente comunitário é fator de coesão social “entre as pessoas, que ajuda a enfrentar a fragmentação social, a exacerbação da conflituosidade e a corrida aos tribunais para resolver as contendas que se multiplicam diariamente”.<sup>261</sup>

<sup>257</sup> PEPE, Albano Marcos Bastos. **O que significa julgar.**

<sup>258</sup> PEPE, Albano Marcos Bastos. **O que significa julgar.** p. 11.

<sup>259</sup> TRINDADE, Hélgio. Saber e poder: os dilemas da universidade brasileira. **Estudos Avançados.** São Paulo, v. 14, n. 40, set./dez. 2000. p. 122-133. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300013&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 22 fev. 2019.

<sup>260</sup> TRINDADE, Hélgio. **Saber e poder:** os dilemas da universidade brasileira. p. 125.

<sup>261</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor:** Fundamentos

Conclui-se que o poder permeia as relações sociais e encontra-se presente na forma como o Estado trata os conflitos e no modelo que elege para sua resolução. Conforme Warat, o juiz ocupa um lugar de poder e o mediador, um lugar de amor. Todavia, o modelo judicial não ensina aos mediadores a sensibilização, fazendo com que a mediação exercida nos tribunais seja uma forma de manutenção do poder dentro do Judiciário.<sup>262</sup>

La llamada mediación forense no tiene nada de pedagógico. Por supuesto que tampoco tiene nada de mediación, ella es una variante de la negociación que esta siendo impulsada como una forma de robarle a la mediación su carácter revolucionario. [...] Nada de otra concepción del derecho, nada de jueces sin beneficio de su poder, nada de magistrados que no aprovechen la dictadura de su saber. La dictadura de la magistratura es una realidad sórdida, pero realidad, que precisa “del hacer de cuenta” negociador para leopardizar la mediación. Para que todo en las instituciones que operan el derecho, todo continúe como siempre.<sup>263</sup>

A respeito dessa mudança de paradigma em direção a um movimento de protagonismo das partes, Morales ressalta que no século XXI a sociedade é capaz de exigir que o Estado não monopolize os meios de tratamento de conflitos. Para o autor, o cidadão precisa recuperar o papel que possui no sistema de administração da justiça por meio de mecanismos flexíveis, os quais permitam o controle e a responsabilidade direta pela solução de seus conflitos.

No próximo capítulo será examinada a forma como cada uma das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul trabalha o instituto da mediação, sendo que, de início, será feita uma reflexão a respeito dos desafios do ensino jurídico no paradigma da complexidade e as habilidades necessárias para a atuação no campo da autocomposição.

---

comunitaristas da cooperação em políticas públicas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2017. p. 201.

<sup>262</sup> WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito.

<sup>263</sup> WARAT, Luís Alberto. Diálogos del excluido: La ciudadanía y los derechos humanos como pedagogía: Movimientos y desdoblamientos sobre el carácter pedagógico y poco terapéutico de la mediación. p. 311-357. In: WARAT, Luís Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p 319.

### 3 DO ENSINO À PRÁTICA: OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO NAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DO RIO GRANDE DO SUL

A educação tradicional é baseada no modelo Newtoniano-Cartesiano. Assim, nas escolas existem diversas disciplinas isoladas, tais como matemática, história, geografia, biologia, etc. Na faculdade de Direito, igualmente, tem-se disciplinas como Direito Civil, Penal, Constitucional, Administrativo, dentre outras. O ensino dessas matérias é feito de forma compartimentada e, geralmente, sem ligação com a realidade.

(...) a universidade brasileira, ao longo das últimas quatro décadas, enquanto tendência, foi se fechando em suas respectivas áreas de conhecimento, ancoradas numa rígida estrutura departamental que tem demonstrado notória dificuldade tanto no estabelecimento de um diálogo acadêmico entre elas, quanto no desenvolvimento de um conhecimento mais interdisciplinar. Essa especialização, que vem corroendo o espírito universalista que deveria pautar a universidade, soma-se à opção profissional precoce que os estudantes são obrigados a fazer. Por outro lado, os cursos de ensino superior no país têm se comportado, em grande medida, como reféns das diversas profissões que têm comandado a estruturação da organização acadêmica, por meio da existência de departamentos especializados, faculdades e institutos.<sup>264</sup>

Paulo Freire<sup>265</sup> denomina a educação tradicional como “educação bancária”, na qual o educando é mero depositário do conhecimento. Nesse modelo, o educador é o que educa, o que sabe, o que pensa, o que diz a palavra, o que disciplina, o que escolhe o conteúdo programático, ao passo que os educandos são os que serão educados, os que não sabem, os pensados, os que escutam docilmente, os que são disciplinados, os que jamais são ouvidos na escolha do conteúdo programático e se acomodam à escolha do professor. Em resumo: o educador é o sujeito do processo, sendo os educandos meros objetos.

Por muito tempo, a prática pedagógica foi baseada, exclusivamente, nesse paradigma da educação. Os alunos eram considerados meros receptáculos da informação, devendo memorizar conteúdos, sem realizar qualquer conexão com a sua realidade social. Ou seja, o aluno era visto como um vaso vazio que precisava

---

<sup>264</sup> MARTINS, Carlos Benedito. **Uma reforma necessária**. Educação & Sociedade, v. 27, n. 96, p. 1001-1020, out./jan., 2006. p. 1004.

<sup>265</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2005.

ser preenchido com o conhecimento, e esse só poderia ser transmitido pelo seu único detentor - o educador. A avaliação era realizada geralmente por meio de exames e provas, isso apenas quando terminada a “transmissão do conhecimento”.

No campo do Direito, percebe-se uma abordagem genérica e universal dos enunciados de forma totalmente alienada à realidade social, bem como um abismo entre a teoria - limitada à letra da lei - e a prática, que deveria contemplar a complexidade das relações. Isso acaba gerando prejuízo uma vez que “quando o aluno se distancia desse meio e vai para o mundo real encontra inúmeras dificuldades, pois se depara com questões que exigem uma análise analítica e preocupada com o contexto social”.<sup>266</sup>

“O ensino, em geral, e o ensino jurídico, em especial, tendem a apresentar verdades prontas, soluções pré-formalizadas, receitas tópicas a partir de situações problema [...]”.<sup>267</sup> A institucionalização da mediação pode gerar um impacto na forma do ensino jurídico tradicional, pois as faculdades de Direito passarão a trabalhar com seus discentes não apenas as tradicionais habilidades voltadas ao embate, mas também habilidades autocompositivas - voltadas para a negociação, a cooperação e a colaboração na construção de entendimentos satisfatórios aos envolvidos nos litígios.

Segundo Watanabe,<sup>268</sup> o objetivo da política pública de tratamento adequado dos conflitos, além de criar um importante filtro da litigiosidade, servirá também para estimular, em nível nacional, o nascimento de uma nova cultura. Isso não apenas entre os profissionais do Direito, como também entre os usuários do Poder Judiciário, na busca de solução negociada e amigável.

Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social, e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade, influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de Direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social, com plena

---

<sup>266</sup> NASCIMENTO, Aline Trindade do; MESA, Gabriela. O ensino jurídico no Brasil sob a ótica da dialética. p. 92-115. In: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios**. 1. ed. Porto Alegre: OAB/RS. 2017 p. 112-113.

<sup>267</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 21.

<sup>268</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. p. 3-10. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**.

consciência de que lhes cabe atuar mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses.<sup>269</sup>

O estudo dos métodos de tratamento adequado de conflitos deverá ter como escopo capacitar os alunos com uma ampla formação para que compreendam as competências específicas necessárias para a correta escolha e utilização de cada um dos métodos de que irão dispor durante a atuação profissional (adjudicação, arbitragem, conciliação, mediação, justiça restaurativa).

As demandas de novas formas organizativas de exercício profissional devem ser preocupações dos cursos de direito. Elas se traduzem por práticas como as redes de advogados, os juizados especiais, as mediações, arbitragens, a emergência de instâncias temporárias para resolver problemas específicos em nível local, nacional e global, o crescimento do terceiro setor, as questões ambientais, entre outras criações sociais que clamam por um outro padrão de trabalhador do direito [...].<sup>270</sup>

Para que se alcance esse ideal, o docente do ensino superior deverá mudar sua forma de ensinar - tarefa que demanda uma alteração da percepção acerca da construção do conhecimento e a procura de novas formas colaborativas e criativas de ensino. Entretanto, essa tarefa não fica restrita ao educador, cabendo às instituições de ensino o correto estímulo ao estudo dos referidos institutos.

Considerando que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 207<sup>271</sup> a autonomia didático-científica das universidades, é necessário que se compreenda que cada instituição terá liberdade para escolher a metodologia mais adequada para o ensino e a prática da mediação.

O presente trabalho optou por analisar os desafios do ensino da mediação e a forma como as universidades comunitárias do Rio Grande do Sul pretendem desempenhar tal tarefa.

---

<sup>269</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. p. 3-10. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. p. 6.

<sup>270</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. p. 238.

<sup>271</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2016. Artigo 207: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

### 3.1 Os desafios do ensino jurídico: ensinar habilidades para os novos campos de atuação na autocomposição

O conceito de desenvolvimento integral do ser humano diz respeito à compreensão de que a educação, enquanto processo formativo, deve atuar no desenvolvimento dos indivíduos nas suas múltiplas dimensões: física, intelectual, social, emocional, espiritual e simbólica. Assim, ensinar não é transferir o conhecimento do professor para o aluno - como na educação bancária -, mas criar as possibilidades para que o aluno consiga construir o conhecimento, sendo sujeito ativo desse processo.

De acordo com Paulo Freire,<sup>272</sup> os educadores precisam compreender que ensinar não é sinônimo de transferir conhecimento. O professor deve respeitar a curiosidade do aluno, sua linguagem, enfim, a inquietude daquele ser humano inconcluso (seja o aluno criança, jovem ou adulto), bem como estimular o aluno a perguntar, a fazer uma “reflexão crítica sobre a própria pergunta”, fomentando o diálogo entre educador e educando - de maneira democrática, não autoritária, inclusive no que diz respeito ao sistema de avaliação do aprendizado.

A respeito da educação do futuro, Edgar Morin afirma que a condição humana deverá ser o ensino primeiro e universal, visto que os homens devem reconhecer-se em sua humanidade comum e, ao mesmo tempo, reconhecer a diversidade cultural inerente a tudo que é humano. Conhecer o humano é, antes de mais nada, situá-lo no universo, e não separá-lo dele.<sup>273</sup>

Eis os desafios da complexidade e, claro, eles encontram-se por toda parte. Se quisermos um conhecimento segmentário, encerrado a um único objeto, com a finalidade única de manipulá-lo, podemos então eliminar a preocupação de reunir, recontextualizar, globalizar. Mas, se quisermos um conhecimento pertinente, precisamos reunir, contextualizar, globalizar nossas informações e nossos saberes, buscar, portanto, um conhecimento complexo. É evidente que o modo de pensamento clássico tornava impossível, com suas compartimentações, a contextualização dos conhecimentos.<sup>274</sup>

---

<sup>272</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>273</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2000. p. 45.

<sup>274</sup> MORIN, Edgar. **A religião dos saberes: o desafio do século XXI / Jornadas temáticas (1998: Paris, França: 1998)**. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 566.

O aluno, no paradigma complexo, passa a ser percebido não mais como um objeto, mas como sujeito do aprendizado, “[...] ser complexo, único e competente, que possui um professor que instiga, repensa por que está formando e trabalha numa metodologia em parceria, buscando uma prática pedagógica crítica e reflexiva.”<sup>275</sup>

Perspectivas históricas e trans-culturais nos ajudaram a ver quanto nossa visão do mundo é moldada pelas lentes específicas através das quais vemos esse mesmo mundo. A psicologia moderna revelou as motivações ocultas daquilo que fazemos e pensamos, e demonstrou que há camadas complexas e sobrepostas de realidades conscientes e subconscientes. Assim, fomos forçados a reconhecer que aquilo que pensamos conhecer como realidade é, muitas vezes, algo mais complexo e problemático do que as aparências indicam.<sup>276</sup>

Edgar Morin<sup>277</sup> afirma que os saberes necessários à educação do futuro são: 1) as cegueiras do conhecimento; 2) os princípios do conhecimento pertinente; 3) ensinar a condição humana; 4) ensinar a identidade terrena; 5) enfrentar as incertezas; 6) ensinar a compreensão; 7) a ética do gênero humano.

Em linhas gerais, os dois primeiros saberes podem ser descritos da seguinte forma:<sup>278</sup> a) o erro e a ilusão, como cegueiras do conhecimento, são críticas ao fato de que não há uma preocupação “em fazer conhecer o que é conhecer”. Para mudar isso, o autor afirma que é preciso desenvolver o estudo “das características cerebrais, mentais, culturais dos conhecimentos humanos, de seus processos e modalidades, das disposições tanto psíquicas quanto culturais que o conduzem ao erro ou à ilusão”.

Já no que diz respeito ao conhecimento pertinente, o autor defende a necessidade de uma educação que seja capaz de apreender os problemas globais fundamentais e neles inserir os conhecimentos locais e parciais. Assim, seria preciso “ensinar os métodos que permitam estabelecer as relações mútuas e as influências recíprocas entre as partes e o todo em um mundo complexo”.

Quando se trata do ensino da condição humana e da identidade terrena:

<sup>275</sup> BEHRENS, Marilda Aparecida. **O paradigma emergente e a prática pedagógica**. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 70.

<sup>276</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre o Crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 80.

<sup>277</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**.

<sup>278</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. p. 12-18.



O ser humano é a um só tempo físico, biológico, psíquico, cultural, social, histórico. Esta unidade complexa da natureza humana é totalmente desintegrada na educação por meio das disciplinas, tendo-se tornado impossível aprender o que significa ser humano. Desse modo, a condição humana deveria ser o objeto essencial de todo o ensino. É possível, com base nas disciplinas atuais, reconhecer a unidade e a complexidade humanas, reunindo e organizando conhecimentos dispersos nas ciências da natureza, nas ciências humanas, na literatura e na filosofia, e põe em evidência o elo indissolúvel entre a unidade e a diversidade de tudo que é humano. [...] O destino planetário do gênero humano é outra realidade chave até agora ignorada pela educação. O conhecimento dos desenvolvimentos da era planetária, que tendem a crescer no século XXI, e o reconhecimento da identidade terrena, que se tornará cada vez mais indispensável a cada um e a todos, devem converter-se em um dos principais objetos da educação.<sup>279</sup>

Por fim, a respeito dos três últimos saberes,<sup>280</sup> o referido autor conclui que a evolução das ciências permitiu o desenvolvimento de inúmeras certezas, mas o ensino deveria focar nas incertezas surgidas com a microfísica, a termodinâmica e a cosmologia. Para que seja possível uma educação para a paz, é preciso que seja fomentado o estudo da “incompreensão a partir de suas raízes, suas modalidades e seus efeitos. Este estudo é tanto mais necessário porque enfocaria não os sintomas, mas as causas do racismo, da xenofobia, do desprezo”. Também seria necessária a compreensão de que o homem é ao mesmo tempo indivíduo, parte da sociedade e parte da espécie. Assim, a ética indivíduo/espécie necessitaria do controle da sociedade pelo indivíduo e vice-versa, o que seria definido como democracia, gerando a cidadania terrestre.

Boaventura de Sousa Santos defende uma ecologia de prática de saberes que parta da diversidade e da globalização contra-hegemônicas, reconhecendo que não existem epistemologias neutras e que as reflexões devem “incidir não nos conhecimentos em abstracto, mas nas práticas de conhecimento e seus impactos noutras práticas sociais.”<sup>281</sup>

Warat<sup>282</sup> registra que a filosofia do direito deve ser encarada nos aspectos da ética, epistemologia, imperativos de resolução de conflitos, procurando-se uma forma de “fazer filosofia” que seja uma forma de recuperação da autonomia dos

<sup>279</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** p. 12-18.

<sup>280</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** p. 12-18.

<sup>281</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 154.

<sup>282</sup> WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas: Informe sobre Eco-ciudadania, Género y Derecho - Incidencias del barroco en el pensamiento jurídico.**

sujeitos. Desse modo, a nova função da epistemologia seria auxiliar na construção de um tipo diferente de conhecimento, para o qual a relação entre os sujeitos seria fundamental, fazendo surgir um novo tipo de sujeito que se preocupa com o outro.

Para encontrarse con el otro es preciso poder aceptar sus diferenciáis. De hecho, las diferencias no se aceptan por procedimientos enteramente racionales. Las diferencias se aceptan cuando se consigue un encuentro efectivo con el otro, y en la medida en que se lo sepa querer.<sup>283</sup>

A respeito da importância do conhecimento do tema a ser abordado pelo advogado, que também se aplica ao saber a respeito da mediação, Maria Carneiro ressalta que “o primeiro requisito para quem pretende sustentar uma tese em Direito é conhecer profundamente tanto a ciência jurídica quanto a tese a ser defendida”.<sup>284</sup>

Para Bastos,<sup>285</sup> é necessário o incentivo ao uso das correlações do conhecimento jurídico com as outras áreas do conhecimento científico, visto que os operadores do direito e os professores das instituições de ensino superior precisam reconhecer que a abertura interdisciplinar favorecerá o processo científico para, assim, proporcionar transformações da realidade social mais significativas e juridicamente orientadas. Nesse contexto, “o advogado precisa contribuir para a elaboração e a aplicação de renovados instrumentos normativos e habilitar-se para, decisivamente, participar do processo de transformação social, que exige adaptações e modificações dos cursos jurídicos”.<sup>286</sup>

No ensino superior, deve ser dada ênfase a uma aprendizagem que englobe os conhecimentos jurídicos básicos, além de habilidades e competências capazes de desenvolver valores e autonomia dos sujeitos. “Não há como promover a aprendizagem sem a participação e parceria dos próprios aprendizes. Aliás, só eles poderão “aprender”. Ninguém aprenderá por eles”.<sup>287</sup>

Os currículos jurídicos, independentemente de voltarem-se para o ensino da advocacia contenciosa, precisam incentivar o aprendizado da advocacia

<sup>283</sup> WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas: Informe sobre Eco-ciudadania, Género y Derecho - Incidencias del barroco en el pensamiento jurídico.** p. 142.

<sup>284</sup> CARNEIRO, Maria Francisca; SEVERO, Fabiana Galera; ÉLER, Karen. **Teoria e prática da argumentação jurídica: lógica e retórica.** Curitiba: Juruá, 1999. p. 116.

<sup>285</sup> BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 1998.

<sup>286</sup> BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil.** p. 293.

<sup>287</sup> MASETTO, Marcos Tarciso. **Competência pedagógica do professor universitário.** 2. ed. São Paulo: Summus, 2012. p. 28.

preventiva. Os programas de disciplinas não podem estar dirigidos apenas para a dimensão contenciosa da profissão, mas também para a harmonização preventiva entre capital, trabalho e administração. Daí, a necessidade de se conciliar a formação interdisciplinar do advogado com a sua formação profissional e especializada.<sup>288</sup>

O processo de profissionalização acadêmica do professor de Direito, conforme ressalta Bastos,<sup>289</sup> foi muito mais lento que em outras áreas, especialmente devido ao seu autodidatismo que, por muito tempo, levou o ensino jurídico a sobreviver na dependência das atividades básicas de seus professores - geralmente advogados, juízes, promotores, delegados, servidores públicos.

Hoje são muitos os mestres e doutores que têm dedicação exclusiva ao magistério.<sup>290</sup> Segundo dados oficiais, no ano de 2014, foram concedidos 2054 títulos de mestre e 387 de doutor, num total de 86 programas de mestrado e 30 de doutorado em Direito.

Com relação ao que deve ser ensinado nas faculdades, Bastos, já em 1998, alertava que deveria ser um “Direito prospectivo, comprometido com a mudança e com o progresso, libertando o Direito processual conservador e burocrático e o Poder Judiciário dos amálgamas de suas próprias dificuldades”.<sup>291</sup>

O Curso de Direito, antes de mais nada, deve proporcionar ao aluno aprender a pensar e construir saberes. Nesta perspectiva que é possível vislumbrar novos caminhos para o ensino jurídico, devolvendo a dignidade de romper com o isolamento da realidade social para se colocar espírito crítico-reflexivo e transdisciplinar, qualificando o saber frente ao desafio da realidade, ou seja, trazendo a discussão do ensino jurídico à realidade perdida.<sup>292</sup>

Wolkmer<sup>293</sup> conceituou a teoria crítica do direito como um instrumento teórico-prático capaz de desencadear processos hábeis a transformar os sujeitos em

<sup>288</sup> BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. p. 296.

<sup>289</sup> BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**.

<sup>290</sup> CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS. **Mestres e doutores 2015**: estudos da demografia da base técnico-científica brasileira. Disponível em: [https://www.cgee.org.br/documents/10182/734063/Mestres\\_Doutores\\_2015\\_Vs3.pdf](https://www.cgee.org.br/documents/10182/734063/Mestres_Doutores_2015_Vs3.pdf). Acesso em: 03 mar. 2019.

<sup>291</sup> BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. p. 307.

<sup>292</sup> COELHO, Ana Palmira. Reflexões sobre o ensino jurídico. p. 116-142. *In*: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Ítalo (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil**: 190 anos de história e desafios. 1. ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2017. p. 133.

<sup>293</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

agentes participativos e transformadores. A proposta procura construir o conhecimento a partir dos conflitos cotidianos e não de abstrações. Dessa maneira, pensar criticamente o direito desenvolveria instrumentos emancipatórios dos sujeitos, capazes de reexaminar a cultura jurídica brasileira.

Justifica-se, assim, conceituar “teoria jurídica crítica” como formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.<sup>294</sup>

Para uma mudança no paradigma da educação jurídica no Brasil, é necessário o desenvolvimento de metodologias que fomentem o diálogo e a participação ativa do aluno. Segundo Nascimento e Mesa,<sup>295</sup> uma possibilidade seria a dialética, que objetiva focar em discussões, debates e reflexões a fim de formar juristas completos e cientes da complexidade das relações sociais. Isso é importante para que compreendam o meio em que vivem, assim como as relações com as quais irão se deparar ao prestar seus serviços futuramente. “Tratar o Direito sob esse prisma é fundamental para o seu aprimoramento, uma vez que, por envolver questões sociais, ele se encontra em eterno processo de transformação”.<sup>296</sup>

Horácio Wanderlei Rodrigues<sup>297</sup> destaca que simplesmente alterar o currículo dos cursos de Direito não é suficiente para solucionar os problemas do ensino jurídico, já que aspectos epistemológicos, sociais, econômicos, políticos e culturais devem ser levados em consideração. É importante permitir o aprofundamento temático dos alunos e possibilitar um currículo mais flexível, com um ensino

---

<sup>294</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. p. 18.

<sup>295</sup> NASCIMENTO, Aline Trindade do; MESA, Gabriela. O ensino jurídico no Brasil sob a ótica da dialética. p. 92-115. In: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios**.

<sup>296</sup> NASCIMENTO, Aline Trindade do; MESA, Gabriela. O ensino jurídico no Brasil sob a ótica da dialética. p. 92-115. In: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios**. p. 113.

<sup>297</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: uma leitura crítica da proposta apresentada pelo CNE, em julho de 2017, no XXVI Encontro Nacional do Conpedi. p. 21-60. In: GRUBBA, Leilane Serratine (Org.). **Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade**. [recurso eletrônico] Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 23.

interdisciplinar que alie teoria e prática, de acordo com a realidade social, e que desenvolva habilidades e competências necessárias para o adequado desempenho profissional.

Presentes nas diretrizes desde 2004, no mundo real dos Cursos de Direito as competências e habilidades continuam sendo apenas uma grande peça de ficção que consta do Projeto Pedagógico; nada além disso. A obrigatoriedade de sua indicação nos planos de ensino – e das estratégias e meios a serem utilizadas no seu desenvolvimento – pode ser o primeiro passo para que elas deixem de ser apenas uma previsão normativa.<sup>298</sup>

Conforme exposto no primeiro capítulo, um dos obstáculos a serem superados para o efetivo acesso à Justiça é o ensino jurídico. Aos poucos, observam-se tentativas de mudanças para que os milhares de profissionais formados a cada ano estejam aptos a atuar em um mercado competitivo e dinâmico. Muitos serão os desafios para que o aluno compreenda que, nem sempre, o embate é a melhor forma de resolver os conflitos que chegarem até ele.

O modelo educacional desta nova etapa produtiva, chamado de colaborativo, considera o comportamento social e interativo do ser humano e a necessidade de formação para os emergentes desafios sociais e de mercado de um mundo globalizado. A par da sua condição de direito, há uma crescente retomada do papel dos deveres em âmbito da educação. [...] A educação passa a ser vista também como um dever individual de aprimoramento da própria humanidade, vista como essencialmente relacional. Se a “pessoa é relação”, é um dever tornar-se apto à relação, adquirir as habilidades e competências que permitam a cada um complementar a humanidade dos demais, seja no campo estritamente profissional, econômico, ou social, seja na dimensão ética, científica ou artística da vida em comunidade.<sup>299</sup>

Na atualidade, a interação entre o Estado, o mercado e a sociedade civil exige que os aspectos éticos da atuação profissional sejam observados por todos, inclusive no campo acadêmico. A educação jurídica atual “deve ser qualificada para que as relações jurídicas deem suporte à construção de uma sociedade mais

---

<sup>298</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: uma leitura crítica da proposta apresentada pelo CNE, em julho de 2017, no XXVI Encontro Nacional do Conpedi. p. 21-60. *In*: GRUBBA, Leilane Serratine (Org.). **Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade**. [recurso eletrônico] p. 48.

<sup>299</sup> BARZOTTO, Luciane Cardoso. A educação jurídica na era colaborativa. *In*: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios**. 1. ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2017. p. 756-757.

fraterna, que seja, ao mesmo tempo, mais livre e igualitária”.<sup>300</sup>

[...] o ensino jurídico não é apenas fonte material do direito, tendo em vista que forma o senso comum sobre o qual se estrutura a prática dos egressos dos cursos de direito, mas é também fonte da política, pois os saberes por ele transmitidos reproduzem a sociedade autoritária e o estado burocrático existente no país, servindo, dessa forma, como força conservadora e estagnadora do status quo, e como mais um empecilho a uma sociedade verdadeiramente democrática.<sup>301</sup>

Com relação ao novo perfil do profissional do direito, é necessário que as instituições de ensino superior repensem a forma como os conflitos podem ser resolvidos ou tratados, além de fazer a adaptação curricular de acordo com as diferentes metodologias disponíveis. A lógica do ganha-perde não pode ser aplicada ao ensino dos métodos autocompositivos, nos quais objetiva-se o ganha-ganha dos envolvidos no conflito e da sociedade de modo geral. “Há a necessidade de uma educação que, além de renovada, garanta a autonomia dos sujeitos”.<sup>302</sup>

Definir habilidades e competências é tão difícil quanto conceituar poder, tendo em vista que muitos são os aspectos que podem ser levados em consideração, além dos diferentes campos de aplicação. A competência pode ser apreciada enquanto característica pessoal ou dentro de uma organização. Diversas áreas do conhecimento trabalham os temas da competência e as diferentes habilidades a ela ligadas.

O ensino de habilidades e competências, no que concerne ao modelo autocompositivo de tratamento de conflitos, é essencial, e deve levar em consideração que o profissional pode exercer suas funções em diferentes áreas, tanto na esfera pública, quanto na privada. Os conhecimentos adquiridos com a mediação podem ser aplicados, inclusive, nas relações interpessoais dos bacharéis de direito. Optou-se por selecionar os saberes e competências profissionais apontados por Fleury e Fleury, assim como aqueles destacados pelo Conselho Nacional de Justiça, para, posteriormente, observar como as instituições de ensino

---

<sup>300</sup> BARZOTTO, Luciane Cardoso. A educação jurídica na era colaborativa. In: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios**. p. 754.

<sup>301</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do direito no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 122.

<sup>302</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do direito no Brasil**. p. 51.

superior criaram estratégias para introduzir o ensino dessas habilidades e competências.

Competência é “um saber agir responsável e reconhecido, que implica mobilizar, integrar, transferir conhecimentos, recursos, habilidades, que agreguem valor econômico à organização, e valor social ao indivíduo”.<sup>303</sup> O conceito supra foi elaborado por Fleury e Fleury, podendo ser melhor compreendido com a análise do quadro infra, que, segundo os autores, foi inspirado na obra de Le Boterf (da escola francesa). Nele são especificados os significados de saber agir, mobilizar recursos, comunicar, aprender, engajar-se e comprometer-se, assumir responsabilidades e ter visão estratégica - saberes que integram as diversas competências profissionais.

**Tabela 2 - Saberes que compõem as competências profissionais**

<b>Saber agir</b>	Saber o que e por que fazer. Saber julgar, escolher, decidir.
<b>Saber mobilizar recursos</b>	Criar sinergia e mobilizar recursos e competências.
<b>Saber comunicar</b>	Compreender, trabalhar, transmitir informações, conhecimentos.
<b>Saber aprender</b>	Trabalhar o conhecimento e a experiência, rever modelos mentais; saber se desenvolver.
<b>Saber se engajar e se comprometer</b>	Saber empreender, assumir riscos. Comprometer-se.
<b>Saber assumir responsabilidades</b>	Ser responsável, assumindo os riscos e consequências de suas ações e sendo por isso reconhecido.
<b>Ter visão estratégica</b>	Conhecer e entender o negócio da organização, o seu ambiente, identificando oportunidades, alternativas.

Fonte: FLEURY; FLEURY, 2001, p. 22.

De outro lado, Azevedo<sup>304</sup> salienta que os treinamentos baseados em competências diferem dos treinamentos baseados em tempo, sendo que não são focados apenas no conhecimento teórico acumulado ao longo do curso, mas nas expectativas das tarefas que serão realizadas pelo profissional; sempre levando em consideração que o desenvolvimento das habilidades levará em conta características pessoais, relacionais e vivenciais de cada indivíduo.

<sup>303</sup> FLEURY, Afonso; FLEURY, Maria Tereza Leme. **Estratégias empresariais e formação de competências**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 21.

<sup>304</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

[...] a competência na mediação consiste na reunião do conhecimento da técnica autocompositiva – isto é, do saber – com a habilidade – isto é, o saber fazer – e a atitude – ou seja, o querer fazer. [...] um mediador competente pode ser definido como aquele que consegue desenvolver uma habilidade de aplicação de uma teoria autocompositiva com postura e atitudes adequadas.<sup>305</sup>

Embora o artigo em comento mencione a função do mediador, pode ser aplicado para a inclusão dessa forma de treinamento também nas instituições de ensino superior, quando o assunto em estudo forem os métodos autocompositivos, especialmente se o foco for ir além do simples conhecimento teórico.

Nos treinamentos de mediadores judiciais, são desenvolvidas as competências cognitivas quanto ao conflito, perceptivas, emocionais, comunicativas, de pensamento criativo e pensamento crítico, de negociação e aquelas relativas à formulação de pedidos.

Em diversas publicações, André Gomma de Azevedo elenca as competências que deverão ser desenvolvidas e os diferentes níveis que poderão ser atingidos, destacando que, após o curso teórico inicial, o futuro profissional já poderá desenvolver o nível básico de cada competência. Os níveis intermediários e avançados serão obtidos mediante o aprofundamento teórico e a experiência prática de cada profissional, no seu próprio ritmo e respeitando suas características pessoais.

Para facilitar o entendimento, o autor elaborou diversos quadros com os diferentes níveis de desenvolvimento de cada habilidade (cognitivas quanto ao conflito, perceptivas, emocionais, comunicativas, de formulação de pedido, de pensamento criativo e crítico, de negociação). Os referidos quadros foram transcritos no Anexo 1, mas, de forma resumida, podem ser descritos da seguinte forma:

Competências cognitivas quanto ao conflito<sup>306</sup> dizem respeito à forma como se toma consciência do conflito, suas espirais (positivas ou negativas) e suas características. Conforme mencionado no capítulo anterior, o conflito deve ser visto como algo positivo e motivador de mudanças. A forma escolhida para abordá-lo é

---

<sup>305</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.** p. 813.

<sup>306</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.**



que poderá gerar uma espiral negativa e destrutiva.<sup>307</sup>

Com relação às competências perceptivas,<sup>308</sup> vale destacar que cada situação conflituosa pode ser analisada por diferentes perspectivas. Um fato que chega ao Judiciário para decisão, ou ao profissional para encaminhamento, deverá ser analisado em seu contexto fático-conflituoso. Assim, será possível compreender quais são os reais interesses dos envolvidos e a melhor forma de atendê-los, não se limitando à questão juridicamente tutelada.

Quanto às competências emocionais,<sup>309</sup> deve-se perceber que todos estão expostos a estímulos emocionais e que os sentimentos não são bons ou maus, são apenas sentimentos. O que precisa ser observado é o que será feito com esse sentimento. Ou seja, sentir raiva é natural, mas o que será feito com essa raiva é que poderá trazer consequências negativas e dificultar a forma como a comunicação ocorre entre os envolvidos no conflito - sejam os envolvidos diretos ou aqueles terceiros, como advogados, mediadores, magistrados, etc.

A forma como as pessoas interpretam os discursos e as habilidades que desenvolvem para receber e transmitir suas necessidades estão ligadas às competências comunicativas.<sup>310</sup> É muito comum, em situações conflituosas, que as pessoas falem algumas coisas que, se parassem para refletir, não diriam. Uma comunicação polarizada é cheia de imposição de culpas e exigências, o que dificulta a adequada negociação em busca de uma solução satisfatória. Muitas vezes, por trás de uma agressão existe um pedido mal formulado no meio de uma comunicação polarizada.

---

<sup>307</sup> Em uma espiral negativa existe um verdadeiro círculo vicioso no qual a causa primária do conflito acaba se perdendo e os conflitantes pensam apenas em reagir a ação que antecedeu o que acaba gerando uma exasperação do conflito e culminando com atos de violência física ou verba, na medida em que não está mais em questão a ação inicial, mas as sucessivas respostas dadas ao longo do embate. Até por isso um observador desatento poderia interpretar e fazer julgamentos com base na última cena observada sem ter noção de todo o desenrolar dos fatos. Em muitas situações de acidentes de trânsito ou discussões banais observa-se reações desproporcionais e desfechos trágicos pelo fato dos envolvidos terem entrado em uma espiral negativa.

<sup>308</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes.

<sup>309</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes.

<sup>310</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes.

A formulação de pedido<sup>311</sup> é fundamental no modelo autocompositivo de tratamento dos conflitos, pois uma comunicação colaborativa conduz não à formulação de exigências de um conflitante sobre o outro - na tentativa de impor sua vontade -, mas na percepção de que formular adequadamente o pedido daquilo que realmente se quer é importante para a correta compreensão da parte contrária, assim como da própria pessoa que formula o pedido.

Competências de pensamento criativo<sup>312</sup> são aquelas relacionadas com a capacidade de pensar além da forma óbvia de solução das questões trazidas ao debate, mas em maneiras de atender aos reais interesses dos envolvidos. Refere-se à reflexão sobre a possibilidade de juntos construírem saídas satisfatórias para todos os envolvidos, que abranjam a real pacificação do conflito, inclusive nos seus aspectos subjacentes. Já as relacionadas ao pensamento crítico<sup>313</sup> são necessárias para a tomada da melhor decisão dentre as soluções trazidas na negociação. Nem sempre a primeira proposta é a mais adequada e contempla os interesses imediatos dos envolvidos. Além disso, existem interesses a longo prazo, os quais, muitas vezes, são desconhecidos para os advogados.

Por fim, cabe destaque especial às competências de negociação,<sup>314</sup> que são fundamentais uma vez que a mediação pode ser definida como uma negociação assistida por um terceiro imparcial. Nem sempre os envolvidos no conflito conseguem negociar diretamente, e muitos profissionais desconhecem os fundamentos da negociação e a importância dela para a solução dos conflitos. Seguir adequadamente o ciclo da negociação em busca de soluções baseadas nos reais interesses, e não apenas nas posições, é importante para a evolução do diálogo em busca do consenso.

---

<sup>311</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.**

<sup>312</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.**

<sup>313</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.**

<sup>314</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.**

Outra fonte de normas de um ordenamento jurídico é o poder atribuído aos particulares de regular, mediante atos voluntários, os próprios interesses: trata-se do chamado *poder de negociação*. O enquadramento dessa fonte na classe das fontes reconhecidas ou na das fontes delegadas é menos nítido. Se se coloca em destaque a *autonomia privada*, entendida como capacidade dos particulares em dar normas a si próprios numa certa esfera de interesses, e se considerarmos os particulares como constituintes de um ordenamento jurídico menor, absorvido pelo ordenamento estatal, essa vasta fonte de normas jurídicas é concebida de preferência como produtora independente de regras de conduta, que são aceitas pelo Estado. Se, ao invés, colocamos o acento no poder de negociação como poder delegado pelo Estado aos particulares para regular os próprios interesses num campo estranho ao interesse público, a mesma fonte aparece como uma fonte delegada. Trata-se, em outras palavras, de decidir se a autonomia privada deve ser considerada como um resíduo de um poder normativo natural ou privado, antecedente ao Estado, ou como um produto do poder originário do Estado.<sup>315</sup>

Schmitz destaca que o principal problema verificado durante as sessões de mediação é o desconhecimento dos profissionais com relação ao procedimento e às noções básicas de negociação. Um advogado que não sabe negociar não tem condições de instruir adequadamente seu cliente já que, na mediação, o protagonismo é dos mediandos. “Vários estudos mostram que um obstáculo comum para o uso bem sucedido de RAD é a falta de uma advocacia bem informada”.<sup>316</sup> O ideal seria que autores que tratam da mediação abordassem habilidades como “aconselhar um cliente sobre mediação, preparar o caso e o cliente para mediação, dar uma declaração de abertura em mediação, desenvolver uma estratégia de negociação ou aconselhar um cliente depois da mediação”.<sup>317</sup>

O ensino da mediação será responsável pela disseminação do conhecimento a respeito dos métodos autocompositivos de tratamento dos conflitos. Já a oportunidade de os alunos vivenciarem os aprendizados nos núcleos de prática auxiliará os futuros profissionais a desenvolver habilidades e competências colaborativas e cooperativas. Para tanto, na sequência será analisada a forma como as universidades comunitárias do Rio Grande do Sul pretendem abordar o tema do ensino da mediação.

<sup>315</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. p. 40-41.

<sup>316</sup> SCHMITZ, Suzanne J. O que deveríamos ensinar em cursos de RAD? Conceitos e habilidades para advogados que representam clientes em processos de mediação. p. 89-107. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 91.

<sup>317</sup> SCHMITZ, Suzanne J. O que deveríamos ensinar em cursos de RAD? Conceitos e habilidades para advogados que representam clientes em processos de mediação. p. 89-107. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. p. 96.

### 3.2 As universidades comunitárias do Rio Grande do Sul

Estudar o sistema de ensino superior do Brasil é complexo em razão da diversidade de sua estrutura e organização. O que se pretende fazer no decorrer deste trabalho é descrever, de forma geral, as instituições de ensino superior, com enfoque especial às universidades comunitárias do Rio Grande do Sul - base para a pesquisa das grades curriculares das faculdades de Direito e do modo de ensino e prática do instituto da mediação.

Antes de iniciar o estudo sobre as universidades comunitárias, é importante ter uma noção do cenário global do ensino superior no Brasil. Para tanto, serão apresentados dados coletados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira<sup>318</sup> (INEP, 2017). Dentro do recorte da presente pesquisa, foram destacados os números relativos aos cursos de Direito nas Universidades, Centros Universitários, Faculdades, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF) e Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET).

**Tabela 3 - Número de instituições de educação superior, por organização acadêmica e localização (capital e interior), com dados gerais do Brasil e recorte específico do Rio Grande do Sul, e a categoria administrativa das IES - 2017**

Unidade da Federação/Categoria	Total Geral	Universidades	Centros Universitários	Faculdades	IF e CEFET
Brasil	2448	199	189	2020	40
Pública	296	106	8	142	40
Federal	109	63	-	6	40
Estadual	124	39	1	84	-
Municipal	63	4	7	52	-
Privada	2152	93	181	1878	-
Rio Grande do Sul	123	21	7	92	3
Pública	10	7	-	-	3
Federal	9	6	-	-	3
Estadual	1	1	-	-	-
Municipal	-	-	-	-	-
Privada	113	14	7	92	-

Fonte: INEP (2017)

<sup>318</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Superior 2017**. Brasília: INEP, 2018 Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em: 02 jan. 2019.

**Tabela 4 - Dados do Cursos de Graduação em Direito no Rio Grande do Sul - 2017**

<b>DIREITO</b>	<b>Total</b>	<b>Pública</b>	<b>Privada</b>
Instituições que oferecem o curso	54	5	49
Número de Cursos	89	6	83
Matrículas	50403	3669	46734
Concluintes	6619	468	6151

Fonte: INEP (2017)

Do total de 2448 instituições de ensino superior em funcionamento no Brasil, no ano de 2017, 199 eram universidades, 189 eram centros universitários, 2020 eram faculdades e 40, IFs/CEFETs. Com exceção dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, mais da metade das instituições estão localizadas no interior dos estados.

No Rio Grande do Sul, funcionavam 123 instituições de ensino superior, sendo 21 universidades, dentre as quais 15 serão objeto de estudo na presente dissertação. Há maior concentração de instituições de ensino superior na região metropolitana, sendo menor a quantidade no extremo sul do Estado.

Constata-se ainda que, em âmbito nacional, aproximadamente 12% das instituições são públicas, sendo 88% delas classificadas como privadas. Já no Rio Grande do Sul, esses números passam para 8% de instituições públicas e 92% de privadas. No que concerne especificamente ao curso de Direito, no Brasil, 923 instituições de ensino superior ofereciam essa graduação; já no Rio Grande do Sul, 54 instituições disponibilizam o curso, sendo que 90% delas são particulares e apenas 10% são públicas. Dos 50.043 alunos matriculados, 6619 concluíram os estudos naquele ano. Fica clara a absoluta prevalência numérica de instituições vinculadas ao setor privado, sendo que a grande maioria da oferta de cursos e número de matrículas encontra-se nessas instituições.

Cabe esclarecer que o artigo 206<sup>319</sup> da Constituição Federal refere que as

<sup>319</sup> BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2016.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e **coexistência de instituições públicas e privadas de ensino**; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ao das redes públicas; VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII –

instituições de ensino podem ser públicas ou privadas, e essa foi a metodologia utilizada pelo INEP e pelo Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul para catalogação dos dados. Por esse motivo, os dados relativos às instituições comunitárias estão incluídos na categoria de instituições privadas.

A Lei nº 5.540, de 28/11/68, fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior, e o Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969, estabeleceu "normas complementares à Lei nº 5.540" sobre esse nível de ensino. Na década de 1990, ocorreu uma expansão na educação superior nacional com um aumento do número de instituições privadas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, de 1996, flexibilizou o mercado de educação superior e criou centros universitários, cursos sequenciais, além de flexibilizar o currículo, introduzir diversos tipos de processos seletivos e fomentar a educação a distância. Em seguida, a LDB foi complementada pelo Plano Nacional da Educação - PDE, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Com isso, as instituições adotaram práticas "de mercado", objetivando o lucro. "É o momento da entrada em cena do capital internacional, levando à financeirização da educação superior e à formação de grandes conglomerados [...]".<sup>320</sup>

Boaventura de Sousa Santos destaca que ocorreu uma verdadeira "transnacionalização do mercado de serviços universitários".<sup>321</sup> Com essa realidade, a função de garantir a educação saiu da esfera pública e foi transferida para a iniciativa privada com a busca de competitividade e lucro. Tal situação gerou um aumento exponencial no número de instituições superiores, sem que, muitas vezes, a qualidade tenha acompanhado a quantidade. O que se buscava era o lucro, mediante a eficiência e a redução dos custos para a prestação dos serviços oferecidos.

A educação, assim como tudo na sociedade atual, passa a ser vista como uma indústria rentável, assemelhada a uma mercadoria, quando, em verdade, sua função é social e cultural, e nem sempre isso pode ser dimensionado economicamente. É a educação a responsável por formar o indivíduo para a vida, torná-lo plenamente livre, autônomo e responsável pela sua história pessoal e social. Mas tem se observado em vários

---

garantia padrão de qualidade; VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; (grifei).

<sup>320</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas.** p. 62.

<sup>321</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 26.

momentos da sociedade brasileira arautos reformistas ditarem mudanças na configuração do processo de ensino a fim de se conformar com as exigências tecnicistas do mercado econômico.<sup>322</sup>

Com essa realidade também aumentou o número de instituições que oferecem cursos integralmente na modalidade a distância (EAD). Na área jurídica não foi permitida a oferta de curso de graduação EAD, mas apenas disciplinas virtuais em cursos de graduação presenciais, no percentual máximo de 20% da carga horária total. Para os cursos de pós-graduação *lato sensu* e cursos de atualização ou de extensão é permitida a modalidade integralmente virtual.

Diante de um cenário inusitado no qual, nas duas décadas compreendidas entre 1995 e 2015, saltou-se de 262 para 1.172 cursos de Direito no país (INEP – sendo que, como exemplo, somente entre 2002 e 2003 foram autorizados 105 novos cursos, o que equivale a mais de oito por mês – duas inquietações vem à tona com grande destaque. A primeira reação espontânea é o questionamento quantitativo quanto ao fato de haver justificativa e/ou necessidade para a existência de tantos cursos de Direito no país. *Pari passu*, surge a preocupação com o viés qualitativo peculiar a uma análise crítica um pouco mais aprofundada, afinal: qual o nível de excelência no ensino jurídico é atingido por esses cursos?<sup>323</sup>

A rápida expansão do mercado privado no campo da educação superior trouxe várias questões de adaptação das instituições, de seus dirigentes e docentes para a lógica capitalista que domina o setor. Entretanto, além de instituições públicas e privadas, existem aquelas que apresentam um caráter comunitário e que são o objeto de pesquisa do presente trabalho.

As universidades comunitárias, por exigência da Lei 12.881/2013,<sup>324</sup> possuem uma mantenedora, associação ou fundação - que é dotada de personalidade jurídica e deve prover os recursos necessários para o funcionamento da instituição de ensino. Assim, a universidade é a entidade mantida e não é dotada de personalidade

<sup>322</sup> SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI: Novos Desafios da Cidadania e do Poder Local**. p. 185.

<sup>323</sup> GORCZEWSKI, Clóvis; JAQUE, Marcelo Dias. Da necessária revolução no paradigma do ensino jurídico no Brasil: O direito fundamental de acesso à justiça e a Lei nº 13.140/2015 como esteios transformadores. p. 320-355. *In*: IN: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios**. 1. ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2017. p. 325.

<sup>324</sup> BRASIL, LEI Nº 12.881, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013; Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12881.htm). Acesso em: 15 jul. 2018.

jurídica. A totalidade dos recursos obtidos é destinada à manutenção e qualificação dos serviços prestados. A direção das universidades comunitárias é exercida por professores do seu quadro docente e elas gozam de significativa autonomia administrativa e científica.

Até a edição da referida lei, as instituições de ensino eram classificadas em públicas (federais, estaduais ou municipais) e privadas (de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996). As instituições privadas poderiam ser com ou sem fins lucrativos, e as universidades comunitárias entravam na classificação de privadas sem fins lucrativos.

Schmidt<sup>325</sup> ressalta que as universidades comunitárias unificaram o discurso para a criação de um marco legal de forma que o Estado passasse a encará-las de forma distinta das privadas. A Lei 12.881/2013 serviu, dentre outras coisas, como marco para estabelecer a tripartição entre instituições públicas, privadas e comunitárias.

Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES): em 2011, segundo o Censo da Educação Superior, havia 1.106 instituições sem fins lucrativos na educação superior brasileira, equivalente a 46,8% do total das 2.365 instituições do país. Seus 2.416.671 estudantes da graduação representavam 35,85% do total dos universitários brasileiros. Nesse conjunto estão compreendidas apenas as instituições comunitárias de educação superior qualificadas legalmente pela Lei 12.881/2013.<sup>326</sup>

Embora não exista um padrão homogêneo das universidades comunitárias, Schmidt<sup>327</sup> esclarece as diferenças entre os três tipos de instituições de ensino superior existentes no Brasil hoje, trazendo características comuns das universidades regionais (vinculadas a entidades locais/regionais) e das confessionais (ligadas a instituições religiosas), transcritas na tabela infra.

---

<sup>325</sup> SHIMIDT, João Pedro. **O Comunitário em Tempo de Público Não Estatal**. Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior. v. 15, n. 1, 2010, p. 9-40.

<sup>326</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor**: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas. p. 95.

<sup>327</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor**: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas. p. 47.



**Tabela 5 - Características das IES públicas, comunitárias e privadas**

	<b>IES públicas</b>	<b>IES comunitárias</b>	<b>IES privadas (particulares)</b>
Iniciativa de criação	Governo federal, estadual ou municipal	Entidades e lideranças da sociedade civil	Grupo privado (empresarial ou familiar)
Responsabilidade pela manutenção	União, estados ou municípios	Entidades da sociedade civil e entes do poder público local	Grupo privado (empresarial ou familiar)
Natureza e finalidade	Pública estatal	Pública não estatal	Privada
Destinação dos resultados econômicos	Reinvestimento na universidade	Reinvestimento na universidade	Apropriação privada
Forma de escolha dos dirigentes	Nas IFES, nomeação pelo Presidente da República a partir de lista tríplice	Eleição (em certas instituições) ou nomeação pela mantenedora (em outras)	Nomeação pela mantenedora
Tipo de pessoa jurídica	Pessoa jurídica de direito público	Pessoa jurídica de direito privado	Pessoa jurídica de direito privado
Forma de constituição	Autarquia ou fundação pública	Mantida por associação ou fundação	Mantida por sociedade empresária (anônima ou limitada)
Amparo na Constituição Federal	Art. 206, 2207 e 211	Art. 205 e 213	Art. 205 e 209

Fonte: Schmidt, João Pedro. *Universidades Comunitárias e Terceiro Setor: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas*. p. 47.

Não existe uma hierarquia entre Estado, comunidade e mercado, visto que há espaço para a atuação de todos esses setores nas mais diversas áreas. A educação superior é um exemplo disso, conforme se infere da análise da tabela supra, sendo que o Estado está presente - preponderantemente nas IES públicas -, a comunidade se faz presente nas IES comunitárias e o mercado, nas IES privadas.

O termo comunitário deriva do latim *communis* (comum) e *communitas* (comunidade). A expressão comunidade designa a forma de vida em sociedade que se caracteriza pela existência de relações personalizadas, nas quais se percebe um compromisso moral e de continuidade temporal, com uma grande coesão social, que se distingue de outras formas de relações marcadas por impessoalidade, anonimato e contratualidade.<sup>328</sup>

Já o adjetivo comunitário<sup>329</sup> é usado para designar universidades constituídas por grupos confessionais, por aquelas de iniciativa da sociedade civil - sem vinculação com instituições religiosas ou grupos privados -, bem como aquelas

<sup>328</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas**. p. 77.

<sup>329</sup> FRANTZ, Walter. **Universidade Comunitária: uma iniciativa pública não-estatal em construção**. Ijuí: UNIJUI, 2004.

oriundas da organização de comunidades regionais, como é o caso das selecionadas para o presente estudo. Para Frantz, as universidades comunitárias “não se constituem em negação ou dispensa do Estado, [...] mas em um esforço pela construção de espaços públicos”.<sup>330</sup>

[...] universidades comunitárias [...] são organizações criadas e mantidas pela sociedade civil, autogeridas, que prestam serviços voltados ao público e reinvestem todos os resultados na própria instituição. A Lei 12.881/2013 lhes dá amparo legal para cooperar com o Estado e receber recursos do orçamento público. A efetividade dessa norma depende do discernimento e da vontade política dos agentes públicos (que continuam oscilando entre o estatismo e o privatismo) e de uma imagem pública mais nítida das comunitárias. [...] O reconhecimento social das universidades comunitárias passa pela afirmação interna e externa da sua identidade de terceiro setor, pelo vínculo robusto com a comunidade do entorno e por um discurso institucional coerente, apoiado em sólidos fundamentos sociopolíticos.<sup>331</sup>

Importante destacar o aspecto da solidariedade que deve reger as relações sociais e jurídicas<sup>332</sup> no sentido de que todos os membros de uma sociedade moderna e bem organizada devem agir para colaborar com o bem social.

Schmidt<sup>333</sup> assevera que a solidariedade e o conflito, a cooperação e a competição, o altruísmo e o egoísmo estão sempre presentes na evolução das sociedades, sendo que muitas vezes a cooperação, a solidariedade e o altruísmo aparecem em situações em que esteja presente a reciprocidade. No mesmo sentido, Santin<sup>334</sup> salienta a importância de uma mudança na forma como as pessoas percebem a vida social com a construção de sentimentos de pertencimento e solidariedade, criação de mecanismos de participação democrática nas questões locais, bem como a necessidade de uma revolução pedagógica como forma de superar a indiferença política que se observa na atualidade brasileira.

Esse espírito é necessário em toda sociedade organicamente estruturada e que queira ser algo mais do que uma mera justaposição, ou soma de

<sup>330</sup> FRANTZ, Walter. **Universidade Comunitária: uma iniciativa pública não-estatal em construção**. p. 1-2.

<sup>331</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas**. p. 203.

<sup>332</sup> NOVOA MONREAL, Eduardo. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>333</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas**.

<sup>334</sup> SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI: Novos Desafios da Cidadania e do Poder Local**.

indivíduos, e que tenha clara consciência de que é a união coletiva [...] ordenada juridicamente, que permitirá, ao conjunto de seus membros, o desenvolvimento humano, que é a meta do homem, como ser racional. [...] No fundo, é expressão do sentido de fraternidade, com a qual todo homem, não dominado por egoísmos, se identifica com os demais.[...] Surge, com ela, a do homem coletivo, pertencente a uma comunidade viva e integrada, conforme a uma ordem socialmente orientada, na qual se tende a nivelar os indivíduos em um plano que permita, nas melhores condições possíveis, o maior desenvolvimento de todos eles.<sup>335</sup>

Ademais, esse caráter comunitário<sup>336</sup> também se observa na inserção da universidade na comunidade regional e na relação com a sociedade civil e o poder público local. Verifica-se que, dentre as entidades fundadoras das universidades comunitárias, podem estar sindicatos, entidades estudantis, prefeituras e câmaras de vereadores, entidades religiosas e associações.

Embora existam instituições semelhantes em diversas unidades da federação, é no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina que se destacam as universidades comunitárias regionais, surgidas na década de 1940.

A identidade pública não estatal é um aspecto marcante do discurso das comunitárias gaúchas e catarinenses, reafirmado insistentemente nos documentos das instituições e entidades representativas ao longo das últimas décadas. Enquanto em outras vertentes das comunitárias o público não estatal é um elemento acessório do discurso, no caso das comunitárias regionais esse elemento está no núcleo discursivo. No discurso dessas instituições, o caráter comunitário se expressa especialmente na inserção da universidade na comunidade regional, na relação constante da universidade com a sociedade civil e o poder público regionais, na participação de integrantes da comunidade regional nas decisões da universidade e na gestão democrática das instituições.<sup>337</sup>

O período compreendido entre o final dos anos 1950 e início dos anos 1970 foi o que concentrou a constituição da maioria das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul. Embora algumas delas tenham sido reconhecidas oficialmente como universidades em período posterior, algumas bem recentemente, analisando os dados constantes nos sites das respectivas instituições (conforme relação do anexo C), pode-se afirmar que elas tiveram origem nesse período de vinte anos.

As quinze instituições de ensino superior que formam o Consórcio das

<sup>335</sup> NOVOA MONREAL, Eduardo. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Géron Pereira dos Santos. p. 154.

<sup>336</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor**: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas.

<sup>337</sup> SHIMIDT, João Pedro. **O Comunitário em Tempo de Público Não Estatal**. p. 29.

Universidades Comunitárias Gaúchas (COMUNG,<sup>338</sup> criado em 1996) contam com 8.735 professores e mais de 11 mil funcionários, contabilizando 189.224 universitários nos 1.465 cursos de graduação e pós-graduação. As universidades estudadas na presente dissertação também participam da Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ABRUC.<sup>339</sup> A tabela infra apresenta a relação das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul e suas respectivas mantenedoras:

**Tabela 6 - Relação das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul e suas respectivas mantenedoras**

<b>Universidade</b>	<b>Mantenedora</b>
Universidade de Passo Fundo (UPF)	Fundação Universidade de Passo Fundo (FUPF)
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)	Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (FIDENE)
Universidade Feevale (FEEVALE)	Associação Pró-Ensino Superior (Aspeur)
Universidade Católica de Pelotas (UCPel)	Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura (SPAC)
Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)	Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul (Apesc)
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)	Fundação Regional Integrada (FuRI)
Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ)	Fundação Universidade de Cruz Alta
Universidade de Caxias do Sul (UCS)	Fundação Universidade de Caxias do Sul (Fucs)
Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES)	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social (Fuvates);
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)	União Brasileira de Educação e Assistência – UBEA;
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)	Associação Antônio Vieira (ASAV);
Universidade La Salle (UNILASALLE)	Fundação La Salle
Universidade Franciscana (UFN)	Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis, Zona Norte (SCALIFRA-ZN)
Universidade da Região da Campanha (URCAMP)	Fundação Attila Taborda (FAT),
Centro Universitário Metodista (IPA)	Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA).

Fonte: confecção própria com base nos sites das respectivas IES

O IBGE divide o país e os estados de diversas formas diferentes, de acordo com o foco de estudo a ser abordado. Em uma dessas classificações, o IBGE dividiu geograficamente o Rio Grande do Sul em sete mesorregiões<sup>340</sup> e as universidades

<sup>338</sup> COMUNG - Consórcio das universidades comunitárias gaúchas. Disponível em: <https://comung.org.br>. Acesso em: 08 jan. 2019.

<sup>339</sup> ABRUC. Disponível em: <https://www.abruc.org.br/nossas-associadas>. Acesso em: 08 jan. 2019.

<sup>340</sup> MAPA do Rio Grande do Sul - Mesorregiões. Disponível em:

<http://www.baixarmapas.com.br/mapa-do-rio-grande-do-sul-mesorregioes>. Acesso em: 17 dez.

comunitárias do Rio Grande do Sul estão inseridas em todas elas. Aproximadamente, 33% estão localizadas na região metropolitana (FEEVALE, UNISINOS, UNILASALE, PUCRS e IPA), 26,5% estão na região noroeste (UPF, UNIJUI, URI e UNICRUZ), 13,3% se encontram na região centro-oriental (UNISC e UNIVATES) e as demais 27,2% estão distribuídas em igual proporção entre as regiões nordeste (UCS), centro-ocidental (UFN), sudoeste (URCAMP) e sudeste (UCPel). Aproximadamente, 54% não possuem campus fora de sua sede e todas ofertam diversos cursos de graduação, inclusive a faculdade de Direito.

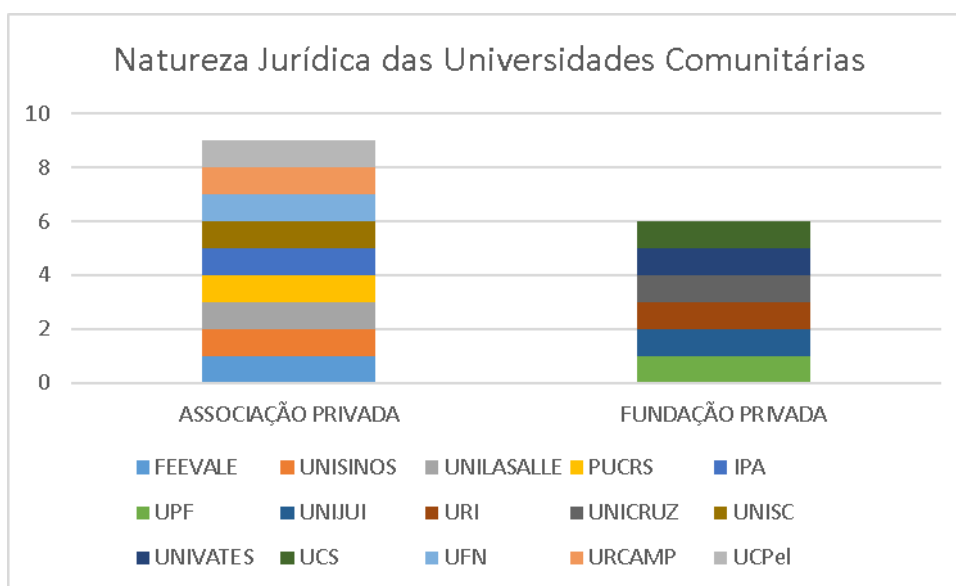
**Tabela 7 - Relação das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul, sede e campus**

IES	Sede	Campus
FEEVALE	Novo Hamburgo	-----
UNISINOS	São Leopoldo	Porto Alegre
UNILASALE	Canoas	-----
PUCRS	Porto Alegre	Viamão
IPA	Porto Alegre	-----
UPF	Passo Fundo	Carazinho, Casca, Lagoa Vermelha, Palmeira das Missões, Sarandi, Soledade
UNIJUI	Ijuí	Santa Rosa, Panambi, Três Passo, Tenente Portela
URI	Erechim	Frederico Westphalen, Santiago, Cerro Largo, São Luiz Gonzaga e Sano Ângelo
UNICRUZ	Cruz Alta	-----
UNISC	Santa Cruz do Sul	Capão da Canoa, Montenegro, Sobradinho, Venâncio Aires
UNIVATES	Lajeado	-----
UCS	Caxias do Sul	Vacaria, Bento Gonçalves, São Sebastião do Caí, Canela, Farroupilha, Guaporé, Nova Prata, Veranópolis
UFN	Santa Maria	-----
URCAMP	Bagé	Alegrete, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel, Itaqui
UCPel	Pelotas	-----

Fonte: confecção própria com base nos sites das respectivas IES

De outra banda, conforme consulta aos sites das IES comunitárias do Rio Grande do Sul, percebe-se que 60% delas possuem natureza jurídica de associação privada ao passo que as demais são fundações privadas.

Gráfico 1 - Natureza jurídica das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul



Fonte: confecção própria com base nos sites das respectivas IES

As instituições comunitárias de ensino superior do Rio Grande do Sul desempenharam um papel relevante para o desenvolvimento das comunidades regionais. As universidades fomentaram, além da formação técnica de seus discentes, a formação de cidadãos comprometidos com a melhora da vida de suas comunidades. Elas têm potencial para colaborar com o desenvolvimento regional no que se refere ao ensino, à pesquisa e extensão - com o capital intelectual -, mas também no que diz respeito ao capital social - a governança e o desenvolvimento do poder local com a melhora das condições de vida de suas comunidades. Ademais, o desenvolvimento do poder local, no que podem contribuir as universidades comunitárias, é importante para que os próprios indivíduos, por meio de participação política ativa em suas comunidades, reivindiquem os direitos sociais que o Estado não efetiva, na busca de uma verdadeira cidadania.<sup>341</sup>

São as universidades comunitárias regionais do Sul do país que mais fortemente manifestaram sua condição de públicas não estatais e estiveram na linha de frente da mobilização em favor de um marco legal próprio, apoiadas no fato de suas mantenedoras serem constituídas por entes públicos e organizações locais da esfera local/regional e nas suas características públicas: finalidade não lucrativa, participação, transparência e inserção comunitária. Em todas as regiões onde estão localizadas, desempenham importante papel no desenvolvimento: formam recursos

<sup>341</sup> SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI: Novos Desafios da Cidadania e do Poder Local.**

humanos qualificados, atendem demandas do poder público e da sociedade, cooperam com as empresas, ajudam a atrair novos investimentos, impulsionam novos negócios, disseminam conhecimento relevante, desenvolvem pesquisas vinculadas às necessidades regionais e fortalece o senso de democratização pelo exemplo de gestão participativa e transparente.<sup>342</sup>

Boaventura de Sousa Santos adverte que a formação dos profissionais do direito deve ser feita pensando-se nos desafios da complexidade uma vez que a vida em sociedade demanda a busca por igualdade, ao mesmo tempo em que exige o respeito às diferenças. Sociedade essa que “combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência da desigualdade social bastante sólida”.<sup>343</sup>

O principal desafio que se coloca neste contexto é que todo o sistema de justiça, incluindo o sistema de ensino e formação, não foi criado para responder a um novo tipo de sociedade e a um novo tipo de funções. O sistema foi criado, não para um processo de inovação, de ruptura, mas para um processo de continuidade para fazer melhor o que sempre tinha feito.<sup>344</sup>

As universidades comunitárias do Rio Grande do Sul muito já contribuíram com o desenvolvimento regional e com a ampliação das potencialidades de suas respectivas localidades. Na atualidade, outros desafios se apresentam, percebendo-se que a institucionalização da mediação pode significar apenas uma forma de manutenção do poder estatal, não se constituindo em verdadeira emancipação e autonomia dos cidadãos.

A seguir, serão analisados os currículos das IES comunitárias do Rio Grande do Sul com o objetivo de verificar a forma como cada instituição aborda o instituto da mediação.

### **3.3 Ensino e prática da mediação nos cursos de Direito das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul**

Os cursos de Direito são compostos de dez semestres, durante esse período são exigidos leitura e aprofundamento constante, visto que a legislação muda frequentemente ao longo da graduação, exigindo a atualização do material de apoio,

---

<sup>342</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas.** p. 52.

<sup>343</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** p. 82.

<sup>344</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** p. 81.

códigos e livros, por exemplo. Muitos alunos que escolhem esse curso ingressam nele logo após a conclusão do ensino médio e precisam adaptar-se à metodologia do ensino superior, além de conciliar o estudo com as atividades profissionais. Nesse contexto, se o professor ainda utiliza uma pedagogia de ensino baseada no modelo bancário e trata o aluno como objeto - e não como sujeito da aprendizagem - , quando não existe interdisciplinaridade e nem diálogo entre as diferentes matérias, é natural que ocorra certo desânimo quanto à formação do profissional.

Muitas foram as mudanças no currículo dos cursos de Direito ao longo dos últimos dois séculos. Diversas das críticas ao ensino do direito foram apontadas como tendo origem num currículo inadequado em vez de considerar o todo do conjunto social, cultural, político e econômico.

A autonomia do indivíduo pressupõe a capacidade de auto-gestão do próprio crescimento, o que é grandemente dificultado pela inexistência de uma educação que preencha o duplo aspecto da quantidade e qualidade. Hoje, reduz-se ao aspecto informação/reprodução de uma cultura que, ao não ensinar a pensar e expressar ideias, serve para dissolvê-la e manipulá-la. E um dos motes na atual reforma é a redução dos investimentos na área da educação, em especial, a educação de nível superior, que é aquela que emancipa o sujeito e, conseqüentemente, o país.<sup>345</sup>

Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues,<sup>346</sup> muitos méritos podem ser atribuídos às últimas reformas, mas afirma que essas alterações não foram realmente efetivas, ficando, muitas vezes, apenas no aspecto formal. Dentre os objetivos introduzidos com as reformas, o autor destaca que elas procuraram:

[...] desenvolver o senso crítico dos alunos mediante um ensino interdisciplinar, voltado à realidade social e que vincule a prática à teoria; melhorar a qualidade das práticas jurídicas, dos estágios supervisionados e dos trabalhos de curso; e, ainda, criar currículos mais flexíveis, com diferentes possibilidades de aprofundamento temático.<sup>347</sup>

<sup>345</sup> SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI: Novos Desafios da Cidadania e do Poder Local.** p. 177.

<sup>346</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: uma leitura crítica da proposta apresentada pelo CNE, em julho de 2017, no XXVI Encontro Nacional do Conpedi. p. 21-60. *In*: GRUBBA, Leilane Serratine (Org.). **Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade.** [recurso eletrônico]

<sup>347</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: uma leitura crítica da proposta apresentada pelo CNE, em julho de 2017, no XXVI Encontro Nacional do Conpedi. p. 21-60. *In*: GRUBBA, Leilane Serratine (Org.). **Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade.** [recurso eletrônico]. p. 23.



Com a institucionalização da mediação, novamente haverá a necessidade de adequação na estrutura curricular de forma a contemplar o estudo e a compreensão do instituto. Para que a transformação cultural objetivada pela mediação - mudança de uma cultura do litígio para uma cultura do tratamento consensual do conflito e o empoderamento dos conflitantes para a obtenção, por si mesmos, do resultado mais adequado para todos os envolvidos - seja possível, deverá existir um compromisso das instituições em disponibilizar espaços para a adequada experiência dos discentes nesses mecanismos autocompositivos.

Quando se trata de perfil profissional, além das questões de cunho propriamente educacional – projeto e instrumentos pedagógicos – é necessário também enfrentar questões que dizem respeito ao próprio objeto de ensino-aprendizagem, a percepção que se tem de como o Direito pode resolver os conflitos existentes. Hoje, os profissionais do Direito são preparados prioritariamente para trabalhar com instrumentos processuais estruturados em uma lógica de resolução do conflito pela subjugação e derrota do outro – um modelo que apenas formalmente extingue o conflito, que permanece indefinidamente no espírito do derrotado. Esse ponto exige uma revisão dos nossos conceitos culturais, como sociedade, no sentido de passar a ver o outro como um companheiro de jornada dentro de uma existência que, se não for solidária, em todos os níveis, poderá levar à destruição do planeta e da própria espécie humana. É necessário superar o individualismo, esse velho conhecido dos juristas, amplamente difundido nas salas de aula dos Cursos de Direito, e colocar no seu lugar a solidariedade, em reconhecimento da interdependência existente no âmbito dos diversos sistemas em que a espécie humana se faz presente.<sup>348</sup>

A Resolução nº 5, de 17 de Dezembro de 2018, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.<sup>349</sup> No inciso II do artigo 5º,<sup>350</sup> estabelece que o curso deverá priorizar a interdisciplinaridade e a articulação

<sup>348</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: uma leitura crítica da proposta apresentada pelo CNE, em julho de 2017, no XXVI Encontro Nacional do Conpedi. p. 21-60. In: GRUBBA, Leilane Serratine (Org.). **Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade**. [recurso eletrônico]. p. 50.

<sup>349</sup> BRASIL. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de Dezembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393). Acesso em: 10 jan. 2019.

<sup>350</sup> BRASIL. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de Dezembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393). Acesso em: 10 jan. 2019.

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:[...] II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos

de saberes, incluindo, obrigatoriamente, em seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) conteúdos referentes às formas consensuais de solução de conflitos.

Ao incluir o ensino dos mecanismos de tratamento de conflitos como conteúdo obrigatório, caberá às IES trabalhar essa temática de forma transversal em um modelo que não seja apenas focado no perfil litigante do profissional. Assim, aliar o ensino com a prática é fundamental para que o futuro profissional tenha outro olhar sobre os conflitos e sobre seu papel enquanto operador do direito. A respeito da importância da integração entre teoria e prática, Aguiar refere que:

Não existe teoria pura, nem a prática pura no direito. Nele toda teoria é teoria de uma prática e toda prática é prática de uma teoria. A teoria desvinculada da prática é mera ideologia, no sentido perverso do termo. A prática sem embasamento teórico é empiria, senso comum raso, noção sem fundamento e procedimento ritual sem conteúdo.<sup>351</sup>

Algumas das universidades comunitárias que integram o COMUG já estão avançadas nesse aspecto, enquanto outras apenas num estágio incipiente de mudança. O conteúdo completo de cada matriz curricular, o PPC e as ementas das disciplinas poderão ser acessados ao se consultar o endereço eletrônico que consta no Anexo C.

**Tabela 8 - Quadro comparativo do nome da disciplina, se a disciplina é eletiva ou obrigatória, o semestre em que é oferecida e a respectiva carga horária em cada uma das 15 universidades comunitárias do Rio Grande do Sul**

IES	Nome da Disciplina	Disciplina Eletiva ou Obrigatória	Semestre em que é oferecida	Carga Horária Teórica/Prática
FEEVALE	Mediação e Arbitragem	Obrigatória	X	25h (teoria)
UNISINOS	Oficina de Prática Jurídica IV - negociação e mediação	Obrigatória	IX	60h (teoria) 24h (prática)
UNILASALE	Prática de Família e Mediação	Obrigatória	VI	60h (teoria)
PUCRS	Resolução Extrajudicial de Conflitos: Mediação, Arbitragem e Conciliação	Eletiva	---	60h (teoria)
IPA	Métodos Adequados de Solução de Conflitos	Eletiva	---	40h (teoria)
	Integra o conteúdo da disciplina: Direito Processual	Obrigatória	VIII	80 h (teoria)

essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos.

<sup>351</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades:** ensino jurídico e contemporaneidade. p. 228.

	Civil: procedimentos especiais			
UPF	Mediação e Arbitragem	Eletiva	----	30h (teoria)
UNIJUI	Mediação e Arbitragem	Eletiva	---	30h (teoria)
	Tópicos Especiais: Práticas de Mediação	Eletiva	---	30h (prática)
URI	Mediação e Arbitragem	Obrigatória	VII	30h (teoria)
UNICRUZ	Mediação e Arbitragem	Obrigatória	IV	30h (teoria)
	Estágio Supervisionado em mediação	Obrigatória	VII	30h (prática)
UNISC	Mediação e Arbitragem	Obrigatória	IV	30h (teoria)
UNIVATES	Solução Consensual de Conflitos e Psicologia Jurídica	Obrigatória	II	40h (teoria)
	Projeto Integrador I: Escola de Prática Jurídica em Soluções Consensuais de Conflitos	Obrigatória	II	40h (prática)
UCS	Métodos Alternativos de Solução de Conflitos	Obrigatória	IV	40h (teoria)
UFN	Gestão de Conflitos	Obrigatória	V	40h (teoria)
	Mediação e Arbitragem integram o Estágio Profissional Simulado I - Direito Civil	Obrigatória	VII	60h (prática)
URCAMP	Mediação e arbitragem	Eletiva	---	30h (teoria)
UCPel	Acesso à Justiça	Eletiva	---	60h (teoria)

Fonte: confecção própria, com base nas matrizes curriculares constantes no Anexo C

Observa-se que dois terços das universidades comunitárias já adotam a disciplina de métodos adequados de tratamento de conflitos como obrigatória. Todavia, os cursos de Direito da PUC, UPF, UNIJUI, URCAMP e UCPel apresentam a disciplina como eletiva - o que vai de encontro às necessidades de mudança de paradigma já abordadas anteriormente. Essas instituições deverão realizar as adequações necessárias para tornar a disciplina obrigatória no prazo de dois anos, previsto na Resolução 5/2018.<sup>352</sup>

Quando obrigatória, a disciplina é oferecida entre o II e o X semestre dos cursos e possui uma carga horária teórica que varia entre 25h e 60h. A nomenclatura

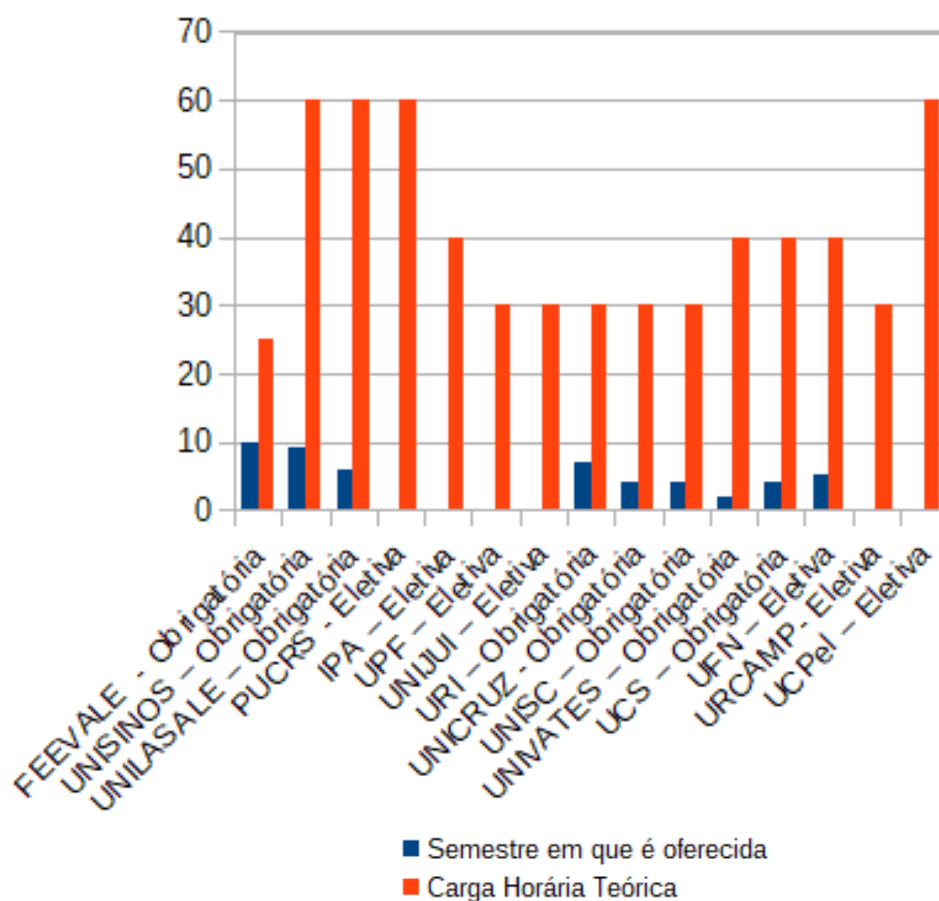
<sup>352</sup> BRASIL. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de Dezembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393). Acesso em: 10 jan. 2019.

Art. 14: As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.

adotada por metade das universidades para a parte teórica da disciplina é Mediação e Arbitragem. Apenas um terço das instituições oferece a disciplina na primeira metade da graduação, sendo elas: UNIVATES (II semestre), UNICRUZ, UNISC e UCS no IV semestre, UFN no V semestre. Salienta-se a postura da UNIVATES, que oferece a oportunidade de conhecimento teórico e a prática do aprendizado no primeiro ano da graduação.

**Gráfico 2 - Carga horária teórica e classificação das disciplinas nas universidades comunitárias do Rio Grande do Sul**



Fonte: confecção própria, com base nas matrizes curriculares constantes no Anexo C

A proposta da FEEVALE, que disponibiliza a disciplina no último semestre, e da UNISINOS, que adota como obrigatórias a parte teórica e a prática no IX semestre, terá menor probabilidade de incutir nos alunos os princípios cooperativos para a resolução dos conflitos. Oferecer uma disciplina autocompositiva no final da graduação não terá resultado prático na mudança de paradigma proposto, tendo em

vista que o aluno está inserido em um sistema que deve ser compreendido de forma global e não isolada. De nada adianta ensinar por quatro anos um estudante a litigar e no final da graduação tentar demonstrar que existem alternativas para a resolução dos conflitos.

A experiência docente nos cursos jurídicos têm mostrado um fenômeno assustador: o desvanecimento do vigor, do interesse, da curiosidade e da indignação dos alunos, na razão direta de seu avanço no curso. No início, seus olhos brilham, sua curiosidade é aguda, suas antenas estão ligadas para o que acontece no mundo, chegando a assumir posições políticas transformadoras. Aos poucos, na medida em que galgam outros patamares do curso, passam a se ensimesmar, a perder seu afã transformador, abandonando a informalidade criativa e adotando uma indumentária padronizada, uma linguagem estandardizada, marcada por uma retórica ultrapassada, sendo seus sonhos abandonados e substituídos por desejos curtos de passar em concursos ou pertencer a exitosas bancas de advogados para ganhar dinheiro e conquistar a tão decantada segurança burguesa. Seus olhos já não têm mais brilho, sua criatividade desapareceu como habilidade de urdir soluções novas, pressupostos diferentes e teorias transformadoras. Em suma, aquele jovem que entrou na universidade transformou-se, em poucos anos, em um velho precoce.<sup>353</sup>

Independentemente da forma como a disciplina é nominada, observa-se que alguns temas comuns constam na parte teórica. Dentre eles, citam-se: a) A solução de conflitos através dos tempos; b) O acesso à justiça; c) O Estado e o direito contemporâneos; d) Crises da jurisdição; e) A mediação e a arbitragem como espécies do gênero Justiça Consensual; f) Métodos de Solução de conflitos oferecidos pelo Estado: panorama atual; g) A lei de arbitragem no Brasil; h) O processo de negociação; i) A ética na Mediação; j) Métodos alternativos de resolução de conflitos no Direito comparado; k) Conflitos: elementos presentes nos conflitos, seus respectivos princípios orientadores e seus meios de gestão; l) Vantagens e desvantagens de cada método de resolução de conflitos; m) Justiça restaurativa. Ao longo da presente dissertação, foram tecidos comentários a respeito de vários dos temas que são objeto de estudo na disciplina da graduação, mas não houve aprofundamento a respeito da arbitragem e estudo sobre a justiça restaurativa.

Além de abordar os métodos adequados de tratamento de conflitos durante a graduação, algumas universidades comunitárias ofereceram nos últimos anos o

---

<sup>353</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. p.186.

estudo da referida temática em cursos de extensão, pós-graduações, workshops, palestras e seminários como forma de ampliar as possibilidades de conhecimento do modelo autocompositivo.

Em um contexto colaborativo a mediação pode ser bem utilizada, advogar de forma colaborativa, entretanto, exige preparo e conhecimento. Caso não seja oferecido na graduação, tal conhecimento deverá ser obtido pelo profissional a título de aperfeiçoamento. Os cursos de Direito não formam apenas advogados, mas profissionais aptos a prestar concursos para diversas carreiras como Defensoria Pública, Ministério Público, Magistratura (Estadual, Federal, Trabalhista), Delegados (Estaduais e Federais), Tabeliães e Registrado, Carreiras diplomáticas, dentre outras.

Quanto às atividades práticas da mediação, o local ideal é o estágio supervisionado, que pode compreender tanto mediações simuladas quanto atendimentos reais. A Resolução nº 5/2018 especifica em seu artigo 6º<sup>354</sup> que a prática jurídica é obrigatória e as IES deverão ter Núcleos de Práticas Jurídicas nos quais a resolução consensual de conflitos deverá ser desenvolvida pelos discentes.

As atividades práticas são indispensáveis para a formação técnico-jurídica. Possibilitam a adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais, desenvolvem o senso ético-profissional e a responsabilidade social. O discente, por meio da prática jurídica, pode entender a relação de causalidade e finalidade das normas, fomentar o raciocínio crítico e ter uma visão da sociedade com a compreensão dos problemas que a aflige.<sup>355</sup>

Com relação ao estágio específico nos métodos autocompositivos, apenas um terço das universidades comunitárias já disponibilizam essa capacitação aos discentes como disciplina obrigatória, sendo que uma outra universidade oferece a

---

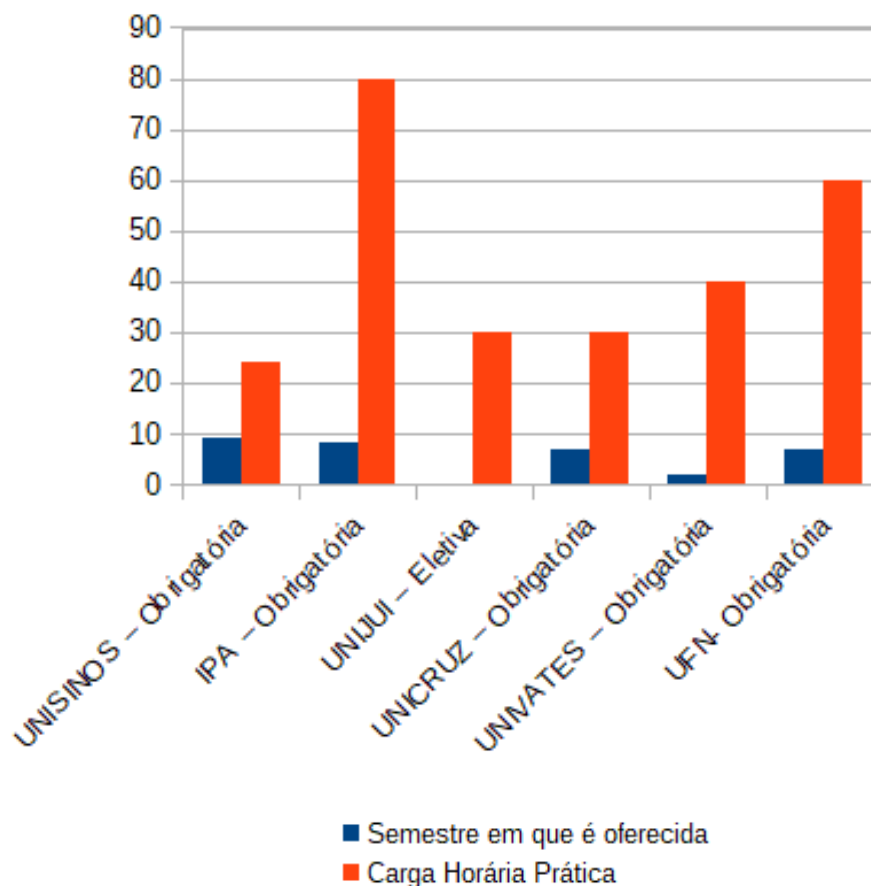
<sup>354</sup> BRASIL. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de Dezembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393). Acesso em: 10 jan. 2019.

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.[...] § 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

<sup>355</sup> FURQUIM, Dulce Donaire de Mello e Oliveira. Ensino jurídico e a formação prática em técnicas autocompositivas. p. 129-152. *In*: XIMENES, Julia Maurmann; SILVA, Larissa Tenfen (Org.). **Ensinar direito o Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015. (Série IDP: Linha doutrina). p. 144.

possibilidade de forma eletiva. Nas demais instituições estudadas, o contato com a disciplina da mediação é oferecida junto com meios contenciosos de resolução de disputas.

**Gráfico 3 - Carga horária do estágio prático específico em métodos autocompositivos nas universidades comunitárias do Rio Grande do Sul**



Fonte: confecção própria, com base nas matrizes curriculares constantes no Anexo C

Nas universidades comunitárias do Rio Grande do Sul a mediação, simulada ou real, é desenvolvida de formas bem distintas e será descrita, de forma sucinta, de acordo com a forma como a parte teórica é classificada (eletiva ou obrigatória) e o semestre em que é oferecida.

Dentre as IES que adotam a disciplina teórica como eletiva - PUC, UPF, UNIJUI, URCAMP e UCPEL -, a oportunidade de ter contato prático com a mediação acontece da seguinte forma: a) Na PUCRS, no Serviço de Assistência Jurídica Gratuita no Escritório Modelo SAJUG, os alunos realizam o estágio supervisionado

de prática de Processo Civil, mas não há descrição no site da instituição a respeito da abordagem específica da mediação; b) O Projeto de Extensão denominado de Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa, da UPF (MEDIAJUR),<sup>356</sup> desenvolve atividades que objetivam atender pessoas envolvidas na prática de atos infracionais, conflitos escolares e familiares, integrando alunos dos cursos de Direito, Pedagogia, Serviço Social e Psicologia. Já o Núcleo de Prática Jurídica da UPF, denominado de SAJUR,<sup>357</sup> também oportuniza aos alunos a realização de sessões de mediação judicial e extrajudicial; c) Na UNIJUI,<sup>358</sup> a prática jurídica é realizada no Escritório Modelo, que presta serviço de assistência jurídica gratuita à comunidade carente. A prática jurídica em matéria cível é realizada no 7º e 10º semestres e o estágio supervisionado, no 9º e 10º semestres. Tanto a parte teórica quanto a prática da mediação são eletivas na referida instituição; d) Na URCAMP,<sup>359</sup> nas atividades do Projeto Mediar, são oferecidos estudos, debates, palestras e orientações teóricas e práticas acerca da mediação enquanto mecanismo de solução de conflitos de modo a esclarecer a população que utiliza os serviços do núcleo sobre a não obrigatoriedade de judicialização dos conflitos. O NPJ possui uma sala específica para a realização de mediações; e) Na Universidade Católica de Pelotas (UCPel), o estágio prático ocorre no 9º (nono) e 10º (décimo) semestres e, mediante convênio com o Poder Judiciário, foi disponibilizado um posto do CEJUSC<sup>360</sup> com a realização de serviços de conciliação, mediação e justiça restaurativa.

O IPA<sup>361</sup> oferece a disciplina específica de mediação como eletiva, mas disponibiliza, no VIII semestre, o conteúdo como integrante dos procedimentos especiais do Direito Processual Civil. Quanto ao aspecto prático, os alunos podem

<sup>356</sup> UPF. **Programa Mediajur** - Núcleo de mediação e justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.upf.br/extensao/projetos-programa/programa-mediajur-nucleo-de-mediacao-e-justica-restaurativa?pagina=1&httproue=True>. Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>357</sup> UPF. **Serviço de Assistência Jurídica - Sajur**. Disponível em: <https://www.upf.br/upfservico/detalhe/sajur>. Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>358</sup> UNIJUI. **Direito-Bacharelado**. Disponível em: [https://www.unijui.edu.br/Portal/Modulos/modeloInformacoes/?QRAHIH4hwC83nuas\\_\\_SLA\\_\\_QKpNbRv\\_\\_PLS\\_\\_3RgnNxKzdW12hvhk\\_\\_PLS\\_\\_iAUbAcPduwLFmbKbh6pFdU1T\\_\\_PLS\\_\\_vwua0z5\\_\\_PLS\\_\\_IrA\\_\\_PLS\\_\\_avl8i7w\\_\\_IGL\\_\\_](https://www.unijui.edu.br/Portal/Modulos/modeloInformacoes/?QRAHIH4hwC83nuas__SLA__QKpNbRv__PLS__3RgnNxKzdW12hvhk__PLS__iAUbAcPduwLFmbKbh6pFdU1T__PLS__vwua0z5__PLS__IrA__PLS__avl8i7w__IGL__). Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>359</sup> URCAMP. **Projeto Pedagógico do curso de Direito**. Disponível em: [https://segue.urcamp.edu.br/arquivos/academico/projeto\\_pedagogico\\_curriculo/projeto\\_pedagogico\\_curriculo\\_452341.pdf](https://segue.urcamp.edu.br/arquivos/academico/projeto_pedagogico_curriculo/projeto_pedagogico_curriculo_452341.pdf). Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>360</sup> UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS. **Direito - CEJUSC**. Disponível em: <http://direito.ucpel.edu.br/sobre-o-curso/cejusc/>. Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>361</sup> CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IPA. **Direito - Projeto Pedagógico**. Disponível em: <http://ipametodista.edu.br/direito/projeto-pedagogico>. Acesso em: 17 dez. 2018.



ter contato no estágio obrigatório, realizado na segunda metade do curso, com práticas jurídicas reais que contam com atividades de mediação, conciliação, arbitragem e negociação. Essas são realizadas em local específico, denominado de Sala de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Já quando a disciplina é obrigatória, sendo oferecida na segunda metade da graduação - como ocorre na UNILASALE (VI semestre), URI (VII semestre), UNISINOS (IX, semestre) e FEEVALE (X semestre) -, a oportunidade de contato com a prática é oferecida da seguinte forma:

a) Na UNILASALLE,<sup>362</sup> os alunos realizam o estágio supervisionado de prática real, durante o 9º e 10º semestres, no Núcleo de Prática Jurídica, localizado no Laboratório Jurídico; b) O URICEPP<sup>363</sup> - Centro de Estágios e Práticas Profissionais da URI Erechim - contempla o Núcleo de Prática Jurídica, que objetiva possibilitar a integração da teoria com a prática jurídica, assim como o cumprimento da função social da universidade comunitária. O NPJ dispõe de salas para práticas de mediação, conciliação e arbitragem, além de uma sala de aula para o desenvolvimento da parte teórica do estágio; c) O Programa de Práticas Sociojurídicas - PRASJUR - da UNISINOS<sup>364</sup> integra alunos dos cursos de Direito, Serviço Social e Psicologia para a realização de atividades dos estágios obrigatórios e não-obrigatórios. A mediação de conflitos é uma das atividades disponíveis aos discentes, com enfoque transdisciplinar e convênio com o Tribunal de Justiça; d) Na FEEVALE,<sup>365</sup> nos 7º e 8º semestres, são realizados os estágios supervisionados na área cível, possibilitando aos discentes a prática na solução de litígios reais, de forma extrajudicial e judicial. No Núcleo de Prática Jurídica, os alunos realizam atendimento ao público e atuam em casos reais e simulados.

Por sua vez, a UNISC e a UCS trabalham a disciplina obrigatória no IV semestre e disponibilizam o estágio prático na seguinte ordem: a) no Gabinete de

---

<sup>362</sup> UNIVERSIDADE LASALLE. **Direito - Direito e Política**. Disponível em: <https://www.unilasalle.edu.br/vestibular/canoas/curso/graduacao-em-direito-1> . Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>363</sup> URI ERECHIM. **Estrutura URICEPP**. Disponível em: [http://www.uricer.edu.br/site/informacao.php?id\\_sec=23](http://www.uricer.edu.br/site/informacao.php?id_sec=23). Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>364</sup> UNISINOS. **Programa de práticas sóciojurídicas - PRASJUR**. Disponível em: <http://www.unisinios.br/extensao/acao-social/programas/programa-de-praticas-sociojuridicas>. Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>365</sup> FEEVALE. **Direito - Estrutura curricular**. Disponível em: <https://www.feevale.br/graduacao/direito/estrutura-curricular>. Acesso em: 17 dez. 2018.

Assistência Judiciária da UNISC<sup>366</sup> é realizado o estágio supervisionado de Prática Jurídica II, III e IV e, em parceria com alunos do curso de Psicologia, é prestado o serviço de mediação familiar; b) O Núcleo de Prática Jurídica - NPJU<sup>367</sup> - da UCS objetiva aliar o ensino teórico ao estágio de prática jurídica, realizado no 10º semestre do curso. No estágio são realizados atendimentos de casos simulados ou reais, disponibilizando serviços autocompositivos no Centro de Conciliação e Mediação, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

A UNICRUZ e a UFN oferecem contato teórico com a matéria na primeira metade da graduação (IV e V semestres) e prática na segunda metade (VI e VII semestres). A UNICRUZ<sup>368</sup> dispõe de um estágio curricular supervisionado específico em mediação, oportunizando aos discentes aprimorar os conhecimentos obtidos com a disciplina de Mediação e Arbitragem e realizar atividades práticas atinentes ao exercício da advocacia no que diz respeito à mediação de conflitos na esfera judicial e extrajudicial. Já o Centro Interdisciplinar de Mediação da Universidade Franciscana<sup>369</sup> é um projeto de extensão interdisciplinar que abrange alunos dos cursos de Psicologia, Direito e Serviço Social. Além desse espaço, os alunos realizam atividades simuladas de mediação e arbitragem no Estágio Profissional Simulado I - Direito Civil.

Destaque especial cabe ao currículo da UNIVATES, que oferece aos alunos o contato teórico e prático com os métodos autocompositivos no II semestre da graduação. A Escola de Prática Jurídica em Soluções Consensuais de Conflitos da UNIVATES<sup>370</sup> é uma das atividades realizadas pelo Serviço de Assistência Jurídica - Sajur -, que objetiva disponibilizar o atendimento mediante orientação jurídica e conciliação de litígios, nas áreas de família, violência doméstica e infância e juventude. Trata-se de atendimento transdisciplinar realizado por alunos dos cursos de Direito e Psicologia.

---

<sup>366</sup> UNISC. **Gabinete de assistência judiciária**. Disponível em: <https://www.unisc.br/pt/servicos-comunitarios/gabinete-de-assistencia-judiciaria>. Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>367</sup> UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. **Centro de Ciências Sociais e da Educação - CCSE**. Disponível em: <https://www.uces.br/portais/ccse/laboratorios/16938/>. Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>368</sup> UNICRUZ. **Projeto Pedagógico de Curso - Curso de Direito**. Disponível em: [https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/PPC-Curso-de-Direito-2014\\_01.pdf](https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/PPC-Curso-de-Direito-2014_01.pdf). Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>369</sup> UNIVERSIDADE FRANCISCANA. **Direito**. Disponível em: <http://www.ufn.edu.br/site/ensino/graduacao/direito>. Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>370</sup> UNIVATES. **Assistência jurídica**. Disponível em: <https://www.univates.br/servicos/assistencia-juridica>. Acesso em: 17 dez. 2018.

Como já referido anteriormente, a opção da FEEVALE de proporcionar o contato dos alunos com o modelo autocompositivo no último semestre não é adequada. Após quatro anos e meio aprendendo a litigar, parece que seria difícil para o aluno compreender que outras soluções podem ser possíveis, opções que proporcionem maior satisfação para todos os envolvidos. Já a UNIVATES propicia aos alunos um contato já no início da graduação, o que faz crer que, mantido o espírito colaborativo no decorrer dos quatro anos seguintes, profissionais preparados para atuação na advocacia colaborativa sairão bem preparados.

Dulce Donaire de Mello e Oliveira Furquim<sup>371</sup> destaca a importância das instituições de ensino, uma vez que possuem autonomia para a organização de seus núcleos de prática jurídica, não restringirem o exercício das atividades práticas à esfera contenciosa, integrando o conhecimento teórico com a prática dos modelos autocompositivos de tratamento dos conflitos. Segundo a autora, é necessário “capacitar o discente para atuar com métodos autocompositivos, evitando a intervenção do Poder Judiciário, a substituição da vontade das partes para solução do conflito, é mudar o paradigma do egresso do curso de Direito [...]”.<sup>372</sup>

A formação desse novo profissional depende do conhecimento adquirido durante o estágio, pois deverá estar apto a facilitar o diálogo, sem intervir diretamente na solução, com capacidade para identificar os interesses, criar e propor um acordo viável. Caberá ao profissional com formação adequada recomendar o uso dos métodos não adversariais. Tendo em conta que a atuação do profissional pode representar um final bem sucedido para o conflito e propiciar meios de entendimento entre as partes, a sua atuação é primordial.<sup>373</sup>

Com efeito, “ergue-se um novo paradigma que encontra em um de seus pilares o direito fundamental de acesso à justiça e ao qual a atuação dos milhares de operadores do direito, graduados a cada semestre, está diretamente relacionado”.<sup>374</sup>

---

<sup>371</sup> FURQUIM, Dulce Donaire de Mello e Oliveira. Ensino jurídico e a formação prática em técnicas autocompositivas. p. 129-152. *In*: XIMENES, Julia Maurmann; SILVA, Larissa Tenfen (Org.). **Ensinar direito o Direito.**

<sup>372</sup> FURQUIM, Dulce Donaire de Mello e Oliveira. Ensino jurídico e a formação prática em técnicas autocompositivas. p. 129-152. *In*: XIMENES, Julia Maurmann; SILVA, Larissa Tenfen (Org.). **Ensinar direito o Direito.** p. 149.

<sup>373</sup> FURQUIM, Dulce Donaire de Mello e Oliveira. Ensino jurídico e a formação prática em técnicas autocompositivas. p. 129-152. *In*: XIMENES, Julia Maurmann; SILVA, Larissa Tenfen (Org.). **Ensinar direito o Direito.** p. 147.

<sup>374</sup> GORCZEVSKI, Clóvis; JAQUE, Marcelo Dias. Da necessária revolução no paradigma do ensino jurídico no Brasil: O direito fundamental de acesso à justiça e a Lei nº 13.140/2015 como esteios

Ademais, é papel das universidades comunitárias buscar a resolução dos conflitos que chegam até seus serviços de assistência jurídica da forma mais adequada. Os usuários deverão ter à disposição atendimentos de conciliação e mediação com o objetivo de tratar os conflitos de modo autocompositivo, sem a necessidade de intervenção judicial. Eventual acordo obtido nessa fase terá eficácia de título executivo extrajudicial e, havendo desejo das partes, poderá ser submetido à homologação judicial para que se torne um título executivo judicial. Caso esse primeiro modelo não surta os resultados pretendidos, caberá aos núcleos oferecer o modelo tradicional de resolução de conflitos com o ajuizamento da respectiva ação ou encaminhamento da situação para núcleos de arbitragem (forma heterocompositiva de solução de litígios sem a necessária intervenção judicial).

A mediação é um meio adequado de tratamento dos conflitos e de acesso qualificado à Justiça. No entanto, depende de um ensino consciente para possibilitar a correta utilização do instituto, permitindo que, na atual sociedade multicultural e conflitiva em que se vive, na qual o sistema judiciário tradicional não dá conta de atender com eficiência e eficácia as demandas, o instituto não seja mais uma disciplina vazia na busca de resolver o problema do ensino jurídico, com reformas meramente formais dos currículos.

Embora seja recente a institucionalização da mediação, e algumas universidades comunitárias ainda não adotem a disciplina como obrigatória, os desafios para a mudança da cultura do litígio para uma solução consensual dos conflitos estão postos. O papel a ser desempenhado pelos profissionais pelas próximas décadas depende da forma como os discentes serão preparados: de modo meramente formal para cumprir um requisito legal que estabelece a obrigatoriedade do ensino dos métodos consensuais, garantindo a manutenção do poder nos moldes como é exercido atualmente; ou como mecanismo de empoderamento do cidadão para a solução de suas controvérsias de forma autônoma, num verdadeiro exercício de cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou verificar o impacto causado pela institucionalização da mediação no ensino e na prática do referido instituto, optando-se por delimitar o campo de pesquisa nas universidades comunitárias do Rio Grande do Sul.

Para tanto, inicialmente, procurou-se apresentar o quadro de crise enfrentado pelo Poder Judiciário, trazendo seus números e destacando a necessidade de construção de alternativas para que o acesso à Justiça deixasse de ser visto apenas do ponto de vista quantitativo, mas fosse transformado em um acesso qualificado e efetivo. Ainda no primeiro capítulo, foi apresentado o instituto da mediação como um instrumento adequado ao tratamento dos conflitos, explanando-se a respeito de seus diferentes modelos e campos de atuação.

Na sequência, foi abordada a forma como a mediação é tratada no ordenamento jurídico pátrio, seja na Resolução 125/2010 do CNJ, na Lei de Mediação ou no Código de Processo Civil. Questionou-se também sobre o papel exercido pela mediação judicial nas relações de poder e suas diferentes formas de exercício. Conhecer o modo como o instituto da mediação foi regulado, por diferentes enfoques, é importante para que se tenha noção de como ele será abordado dentro das IES.

Para finalizar o trabalho, foi verificado o ensino jurídico e os desafios a serem enfrentados para a mudança na formação de um profissional apto a atuar cooperativamente para a busca de soluções consensuais. Após trabalhar os aspectos relativos às universidades comunitárias do Rio Grande do Sul, foi feita uma análise a respeito de como cada uma das quinze instituições que integram o COMUNG trabalham a mediação nos aspectos teórico e prático.

Na sociedade moderna, existe um condicionamento para a crença nos valores democráticos, dentre eles a solução dos conflitos, mediante um adequado acesso à Justiça. Ressalta-se que qualquer tipo de conflito - individual ou coletivo, público ou privado - pode ser objeto de mediação, desde que os envolvidos estejam dispostos a, voluntariamente, participar do procedimento e empenhados em encontrar uma solução satisfatória para todos.

Um dos objetivos do instituto é o adequado tratamento dos conflitos por meio

do diálogo, para o fortalecimento das futuras relações - seja entre os participantes, ou deles com outras pessoas em outras esferas da vida diária. Embora exista um reflexo da redução do número dos processos em tramitação, quando se tratar de mediação judicial, esse não deve ser o objetivo primordial da mediação.

O modelo de mediação adotado no Brasil - conseqüentemente, o que será ensinado nas IES - é o Modelo Negocial de Harvard, ressaltando-se que as escolas de mediação focadas na relação, bem como a mediação comunitária, são formas mais humanizadas de tratamento dos conflitos, mas foram preteridas pelo legislador. Todavia, isso não impede que noções a respeito desses modelos possam ser transmitidas aos discentes para que, quando optarem pela melhor forma de encaminhando das controvérsias, tenham compreensão que elas podem ser resolvidas de forma extrajudicial e com abordagens diferentes.

Na perspectiva do ensino jurídico, a atuação nos Núcleos de Mediação deveria ser ofertada aos discentes antes mesmo daquela a ser realizada nos Núcleos de Prática Jurídica. Entretanto, não é o que se observa na realidade da maioria das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul. Em alguns casos, tal prática é ofertada apenas no final da graduação, momento em que os discentes já internalizaram os valores da profissão. Considera-se que o ensino apenas da teoria ou a prática ofertada de modo inadequado, ou em momento inoportuno, não será suficiente para empoderar a sociedade, de modo que as pessoas sejam capazes de resolver seus conflitos de forma eficiente.

Em algumas situações estudadas, verificou-se a compreensão da importância da mediação. Nesse sentido, foram traçadas estratégias para o ensino e a prática do instituto. No entanto, em outros casos, as IES não perceberam o potencial da mediação, tendo introduzido a disciplina em momentos inadequados da graduação.

No que diz respeito à carga horária teórica da disciplina, observa-se que o ideal seriam 4 créditos, ou 60 horas, e não apenas 2 créditos, como acontece em algumas instituições. Destaca-se que em muitas grades curriculares são abordadas, além da mediação e da conciliação, a justiça restaurativa e a arbitragem, o que exige um maior tempo para a compreensão apropriada das especificidades de cada um dos institutos. Nesses casos, os alunos deverão ter noções, mesmo que mínimas, de diversos modelos de tratamento de conflitos, com regras, princípios e

objetivos distintos. Dessa forma, oferecer a disciplina com carga horária mínima servirá apenas para cumprir, formalmente, as diretrizes curriculares.

Quanto ao conteúdo das disciplinas, as instituições de ensino deveriam aprofundar a temática relativa ao papel do advogado na mediação, assim como noções de negociação. Embora muito se possa aproveitar dos conteúdos utilizados na formação de mediadores, deve ficar claro que o papel do procurador é diferente, tendo em vista que terá maior liberdade para orientar seu cliente na construção de soluções satisfatórias.

Algumas sugestões de temas a serem incluídos no currículo da disciplina de mediação podem ser retiradas, dentre outras obras, do Manual de Mediação para Advogados: escrito por advogados,<sup>375</sup> Manual Prático de Mediação para Advogados,<sup>376</sup> Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público,<sup>377</sup> Manual de Mediação para a Defensoria Pública,<sup>378</sup> Resolução de Conflitos para Representantes de Empresas,<sup>379</sup> Resolução Consensual de Conflitos Coletivos envolvendo Políticas Públicas.<sup>380</sup> A preparação adequada do profissional requer a utilização de exercícios para simulação, nos quais o foco do papel a ser desempenhado seja a atuação como advogado colaborativo, com noções dos casos em que a mediação é adequada. Do mesmo modo, a utilização de técnicas adequadas de negociação para cada caso concreto, o necessário preparo prévio do cliente com relação aos interesses e necessidades que devem ser atendidas e a melhor estratégia a ser utilizada.

O que se conclui é que o Estado, ao regular o instituto da mediação, pretende construir uma reserva técnica - a ser desempenhada pelos mediadores judiciais - de forma a não abrir mão de seu poder, antes exercido pelos Magistrados. Com base

---

<sup>375</sup> CONIMA. **Manual de mediação de conflitos para advogados**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4224>. Acesso em: 12 dez. 2018.

<sup>376</sup> OAB GOIÁS. **Manual prático de mediação para advogados**. Disponível em: <http://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/4733a-cartilha-comissao-de-mediacao-317141617.pdf>. Acesso em 12 dez. 2018.

<sup>377</sup> ENAM. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manual-negociacao-membros-ministerio.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

<sup>378</sup> ENAM. **Manual de mediação para a Defensoria Pública**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-enam.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

<sup>379</sup> ENAM. **Resolução de conflitos para representantes de empresa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/conflitos-empresas-enam.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

<sup>380</sup> ENAM. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

nisso, o objetivo do presente trabalho foi fazer uma crítica ao modelo de mediação escolhido e que será ensinado aos profissionais da área jurídica. Tal instrumento, de fato, não resolverá as questões sociais, mas apenas limitará o acesso à Justiça, criando mais um mecanismo de exercício do poder - embora mais sutil - no Judiciário.

A institucionalização da mediação nos moldes verificados no Brasil - submetida a regras de procedimento, obrigatoriedade de comparecimento, qualidade baseada no resultado (números de acordos obtidos e de processos findos, desafogando o Poder Judiciário) - vai de encontro à essência do instituto e não permite um real empoderamento dos sujeitos envolvidos no conflito. Isso aconteceria caso as pessoas conseguissem se emancipar do poder estatal ao buscar a retomada das rédeas de suas vidas. Ao contrário, o que se verifica é uma forma de reserva técnica de poder pelo Judiciário e a manutenção do *status quo*. Tanto pior será esse resultado, quanto mais superficial for o ensino oferecido aos alunos durante a graduação.

No entanto, ainda não há evidências suficientes que consigam, de maneira plena, concluir se as universidades comunitárias do Rio Grande do Sul serão capazes de estruturar seus currículos de forma a contemplar a essência do instituto da mediação, objetivando transformar a cultura do tratamento dos conflitos nas próximas décadas.

Embora a adoção da mediação, pela maioria dos Núcleos de Prática Jurídica, como forma de tratamento dos conflitos seja incipiente, e ainda não haja um amplo conhecimento do instituto por todos aqueles envolvidos na atividade - quer sejam docentes ou discentes, especialmente naquelas universidades em que a disciplina ainda é eletiva -, pode-se concluir que as novas diretrizes constantes da Resolução 5/2018 possuem condições de contribuir para que o referido instituto seja adequadamente estudado e praticado durante a graduação. Isso viabilizaria uma atuação consciente do futuro profissional do direito, independentemente da sua área de trabalho.

Por isso, é fundamental que as instituições de ensino superior organizem seus currículos para que o ensino da mediação, além de obrigatório, contemple noções básicas de negociação. Tal adequação permitiria aos alunos conseguir desempenhar



atividades no papel de mediador durante o período do estágio supervisionado, mas, fundamentalmente, propiciaria que estivessem aptos a adotar uma postura colaborativa na atuação após a conclusão da graduação.

Consideram-se limitações deste estudo a falta de uma pesquisa quantitativa nas universidades comunitárias para compreender a visão dos discentes a respeito da temática, bem como as sugestões dos docentes para um ensino mais qualificado a respeito da matéria. Dessa forma, entre as sugestões para estudos posteriores, indica-se a realização de acompanhamento da evolução da forma como as disciplinas serão abordadas pelas IES nos próximos anos para possibilitar um estudo a respeito do avanço do tema e de eventual mudança nos contextos até aqui observados.

Esse é o desafio a ser enfrentado pelas universidades comunitárias do Rio Grande do Sul: possibilitar um ensino adequado do instituto da mediação de modo a permitir que os discentes compreendam suas potencialidades e consigam desenvolver suas habilidades durante a graduação para, quando formados, ser agentes transformadores da autonomia dos sujeitos e da transformação da cultura do litígio em uma cultura que possibilite a solução consensuada dos conflitos, com a ajuda de profissionais capacitados e conscientes de seu papel fundamental no empoderamento dos cidadãos, bem como no rompimento das relações de poder e submissão ao Estado-juiz.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, Poder e Opressão**. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1990.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ARGENTINA. [Ley de Mediacion y Conciliacion (2010)]. LEI 26.589, DE 15 DE ABRIL DE 2010. **MEDIACION Y CONCILIACION**. Buenos Aires, AR: Presidencia de la Nación, [2018].

Disponível em:

<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/83741/92712/F26304469/ARG83741.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). **Manual de Autocomposição Judicial** Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. p. 11-29. *In*: PELUSO, Antonio César; RICHÁ, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. São Paulo: Forense, 2011.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2013.

AZEVEDO, André Gomma de. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. p. 03-22. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2013.

AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para formação de mediadores judiciais. p. 803-828. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 - (Coleção saberes do Direito - 53).

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. p. 243-262. *In*: AZEVEDO, A. G. (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. A educação jurídica na era colaborativa. p. 752-771. *In*: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil**: 190 anos de história e desafios. 1. ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2017.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 1998.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. p. 91-110. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileira**: aspectos históricos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n.14, p. 135-146, jul./dez. 2013.

BEHRENS, Marilda Aparecida. **O paradigma emergente e a prática pedagógica**. Petrópolis: Vozes, 2005.

BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. **Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia**. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 50-74, abr. 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10632/5969>. Acesso em: 13 jan. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Editora, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2016.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 dez 2016.

BRASIL. **II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA**

**MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**, de 13 de Abril de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/Impacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/Impacto.htm). Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013**. Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12881.htm). Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 dez. 2016.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 10 dez. 2016.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5**, de 17 de Dezembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393). Acesso em: 10 jan. 2019.

BRIGIDA, Elizabeth; ARAÚJO, Inês Guilhon de; JACOB, Wanderlei José. Diferentes Modelos: Mediação Narrativa. p. 215-226. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. p. 1-50. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUSH, Robrt A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación**: Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2006.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: lei nº 9.307/96. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Maria Francisca; SEVERO, Fabiana Galera; ÉLER, Karen. **Teoria e**

**prática da argumentação jurídica:** lógica e retórica. Curitiba: Juruá, 1999.

CATENA, Victor Moreno. La resolución jurídica de conflictos. p. 42-61. *In:* SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos:** técnicas y ámbitos. Madrid: Tecnos, 2013.

COELHO, Ana Palmira. Reflexões sobre o ensino jurídico. p. 116-142. *In:* PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carollina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Ítalo (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil:** 190 anos de história e desafios. 1. ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125**, de 29 de Novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1 dez. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 198**, de 1º de julho de 2014. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 114, p. 9-12, 3 jul. 2014. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_198\\_01072014\\_17082018135728.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_01072014_17082018135728.pdf). Acesso em: 10 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de Mediação Judicial.** Material didático. p. 27. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/a801d32fa970c1b2a382e0ca346d03e0.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018** (ano-base 2017). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 25 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 271**, de 11 de dezembro de 2018. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 240, p.12-14, 12 dez. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3667>. Acesso em: 22 jan. 2019.

COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia. p. 61-76. *In:* PANDOLFI, Dulce; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSPAN, Mário (Org.). **Cidadania, Justiça e Violência.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. Entre a insustentabilidade e a futilidade: a jurisdição, o direito e o imaginário social do juiz. p. 19-44. *In*: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIA, Josiane Petry. **A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder: o amor como cuidado no núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade**. 2014. 256 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014. p. 66. Disponível em: [https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/teses/2015/josiane\\_faria.pdf](https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/teses/2015/josiane_faria.pdf). Acesso em: 04 fev. 2019.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

FLEURY, Afonso; FLEURY, Maria Tereza Leme. **Estratégias empresariais e formação de competências**. São Paulo: Atlas, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

FRANTZ, Walter. **Universidade Comunitária: uma iniciativa pública não-estatal em construção**. Ijuí: UNIJUI, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2005.

FURQUIM, Dulce Donaire de Mello e Oliveira. Ensino jurídico e a formação prática em técnicas autocompositivas. p. 129-152. *In*: XIMENES, Julia Maurmann; SILVA, Larissa Tenfen (Org.). **Ensinar direito o Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015. (Série IDP: Linha doutrina).

GAGLIETTI, Mauro José; WILLANI, Sheila Marione Uihmann; COSTA, Thaíse Nara Graziottin. A mediação de conflitos diante da dissolução da sociedade conjugal: pressupostos da teoria do discurso de Habermas. p. 60-87. *In*: GAGLIETTI, Mauro José; GAGLIETTITI, Natália Formagini (Org.). **Direito Contemporâneo em Pauta**. Passo Fundo: Passografic; Santo Ângelo: URI – Campus Santo Ângelo, 2012.

GAGLIETTI, Mauro José; COSTA, Ana Paula Mota. **Direito, Conflito e Solução**. Passo Fundo: Editora IMED, 2013. (Série Processo e Acesso à Justiça).

GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses Individuais Homogêneos na perspectiva

das “ondas” de acesso à justiça. p. 52-74. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos Metaindividuais**. São Paulo: Ltr. 2004.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal** [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GÓMEZ, Pilar Munera. **El modelo circular narrativo de Sara Cobb y sus técnicas** p. 88. Disponível em: [http://eprints.ucm.es/5678/1/\\_Modelo\\_circular\\_narra\\_P\\_Munuera.pdf](http://eprints.ucm.es/5678/1/_Modelo_circular_narra_P_Munuera.pdf). Acesso em: 21 nov. 2016.

GORCZEWSKI, Clóvis; JAQUE, Marcelo Dias. Da necessária revolução no paradigma do ensino jurídico no Brasil: O direito fundamental de acesso à justiça e a Lei nº 13.140/2015 como esteios transformadores. p. 320-355. *In*: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios**. 1. ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

HAN, Byung-Chul. **Sobre el poder**. Tradução de Alberto Ciria. Barcelona: Herber, 2016.

HÖFFE, Otfried. **O que é Justiça?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. (Coleção Filosofia – 155).

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Superior 2017**. Brasília: INEP, 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em: 02 jan. 2019.

JONATHAN, Eva; AMERICANO, Naura dos Santos. Diferentes Modelos: Mediação Transformativa. p. 203-213. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

JONATHAN, Eva; PELAJO, Samantha. Diferentes modelos: Mediação Linear (Harvard). p. 189-201. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

LEAL, Rogério Gesta. Quais os limites da jurisdição no Estado Democrático de Direito? Reflexões preliminares. p. 09-61. *In*: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clóvis (Org.). **Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos**. Curitiba: Multideia, 2011.

LEAL, Rogerio Gesta. **Significados e sentidos do Estado democrático de direito**

**enquanto modalidade ideal/constitucional do Estado brasileiro.** Redes (Santa Cruz do Sul Online), Santa Cruz do Sul, v. 3 n. 1, p. 149-174, set. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/10658>. Acesso em: 22 mar. 2019.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta. p. 229-249. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAIA, Andrea; BIACHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e Norteadores da mediação de conflitos. p. 43-54. *In*: ALMEIDA, Tânia (Org.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé; FIORELLI, José Osmir; MORAES, Daniel Lopes. **Psicologia na mediação**: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais. São Paulo: LTr, 2004.

MANZANARES, Raquel Castillejo. Mediación en el ámbito familiar. p. 479-496. *In*: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos**: técnicas y ámbitos. Madrid: Tecnos, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Leda Beck. São Paulo: Martin Claret, 2012.

MARINA, José Antonio. **La pasión del poder**: Teoria y practica de la dominación. Barcelona: Anagrama, 2009.

MARTINS, Carlos Benedito. **Uma reforma necessária**. Educação & Sociedade, v. 27, n. 96, p. 1001-1020, out./jan., 2006.

MASETTO, Marcos Tarciso. **Competência pedagógica do professor universitário**. 2. ed. São Paulo: Summus, 2012.

MOHR, Marson Toebe; DICKOW, Felipe Tadeu. Comentários aos Artigos 13 a 19 da Resolução 125 do CNJ, de 29 de Novembro de 2010. p. 65-90. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2 ed. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luiz Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma resposta consensual**: a



“jurisconstrução”. Revista Sequência, n 55, dez. 2007. p. 303-326.

MORAIS, José Luiz Bolzan. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991.

MORALES, Emiliano Carretero. La necesidad de cambios en los modelos de solución de conflictos. Ventajas de la mediación. p. 71-87. *In*: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos**: técnicas y ámbitos. Madrid: Tecnos, 2013.

MORIN, Edgar. **Para sair do século XX**. Tradução de Vera Azambuja Harvey. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

MORIN, Edgar. **A religação dos saberes**: o desafio do século XXI / Jornadas temáticas (1998: Paris, França: 1998). 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2000.

MOUFFE, Chantal. **La paradoja democrática**: el peligro del consenso en la política contemporánea. Tradução de Tomás Fernández Aúz e Beatriz Eguibar. Argentina: Gedisa, 2000.

NASCIMENTO, Aline Trindade do; MESA, Gabriela. O ensino jurídico no Brasil sob a ótica da dialética. p. 92-115. *In*: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Org.). **Ensino Jurídico no Brasil**: 190 anos de história e desafios. 1. ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2017.

NOCK, Albert J. **Nuestro Enemigo, El Estado**. Tradução de Almudena Santalla Rodriguez. 1. ed. Madrid: Unión Editorial, 2013.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. p. 251-260. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOVOA MONREAL, Eduardo. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1988.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

OLIVEIRA, Marcello; PONTES, Mariana Veras Lopes; PELAJO, Samantha. Regulamentação da Mediação: Fundamentos Jurídicos. p. 283-295. *In*: ALMEIDA, Tânia (Org.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PACHÁ, Andréa Maciel. Movimento pela Conciliação: O foco na Sociedade. p. 83-91. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PARRILLA, Milagros Sanz. El uso de médios electrónicos em la mediación. p. 336-348. *In*: SOLETO, Helena; MORALES, Emiliano Carretero; LÓPEZ, Cristina Ruiz (Coord.). **Mediación y resolución de conflictos**: técnicas y ámbitos. Madrid: Tecnos, 2013.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro**: métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2015.

PEPE, Albano Marcos Bastos. O que significa julgar. p. 09-18. *In*: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Os modelos de juiz**: ensaios de direito e literatura. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Uma nova gestão para um novo estado**: liberal, social e republicano. Revista do Serviço Público, v. 1, n. 52, p. 05-24, jan. 2001. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2001/78Ottawa-p.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Comunicação e Direito à Saúde**. 1. ed. Sevilha: Punto Rojo Livros, 2016.

PIOTTO, Danillo Chimera. **O que se esperar de um juiz na Era do Estado Democrático de Direito**. Jus Societas. v. 3. n. 2. p. 60-87, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://150.162.138.7/documents/download/974;jsessionid=71C0D90EACABF4034128007DF2750968>. Acesso em: 12 set. 2017.

RESTA, Eligio. **Tempo e processos**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

RISKIN, Leonard L. Tomada de decisão em mediação: O Novo “Gráfico Antigo” e o sistema do “Novo Gráfico Novo”. p. 129-170. *In*: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. vol. 4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do direito no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: uma leitura crítica da proposta apresentada pelo CNE, em julho de 2017, no XXVI Encontro Nacional do Conpedi. p. 21-60. *In*: GRUBBA, Leilane

Serratine (Org.). **Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade.** [recurso eletrônico] Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Transformação de conflitos, construção de consenso e a mediação - A complexidade dos conflitos. p. 95-96. *In:* SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, constituição e administração pública no século XXI: novos desafios da cidadania e do poder local.** Belo Horizonte: Arraes Editoras, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. p. 39-65. *In:* FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: a função social do judiciário.** 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHIMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. p. 2307-2333. *In:* SCHIMIDT, João Pedro; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos.** Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SCHIMIDT, João Pedro. **O Comunitário em Tempo de Público Não Estatal.** Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior. v. 15, n. 1, 2010.

SCHIMIDT, João Pedro. **Universidades Comunitárias e Terceiro Setor: Fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2017.

SCHMITZ, Suzanne J. O que deveríamos ensinar em cursos de RAD? Conceitos e habilidades para advogados que representam clientes em processos de mediação. p. 89-107. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

SENA, Adriana Goulart. **Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Belo Horizonte: TRT 3 Reg., v. 46, n. 76, jul./dez. 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen e Juris. 1999.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos Coletivos**: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. p. 203-259. *In*: SPENGLERr, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. [recurso eletrônico] Curitiba: Multideia, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). **Justiça Restaurativa e mediação**: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí, Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O tempo do processo e o tempo da mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP, Rio de Janeiro, v. VIII, n. 8, 2011, p. 307- 325. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20823/15101>. Acesso em: 10 jun. 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TRINDADE, Héliogio. Saber e poder: os dilemas da universidade brasileira. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 14, n. 40, set./dez. 2000. p. 122-133. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300013&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 22 fev. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Qué mediador soy yo?** Lisboa: La trama. 2007.

VIGILAR, José Marcelo Menezes. Litigiosidade contida (e o contingenciamento da litigiosidade). p. 49-66. *In*: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro**: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **A pureza do poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1983.

WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas**: Informe sobre Eco-ciudadania, Género y Derecho - Incidencias del barroco en el pensamiento jurídico. Joaçaba: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996.

WARAT, Luis Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do direito**: uma introdução crítica. São Paulo: Moderna, 1996.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua Linguagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Argentina: ALMEd, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do Mediador**. Florianópolis, Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. Diálogos del excluido: La ciudadanía y los derechos humanos como pedagogía: Movimientos y desdoblamientos sobre el carácter pedagógico y poco terapéutico de la mediación. p. 311-357. *In*: WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, v. 3.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. p. 3-10. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio César (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3. 149d. São Paulo: Saraiva, 2001.

WÜST, Carolina; RIGON, Josiane. Comentários ao Artigo 7º da Resolução 125 do CNJ, de 29 de Novembro de 2010. p. 35-46. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia,

2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes:** Um novo foco sobre o Crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## **ANEXOS**

## ANEXO A

### Quadro das competências autocompositivas

A seguir foram elencados os quadros constantes do Manual de Mediação Judicial relativos às competências autocompositivas e a forma como os mediadores as desenvolvem, com estudo teórico, treinamento adequado e supervisão. Cada quadro refere-se a uma competência específica, as quais foi abordada no item 2.1 da presente dissertação.

#### Competências cognitivas quanto ao conflito<sup>381</sup>

DESENVOLVIMENTO BÁSICO	DESENVOLVIMENTO INTERMEDIÁRIO	DESENVOLVIMENTO AVANÇADO
Compreende que o conflito é natural, inevitável e pode ser uma força positiva para o crescimento.	Reconhece que as origens do conflito e os processos de solução de problemas de resolução de conflito são aplicáveis a todo tipo de conflito: interpessoal, intergrupar e internacional.	Mantém e estimula outros a terem uma variedade de bons relacionamentos com colegas, partes, advogados e juízes.
Percebe que em relações continuadas o conflito pode ser melhor resolvido pela cooperação.	Compreende que um conflito pode melhorar ou piorar dependendo da resposta optada e utiliza (e estimula em outros) estratégias para a resolução de conflitos.	Analisa o conflito que lhe é apresentado pelas partes no contexto de um relacionamento presente e utiliza uma estratégia de solução de problema adequada.
Tem consciência de que suas respostas a determinados conflitos podem ser melhoradas para atingir de forma eficiente seus interesses reais.	Demonstra respostas efetivas ao outro em conflitos compartilhados, escolhe com eficiência de resultados respostas duras ou brandas.	Reconhece padrões em suas respostas ao conflito e planeja melhorias sistêmicas para permitir ao usuário um crescimento positivo e mudanças nesses padrões.
Participa de tentativas voltadas ao estímulo da cooperação e compreende que competências de resolução de conflitos são habilidades para a vida.	Consegue transmitir às partes a noção que competências de resolução de conflitos são habilidades para a vida.	Consegue identificar comportamentos de pacificação e de 'despacificação' e estimular com tato outros a optarem por ações pacificadoras.

#### Competências perceptivas<sup>382</sup>

DESENVOLVIMENTO BÁSICO	DESENVOLVIMENTO INTERMEDIÁRIO	DESENVOLVIMENTO AVANÇADO
Aceita o fato de que nem sempre está certo(a). Identifica e verifica suas próprias ideias preconcebidas a respeito de	Reconhece as limitações de sua própria percepção e compreende que filtros seletivos afetam visão e audição.	Analisa criticamente suas próprias percepções e consegue ouvir discursos voltando-se a identificar interesses reais sem julgar as partes.

<sup>381</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 219.

<sup>382</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 220.



uma situação.		
Aceita o fato de que os outros possam perceber fatos e ações de modo distinto do seu. Compreende como outros possam perceber contextos, fatos e ações.	Identifica com precisão e empatia como contextos, fatos e ações são percebidos pelos outros.	Consegue estimular nas partes mudanças perceptivas quanto a contextos, fatos e ações. Consegue evitar a escalada do conflito entre partes.
Analisa um conflito da perspectiva de interesses reais não satisfeitos. Evita ter discussões sob o enfoque de culpa direcionando o discurso para soluções.	Identifica os obstáculos para percepção das partes e advogados quanto ao contexto conflituoso.	Desenvolve estratégias para estimular alterações de percepções das partes e advogados ligando tais percepções a contextos mais favoráveis à resolução de disputas
Diferencia comportamentos pacificadores e despacificadores nas suas ações, nas de outros e nas mediações.	Consegue estimular a alteração de ações despacificadoras em pacificadoras. Conduz mediações com serenidade.	Consegue estimular as partes a perceber a paz como condição desejada e a compreender como o resultado de ações concretas (não apenas intenções).
Reconhece o próprio preconceito tanto quanto nas ações dos outros.	Confronta o preconceito efetivamente tanto o próprio quanto o dos outros no ambiente de trabalho.	Diferencia preconceito de despreço e compreende respostas distintas ao conflito de negociação posicional e baseada em interesses.

### Competências emocionais<sup>383</sup>

DESENVOLVIMENTO BÁSICO	DESENVOLVIMENTO INTERMEDIÁRIO	DESENVOLVIMENTO AVANÇADO
Sabe que os sentimentos de raiva, frustração e temor são naturais e compreende suas próprias emoções.	Assume responsabilidade por suas emoções não atribuindo a terceiro a causa (mas apenas o estímulo) de suas emoções.	Permanece calmo e concentrado na solução de questões mesmo diante de forte manifestação emocional de outra pessoa, seja parte ou advogado.
Controla a raiva.	Compreende que os outros têm respostas emocionais distintas das suas.	Aceita e valida as emoções e percepções dos outros e estimula respostas emocionais mais compatíveis com os interesses reais das partes e demais envolvidos.
Expressa emoções adequadamente.	Conhece estratégias efetivas para “esfriar os ânimos” e as usa em horas apropriadas.	
Escuta e reconhece os sentimentos dos outros.	Discorda sem ser desagradável	Discorda transformando o debate em uma experiência positiva ou agradável.
Não reage elevando sua própria resposta como reação à explosão emocional dos outros	Consegue reconhecer e validar sentimentos.	Utiliza abordagens de estímulo ao desenvolvimento de competências emocionais

<sup>383</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 221-222.

Competências comunicativas<sup>384</sup>

<b>NA COMUNICAÇÃO CONCILIATÓRIA</b>	<b>NA COMUNICAÇÃO POLARIZADORA</b>
Há enfoque em soluções com observação dos fatos. Um discurso conciliatório estimula, como regra, relacionamentos cooperativos ou despolarizados [...]	Há enfoque em culpa com algum julgamento explícito ou implícito da conduta alheia. Um discurso judicatório estimula, como regra, relacionamentos antagônicos ou polarizados [...]
Pedidos são apresentados como expressões eficazes por meio das quais se transmitem sentimentos e se realizam necessidades. O pedido na comunicação conciliatória consiste em uma manifestação do interesse ou necessidade que uma pessoa tem e que pretende ver realizado e por meio do qual se sinaliza a pretensão de também realizar o interesse daquele com quem se dialoga. Em regra, o pedido adequadamente realizado demonstra alguma espécie de ganho para todos os envolvidos. [...]	Pedidos são apresentados como exigências ou insultos. A exigência consiste naquilo que se reclama como necessário à satisfação de necessidades ou aspirações sem claramente se indicar o desejo de negociar. Em regra, com a exigência sinaliza-se que a recusa implica em prejuízos àquele que recusou. Outra forma ineficiente de apresentar um pedido consiste no insulto. Não raras vezes, alguns usuários de programas de mediação chegam à mediação porque não souberam realizar a efetiva comunicação dos pedidos. [...]
Discursos têm um enfoque predominantemente prospectivo. A postura colaborativa na comunicação conciliatória se caracteriza pela responsabilização do indivíduo em relação aos objetivos pretendidos e pela forma com que esses objetivos são comunicados a outras pessoas. Busca-se assumir a responsabilidade pelo resultado final da negociação direcionando-se o discurso à satisfação dos interesses reais dos interessados.	Discursos possuem enfoque predominantemente retrospectivo. A postura judicatória na comunicação polarizadora consiste, de fato, na transferência da responsabilidade pelos objetivos pretendidos a outras pessoas. Nessa forma de comunicação frequentemente se imputa a responsabilidade pela não realização do próprio interesse à outra pessoa.
Discursos são direcionados à realização de interesses reais e a validação de sentimentos constitui premissa para o entendimento e a empatia.	Discursos são direcionados aos interesses aparentes e, como regra, se desconsideram ou se desvalidam sentimentos.

A formulação de pedido<sup>385</sup>

<b>DESENVOLVIMENTO BÁSICO</b>	<b>DESENVOLVIMENTO INTERMEDIÁRIO</b>	<b>DESENVOLVIMENTO AVANÇADO</b>
Escuta sem interromper enquanto o outro descreve um incidente ou define o problema.	Resume os fatos e sentimentos do ponto de vista de outra pessoa para amenizar raiva e de outra forma desescalonar o conflito.	Resume com precisão empática e eficiência as posições e os interesses dos outros em situações de conflito.
Evita apresentar sua opinião prematuramente e está aberto(a) à ser persuadido	Formula perguntas específicas que possam recolher mais informação.	Reconhece a validade das emoções e perspectivas dos outros.
Formula perguntas “Como você se sentiu?” e “O que aconteceu depois?”	Faz uso de fraseologia adequada à solução de problemas (ex. “e” em vez de “mas”, “nós” em vez de “eu” e “você”).	Reformula afirmações dos outros retirando mensagens inflamadas ou de viés a fim de captar significados latentes.
Responde a perguntas	Faz afirmações na primeira	Testa compreensão, escuta para

<sup>384</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 224-225.

<sup>385</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 226-227.

sobre um conflito – não evita conversar abertamente sobre conflitos.	pessoa do singular em vez de na segunda ou terceira ao expressar seu ponto de vista.	compreender, e se expressa para ser compreendido.
Emprega vocabulário de resolução de conflito (ex. interesse real, negociação integrativa, MAANA, ponto de vista, etc.).	Demonstra consciência de comunicação não verbal tanto de sua parte como da de outros, principalmente no que concerne aos sentimentos.	Reconstrói sua afirmação utilizando linguagem menos inflamada e sem viés. Faz uso de perguntas voltadas ao esclarecimento de interesses reais ainda ocultos.
	Comunica desejo de relacionamentos cooperativos.	

### Competências de pensamento criativo<sup>386</sup>

DESENVOLVIMENTO BÁSICO	DESENVOLVIMENTO INTERMEDIÁRIO	DESENVOLVIMENTO AVANÇADO
Descreve o que quer e por quê.	Distingue entre posições e interesses (ou interesses aparentes e interesses reais)	Compreende que interesses reais (e não posições ou interesses aparentes), definem o problema em situações de conflito
Gera ideias para solucionar problemas ou questões.	Identifica interesses além daqueles implícitos em sua própria posição em qualquer situação	Prioriza interesses e desenvolve estratégias visando concordância, e.g. focalizando primeiro em assuntos mais fáceis
Melhora uma ideia simples	Compreende e começa a empregar ferramentas analíticas para diagnosticar problemas	
Identifica interesses mútuos e compatíveis e cria opções comportamentais para satisfazer esses interesses	Altera perspectivas para gerar novas opções	Maneja bem o fluxo de ideias <i>brainstorming</i> , separando desenvolvimento de solução de escolha ou decisão quanto à melhor opção.

### Competências de negociação<sup>387</sup>

DESENVOLVIMENTO BÁSICO	DESENVOLVIMENTO INTERMEDIÁRIO	DESENVOLVIMENTO AVANÇADO
Consegue participar de uma negociação com baixo grau de ansiedade e com técnicas.	Desempenha negociação por princípios com facilidade.	Negocia com sucesso com partes sem significativas competências de negociação ou comunicação.
Entende que quase toda interação é uma negociação	Estimula partes e advogados a negociarem de forma mais técnica.	Ensina o processo de negociação a partes e advogados.

<sup>386</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 228.

<sup>387</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 228.

Competências de pensamento crítico<sup>388</sup>

<b>DESENVOLVIMENTO BÁSICO</b>	<b>DESENVOLVIMENTO INTERMEDIÁRIO</b>	<b>DESENVOLVIMENTO AVANÇADO</b>
Avalia os riscos e as consequências do confronto adversarial em um conflito.	Faz uso dos processos de solução de problemas ao presidir audiências em que as partes estejam em confronto adversarial.	Apresenta opções procedimentais para que as partes evitem confrontos adversariais contraproducentes.
Identifica a melhor alternativa numa situação de conflito adversarial.	Estimula as partes a pensarem sobre a melhor alternativa aos acordos negociados.	Estimula as partes a pensar em consequências de longo e curto prazo das opções propostas.
Estimula as partes a buscarem, quando possível, uma justiça mútua na resolução de uma disputa em vez de tentarem conquistar uma vitória imposta.		Analisa meios para melhorar as melhores alternativas ao acordo negociado.
Expressa um plano realístico e realizável para resolver um conflito.	Identifica padrões e critérios de justiça – tais como regras ou padrões ao avaliar interesses e soluções.	Analisa a disposição e habilidade das partes para honrar um plano de ação em qualquer situação.
Percebe que as partes podem ter um senso de justiça distinto daquele do mediador.	Reconhece a eficácia do compromisso apenas com soluções que são justas, realistas e administráveis.	Identifica fatores incontrolláveis que possam ter um impacto sobre as habilidades das partes de honrar o acordo.

<sup>388</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 229.

## **ANEXO B**

### **RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, propostas ao CNE pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 635/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.351, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 34, resolve:

Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES).

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar:

- I - o perfil do graduando;
- II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;
- III - a prática jurídica;
- IV - as atividades complementares;
- V - o sistema de avaliação;
- VI - o Trabalho de Curso (TC);
- VII - o regime acadêmico de oferta; e
- VIII - a duração do curso.

§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

- I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;
- II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- III - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- IV - cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso;
- V - formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente;
- VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;
- VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VIII - modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- IX - incentivo, de modo discriminado, à pesquisa e à extensão, como fator

necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X - concepção e composição das atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ);

XI - concepção e composição das atividades complementares; e,

XII - inclusão obrigatória do TC.

§ 2º Com base no princípio da educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.

§ 3º As atividades de ensino dos cursos de Direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa.

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

I - interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;

II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

IV - dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;

V - adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de

conflitos;

VII - compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

VIII - atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;

X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;

XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;

XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.

§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;

§ 3º A Prática Jurídica de que trata esse artigo deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, podendo ser realizada, além de na própria Instituição de Educação Superior:

- I - em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;
- II - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais;
- III - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 4º. As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Práticas Jurídicas, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§ 5º As práticas jurídicas podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo PPC.

§ 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

Art. 7º Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a



inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.

Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a da prática jurídica ou com a do TC, e podem ser articuladas com a oferta de componentes curriculares que compõem a estrutura curricular do curso.

Art. 9º De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de conteúdos, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do parágrafo único do artigo 3º.

Art. 10 As IES adotarão formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo toda a comunidade acadêmica no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Art. 11 O TC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 12 Os cursos de graduação terão carga horária referencial de 3.700 h, observada a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.

Art. 13 O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica.

Parágrafo único. A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC.

Art. 14 As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos

alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017, e demais disposições em contrário.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR

## ANEXO C

Endereços eletrônicos para acesso ao conteúdo completo de cada matriz curricular, PPC e ementas das disciplinas que abordam a temática dos métodos adequados de tratamento de conflitos nas universidades comunitárias do Rio Grande do Sul.

### 1. FEEVALE

<https://www.feevale.br/graduacao/direito/estrutura-curricular>

### 2. UNISINOS

<http://www.unisinos.br/vestibular/images/cursos/grades-curriculares/GR14001-002-006.pdf>

### 3. UNILASALE

<https://www.unilasalle.edu.br/vestibular/uploads/cursos/61d52c3f35cfd8.20181011183727.pdf>

### 4. PUCRS

[http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/05/PPC\\_2015.pdf](http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/05/PPC_2015.pdf)

### 5. IPA

<http://ipametodista.edu.br/direito/projeto-pedagogico>

### 6. UPF

<https://secure.upf.br/apps/academico/curriculo/index.php?curso=3610&curriculo=1>

### 7. UNIJUI

<https://www.unijui.edu.br/estude/graduacao/cursos/direito-bacharelado>

### 8. URI

[http://www.uricer.edu.br/site/informacao.php?pagina=grade&id\\_sec=125&cod=20](http://www.uricer.edu.br/site/informacao.php?pagina=grade&id_sec=125&cod=20)

**9. UNICRUZ**

[https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/PPC-Curso-de-Direito-2014\\_01.pdf](https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/PPC-Curso-de-Direito-2014_01.pdf)

**10. UNISC**

<https://www.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/graduacao/bacharelado/direito/disciplinas>

**11. UNIVATES**

<https://www.univates.br/graduacao/direito/disciplinas>

**12. UCS**

[https://www.ucs.br/site/static/uploads/arquivo\\_curriculo/sczYVsngyy.pdf](https://www.ucs.br/site/static/uploads/arquivo_curriculo/sczYVsngyy.pdf)

**13. UFN**

<http://www.ufn.edu.br/site/ensino/graduacao/direito>

**14. URCAMP**

[https://segue.urcamp.edu.br/arquivos/academico/projeto\\_pedagogico\\_curriculo/projeto\\_pedagogico\\_curriculo\\_452341.pdf](https://segue.urcamp.edu.br/arquivos/academico/projeto_pedagogico_curriculo/projeto_pedagogico_curriculo_452341.pdf)

**15. UCPel**

<http://direito.ucpel.edu.br/sobre-o-curso/curriculo/>

[http://www.ucpel.tche.br/htmlarea/midia/files/160627115157\\_DIREITO-NOITE\\_J272.pdf](http://www.ucpel.tche.br/htmlarea/midia/files/160627115157_DIREITO-NOITE_J272.pdf)

## ANEXO D

### RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda nº 01/2013 e pela Emenda nº 02/2016.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente e incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

## **Capítulo I**

### **Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses**

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

- I – centralização das estruturas judiciárias;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

## **Capítulo II**

### **Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça**

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

- I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
- II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167,

§ 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

### **Capítulo III Das Atribuições dos Tribunais**

#### **Seção I Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o



mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

## **Seção II**

### **Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10º O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos préprocessual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

### **Seção III Dos Conciliadores e Mediadores**

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de

atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

### **Seção III-A** **Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos** **(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)**

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

II – a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de

08.03.16)

**Seção III-B**  
**Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação**  
**(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)**

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “Juiz” ou equivalente para seus membros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**Seção IV**  
**Dos Dados Estatísticos**

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**Capítulo IV**

### **Do Portal da Conciliação**

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

### **Disposições Finais**

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Este texto não substitui a publicação oficial.

## **ANEXO I DIRETRIZES CURRICULARES**

**(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)**

**(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)**

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo

do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

- e) Moderna Teoria do Conflito Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.
- f) Negociação Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).
- g) Conciliação Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística. Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).
- h) Mediação Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).
- i) Áreas de utilização da conciliação/mediação Empresarial, familiar, civil (consumista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.
- j) Interdisciplinaridade da mediação Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.
- k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.
- l) Ética de conciliadores e mediadores O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

## 1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

## 1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

## 1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

## 2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

### 2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

### 2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

### 2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

## II – Facultativo

### 1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que



preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

**ANEXO II**  
**SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**  
**(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)**

**ANEXO III**  
**CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS**  
**(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)**

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

**Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais**

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente

como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

### **Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação**

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

### **Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador**

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

**ANEXO IV**  
**Dados Estatísticos**  
**(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)**

## **ANEXO E**

### **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

#### **CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO Seção I Disposições Gerais**

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

#### **Seção II Dos Mediadores Subseção I Disposições Comuns**

Art. 4o O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1o O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2o Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5o Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6o O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7o O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8o O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

## **Subseção II Dos Mediadores Extrajudiciais**

Art. 9o Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

## **Subseção III Dos Mediadores Judiciais**

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1o A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2o Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2o do art. 4o desta Lei.

**Seção III**  
**Do Procedimento de Mediação**  
**Subseção I**  
**Disposições Comuns**

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1o É irrecurável a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2o A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

## **Subseção II Da Mediação Extrajudicial**

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que

o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

### **Subseção III Da Mediação Judicial**

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

### **Seção IV Da Confidencialidade e suas Exceções**

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à



outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

## **CAPÍTULO II** **DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA** **JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

### **Seção I** **Disposições Comuns**

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## **Seção II**

### **Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações**

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2o Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3o A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4o Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4o da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem

qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1o e 2o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1o O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1o Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3o Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1o, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4o Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 5o Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2o O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1o poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1o No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2o O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3o O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4o Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 26 de junho de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

Luís Inácio Lucena Adams